

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 21 de Julho de 2007

ANO X - EDIÇÃO 3650

R\$ 1,60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **31 de julho** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007687-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADOS: LUCINEIDE MARIA RODRIGUES ROCHA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007822-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADA: ELIAN SILVA BEZERRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007735-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADA: MARIA APARECIDA VITOR DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007725-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES E OUTRO
APELADO: ANTONIO JOSÉ LEITE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007596-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADO: SEBASTIÃO DA CRUZ GOMES
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007590-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADA: ELIZABETH DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007838-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADA: FÁTIMA REGINA PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007788-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. FÁBIO LOPES ALFAIA E OUTRO
APELADA: SHEILA MARIA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007917-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RUBENS LEITE DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES
APELADA: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007806-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADA: FRANCISCA DIAS PINHEIRO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007741-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADA: DULCILENE DOS SANTOS BARROS
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007739-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADA: FRANCIMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007677-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADOS: MARIA SILVANETE LOPES E SOUSA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007750-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADO: FLÁVIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007916-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDEMIR SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES
APELADA: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007909-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DE JESUS SOARES BEZERRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES
APELADA: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0010.07.007801-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WANDERNAILE RODRIGUES SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0010.07.007781-2 – PACARAIMA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007752-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAIMUNDO PINHEIRO
ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADOS: ALDACIR DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007964-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADA: COEMA – PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 8ª Vara Cível desta Comarca que concedeu liminar no Mandado de Segurança n° 001007164875-1, apenas para suspender a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS da Agravada em relação aos documentos que acompanhavam a inicial.

O Agravante aduz, preliminarmente, que a decisão é nula porque proferida em processo inexistente, haja vista que não fora juntada proulação do advogado da Recorrida.

No mérito, afirma, em suma, que a Agravada é empresa do ramo da construção civil cadastrada junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima como contribuinte do ICMS e como tal, deve recolher o diferencial da alíquota quando adquire mercadorias de outros estados da federação.

Alega que a "...Impetrante não demonstrou ao longo deste feito que sua atividade não sofreria a incidência do ICMS [...], limitando-se juntar umas tantas notas fiscais referentes a produtos próprios para a construção civil, sem juntar, todavia, cópia do contrato administrativo que demonstraria a prestação de serviços que ensejaria a aquisição da mercadoria como mero insumo, descumprindo-se, pois, o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil." (fl. 18)

Requer a decretação da nulidade da decisão ou, alternativamente, seja dado efeito suspensivo ao recurso e ao final, seja o mesmo provido.

Juntou documentos de fls. 22/37.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso na modalidade de instrumento em virtude da natureza da decisão combatida.

Em relação à preliminar, apreciarei no momento da análise meritória deste recurso.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, é necessário que estejam presentes o fumus boni júris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, não vislumbro, numa primeira análise, a presença do fumus boni júris.

Isto porque a jurisprudência deste Tribunal, acompanhando precedentes do STJ, firmou o entendimento de que as empresas do ramo da construção civil não pagam ICMS quando adquirem produtos para consumo próprio ou para emprego na sua atividade-fim.

No vertente caso, nota-se que a Agravada afirma ter comprado as mercadorias para atender aos fins de seu objeto social – construção civil (fl. 24).

De mais a mais, o Recorrente não comprovou o contrário, isto é, não demonstrou que a Recorrida adquiriu os produtos para fins diversos, como, por exemplo, para mercancia.

Por essa razão, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei.

Intime-se a Agravada para que apresente resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Por fim, faça-se nova conclusão.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2007.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007914-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FÁBIO LOPES ALFAIA
AGRAVADA: PACARAIMA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
RELATOR EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

O Estado de Roraima, devidamente qualificado, interpõe o presente recurso, visando a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n° 001007164437-0, pela MM^a. Juíza da 2ª Vara Cível, que concedeu liminar determinando a imediata liberação das mercadorias, bem como que o recorrente se abstinha de exigir o pagamento do diferencial de alíquota interestadual do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na aquisição de mercadorias para execução de contratos administrativos de execução de obras contratadas.

Sustenta o agravante que a decisão objurgada merece correção posto que, prevalecendo, resultará em séria limitação ao exercício regular do direito estatal de tributar e de fiscalizar. Pede o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 02/19).

É o breve relato. Decido.

A pretensão liminar afigura-se prescindível, já que, à vista dos motivos expostos e dos documentos oferecidos, não se vislumbra prejuízo de difícil ou impossível reparação ao agravante caso se espere o julgamento definitivo da irresignação.

Além do mais, na hipótese de não ser confirmada a Segurança em favor da impetrante, tal diferencial poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo agravante, até mesmo porque mantém o cadastro administrativo da empresa agravada.

Em outras palavras, em juízo preliminar, entendo que o recorrente não demonstrou a contento a configuração concreta ou mesmo potencial de vir a sofrer prejuízo de difícil reparação em decorrência da espera da solução final deste recurso.

Amparado em tais fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo a esta irresignação.

Prossiga o efeito em sua regular tramitação, requisitando-se as informações de praxe (art. 527, CPC) e procedendo-se a intimação da agravada para os fins preconizados no art. 527, V, do CPC.

Após, lavre-se termo de vista à douta Procuradoria de Justiça.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2007.

Des. José Pedro
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007959-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: INÉS CUSTÓDIO DANTAS
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO
AGRAVADO: BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO: DR. ÁLVARO RIZZI DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

INÉS CUSTÓDIO DANTAS interpôs este agravo contra o despacho proferido pelo Juiz Substituto da 4^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação de Execução nº 001001005637-1, por meio do qual foi determinado o cumprimento do que foi pedido na fl. 253 daquele processo.

O Recorrente alega, em síntese, que: (a) o juiz determinou a penhora sobre os veículos de fls. 86 e 87; (b) em outro recurso, o Tribunal de Justiça de Roraima já determinou a suspensão da constrição, mas o Magistrado não cumpriu a decisão até o momento; (c) o art. 620 do CPC foi violado, pois o valor dos bens ultrapassa a quantia executada; (d) há excesso de execução, porque "...o título judicial tem o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo a parte recorrida apontado na petição inicial o valor de R\$ 4.499,46 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), valor este totalmente estranho ao título, o que torna a dívida discutível, impossível a parte tentar a execução de título inserto" (fl. 05); (e) o art. 656 do CPC também foi violado; (f) o valor da execução e R\$ 1.500,00 e o patrimônio penhorado é correspondente a R\$ 75.000,00; (g) estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Pede a reforma do despacho e a concessão da liminar para "...determinar a suspensão de qualquer restrição efetivada sobre os bens, considere-se garantido o juízo com a penhora já efetivada sobre o bem imóvel apontado, ou, seja reaberto prazo para que a recorrente possa indicar bens a penhora" (fl. 14).

É o relatório. Decido.

A própria Recorrente reconheceu que a "decisão" recorrida e, na verdade, um mero despacho, quando disse que "O MM. juízo a quo proferiu despacho em sede da ação executória ..." (fl. 03). Até porque, conforme se percebe pela leitura do pedido de fl. 253, (fl. 20 deste recurso), os bens foram penhorados antes do ato judicial combatido.

Não cabe recurso contra despacho. É o que diz expressamente o art. 504 do CPC.

Por essa razão, nego seguimento a este agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade (art. 557 do CPC c/c inc. XIV do art. 175 do RITJRR), e determino seu arquivamento após as providências de praxe.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2007.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006313-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: J. C. SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Os presentes autos referem-se a uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual (nº 001003071086-6), ora Apelante, que discute a existência de degradação ambiental supostamente provocada pela Apelada em área de preservação permanente situada às margens do Rio Branco.

Compulsando os autos, verifico que houve a interposição de dois agravos de instrumento no decorrer da ação.

O primeiro agravo referia-se à decisão que indeferiu (fl. 291 – vol II) a cota ministerial, na qual o Promotor de Justiça se manifesta contrário à nomeação do perito e pleiteava a nomeação de um técnico do IBAMA para elaboração da prova pericial.

O segundo, era concernente à decisão que determinou o desentranhamento de peças juntadas pelo Promotor de Justiça. Essas peças relacionavam-se a um laudo elaborado por uma perita ambiental ad hoc.

Pois bem. Esse segundo agravo foi julgado por este Tribunal e convertido em retido (fl. 133/134 – do processo apenso). O primeiro, todavia, sequer foi distribuído, devido a um possível equívoco na sua interpretação.

Conforme se depreende das fls. 387, 405 e 406 dos autos principais, o primeiro agravo teria sido recebido pelo Cartório da 8^a Vara Cível, que não enviou o feito ao Tribunal de Justiça.

Ciente dessa situação, o Juiz da causa determinou o envio da peça do agravo a esta Corte, por meio do Ofício/Cart. N° 0888/05 8^a Vara Cível.

O Presidente deste tribunal à época, Des. Mauro Campello, determinou, em 14/11/2005, o encaminhamento do ofício à Vice-Presidência, conforme despacho de fl. 111 dos autos apensos.

Em seguida, o ofício foi recebido pela Secretaria da Câmara Única no dia 22/11/2005 (fl. 111v).

Todavia, após isso, a petição não fora encaminhada à distribuição, tendo sido juntada, erroneamente, nos autos do segundo Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual.

Em face dessa situação, entendo que a peça desse primeiro agravo, constante nas fls. 112/128 do processo apenso, deva ser desentranhada e posteriormente distribuída.

Por essa razão, encaminhem-se referido documento à Vice-Presidência para as providências devidas.

Por fim, diante da existência de um recurso de agravo de instrumento pendente de apreciação, suspendo o andamento da presente apelação cível, a fim de que se aguarde o exame do mencionado agravo.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista – RR, 18 de julho de 2007.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE JULHO DE 2007.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007301-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: IVO BARILI
ADVOGADO: DR. LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
RECORRIDOS: MARIA DIVA CORREA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. VICENZO DI MANSO E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Intime-se a recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005798-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DRA. FERNANDA MIRANDA FERREIRA DE MATTOS E OUTROS
RECORRIDO: LEÔNIDAS MARTINS DE FRANÇA
ADVOGADOS: DR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

I – Remeta-se ao juízo de origem, com as baixas necessárias.

II – Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.04.003229-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: OTTOMAR DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
RECORRIDOS: OTONIEL FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: DR. CELSO DIAS MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ottomar de Souza Pinto em face de Otoniel Ferreira de Souza e Empresa Roraimense de Comunicação, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 154/161.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 170/176), que a decisão contrariou os artigos 186 do Código Civil e 49 da Lei nº 5.250/67. Requer, assim, a reforma do julgado.

O recorrido deixou de apresentar contra-razões, conforme certidão à fl 179.

É o relatório, DECIDO.

Conforme leciona a Exma. Desembargadora Federal Presidente do TRF da 4ª Região, Dra. Maria Lúcia Luz Leiria, ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso especial. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

A análise preliminar do recurso especial demonstra, inicialmente, que os artigos 186 do Código Civil e 49 da Lei nº 5.250/67 não foram prequestionados, incidindo *in casu*, inicialmente, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, a mera referência à violação de dispositivo de lei federal, sem a particularização de qual seria o gravame ou desacerto na sua aplicação hábeis a ensejar a abertura da via especial, esbarra no verbete sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula nº 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A referida súmula é plenamente aplicável em sede de recurso especial, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça:

215334 – PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO ESPECIAL – LEI DE IMPRENSA – DIREITO DE RESPOSTA – EXTINÇÃO – POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO JUÍZO CÍVEL – ART. 29, § 3º, DA LEI N° 5.250/67 – Não se conhece do recurso especial quanto aos tópicos cuja fundamentação, por deficiente, não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula nº 284/STF), bem como visa o simples reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). A propositura de ação de indenização por danos morais no juízo cível acarreta a extinção do direito de resposta, ex vi do art. 29, § 3º, da Lei de Imprensa. Precedente. Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido. (STJ – REsp 333.040/SP (2001/0087381-1) – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 10.03.2003 – p. 276)

*I. (omissis). II. Constata-se que o Recurso Especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Aplicável, à espécie, o verbete sumular 284/STF, *verbis*: “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. III. A admissão do especial com base na alínea “c” impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigmata e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV. Agravo interno desprovido. (STJ – AGRESP 200600987169 – (847969 SP) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 09.10.2006 – p. 358) JCF.102 JCF.105 JCF.105.III*

Além disso, os fundamentos referentes à imunidade parlamentar do 1º réu e limites da liberdade de informação em que permaneceu o 2º

réu, suficientes de *per si* para manter o julgado, restaram inatacados, o que impede o conhecimento do presente recurso, haja vista o teor da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, nos termos das ementas abaixo transcritas:

Súmula nº 283/STF – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

“RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE – DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO E ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 2.172/97 – RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO ALTERNATIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – SÚMULA Nº 283/STF – 1. Não se conhece de Recurso Especial em que não se impugna, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido relativo à decadência, que permaneceu incólume em sua motivação e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada. 2. Recurso não conhecido”. (STJ – RESP 200400487474 – (652082 RJ) – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJU 19.12.2005 – p. 00488)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO – COISA JULGADA – LEGITIMIDADE ATIVA – FUNDAMENTO INATACADO – SÚMULA Nº 283/STF – Inatacado o fundamento do acórdão relativo à legitimidade ativa do exequente, definida em ação civil pública transitada em julgado, inviável o conhecimento do Recurso Especial em face do óbice da Súmula nº 283 do C. STF. II. Agravo desprovido”. (STJ – AGRESP 200400100508 – (639103 PR) – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 13.12.2004 – p. 00374)

Acrescente-se que o único fundamento que se desprende do recurso, à fl. 172, voltado a demonstrar possível incongruência da declaração de improcedência da ação, trata de suposta comprovação das “mentiras tecidas de forma irresponsável”, o que enseja, ainda, a aplicação da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos:

Súmula nº 07/STJ – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assim sendo, NEGÓ seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006314-5 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. DIOGO NOVAES FORTES E OUTRO
RECORRIDO: WILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Estado de Roraima em face de Wilson Barbosa da Silva, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 253/274.

Alega o recorrente, em síntese (fls.278/291), que a decisão contrariou o artigo 203, §3º, V e 2.038 do Código Civil, além da falta de razoabilidade do julgado na fixação da indenização por dano moral. Requer, assim, a reforma do julgado.

O recorrido deixou de apresentar contra-razões, conforme certidão à fl 297.

É o relatório, DECIDO.

Conforme leciona a Exma. Desembargadora Federal Presidente do TRF da 4ª Região, Dra. Maria Lúcia Luz Leiria, ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais

Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso especial. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

No que tange ao requerimento de redução do *quantum*, conforme amplos precedentes do STJ, é possível o controle pelas instâncias extraordinárias do valor fixado para indenização por dano moral, em casos específicos de quantia avultantemente ínfima ou visivelmente abusiva.

Contudo, o valor em que foi fixada a indenização está de acordo com os parâmetros do Superior Tribunal de Justiça, não justificando a sua excepcionalíssima intervenção. A revisão do acórdão recorrido, com a desconstituição das premissas por ele adotadas, inclusive no que toca ao tema do valor reparatório, necessaria da incursão na matéria fática da lide, de tal modo que o presente recurso esbarra na Súmula nº. 7 daquele egrégio Tribunal. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DESPESAS COM FUNERAL – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – SÚMULA 7/ STJ – RAZOABILIDADE – 1. (omissis). 2. O Recurso Especial não é via própria para o exame dos parâmetros utilizados para a fixação da indenização por dano moral relacionados à condição pessoal da vítima, à capacidade econômica do ofendido, à natureza e à extensão do transtorno causado pelo evento danoso, se, para tanto, faz-se necessária a análise das circunstâncias fático-probatórias em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula nº 7/STF. 3. A fixação do quantum indenizatório a título de dano moral no patamar de 200 (duzentos) salários mínimos não se apresenta ausente de razoabilidade diante do quadro fático prontamente delineado nos autos, qual seja, o assassinato de filha internada em hospital psiquiátrico por companheira de enfermaria. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ – RESP 200400220393 – (629262 RJ) – 2ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJU 21.11.2005 – p. 00181) JCPC.333 JCPC.333.I

“Civil e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Dano moral. Valor. Reexame do conjunto fático-probatório. - Inviável a alteração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral quando o Tribunal de origem ao fixar a verba indenizatória observa os parâmetros sustentados pelo STJ e leva em conta as particularidades fáticas do caso concreto. Negou-se provimento ao agravo” (AGA nº 565.258/PB, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 10/05/2004, p. 283).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5º, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. SÚMULA 07/STJ. 1. A afériação acerca da ocorrência do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interditada em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ. Precedentes desta Corte: RESP 756437/AP, desta relatoria, DJ de 19.09.2006; RESP 439506/RN, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01.06.2006 e RESP 278324/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006. 2. In casu, o Juiz Singular e Tribunal local, com ampla cognição fático-probatória, concluíram pela obrigação de indenizar do Estado, ao argumento de que o ordenamento constitucional vigente assegura ao preso a integridade física (CF, art. 5º, XLIX) sendo dever do Estado garantir a vida de seus detentos, mantendo, para isso, vigilância constante e eficiente. 3. Recurso especial não conhecido”. (STJ, decisão monocrática, REsp 720912-MS, Relator Ministro LUIZ FUX, Publicação DJ 28.09.2006)

Em relação à alegação de violação aos artigos 203, §3º, V e 2.028 do Código Civil, observa-se que cabe ao STJ, através do Recurso Especial, exercer a função precípua de *interpretar e uniformizar a*

jurisprudência nacional quanto à legislação infraconstitucional, proferindo decisões-paradigma.

E assim procedeu quanto ao dispositivo em questão, reiteradamente, interpretando-o no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme colaciona abaixo:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL - 1. O prazo prescricional de três anos para ajuizamento de ação indenizatória, previsto no novo Código Civil, deve ser contado a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. No caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 06.05.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. Precedentes. 2. Recurso não conhecido." (STJ - REsp 726.099/PR - (2005/0026461-7) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 30.10.2006)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 717457 / PR - (2005/0009294-8) - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 21.05.2007 p. 584)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (STJ - REsp 848161 / MT - (2006/0107144-0) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 05.02.2007 p. 257)

Contudo, haja vista estar a questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do e. STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim sendo, DOU seguimento ao recurso.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

DIRETORIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2.044/07

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá
Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: " (...) Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP 528/2007, autorizo pagamento das diárias correspondentes, ao servidor: Luiz Augusto Fernandes. Boa Vista, 19 de julho de 2007." – Silvânia Nascimento – Diretora Geral – TJRR em exercício.

Procedimento Administrativo nº 2.045/07

Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: " (...) Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP 528/2007, autorizo pagamento das diárias correspondentes, à servidora: Alessandra Maria Rosa da Silva. Boa Vista, 19 de julho de 2007." – Silvânia Nascimento – Diretora Geral – TJRR em exercício.

Procedimento Administrativo nº 2.063/07

Origem: Seção de Patrimônio/ Departamento de Administração
Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: " (...) Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP 528/2007, autorizo pagamento das diárias correspondentes, aos servidores: Wendel Cordeiro de Lima, Fabiano Talamás de Azevedo, Wagneriano Vieira Lima da Silva e Tiago Vieira Oliveira. Boa Vista, 19 de julho de 2007." – Silvânia Nascimento – Diretora Geral – TJRR em exercício.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS DE REGISTROS CADASTRAIS

Nº DO P.A.:	1998/2007
INTERESSADO:	Auto Peças Ford Ltda -ME
ASSUNTO:	Emissão de CRC;
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria GP 528/07, autorizo a emissão do Registro Cadastral.
DATA:	Boa Vista, 16 de Julho 2007.

Nº DO P.A.:	2099/2007
INTERESSADO:	Zamir José Assad Filho - ME
ASSUNTO:	Emissão de CRC;
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria GP 528/07, autorizo a emissão do Registro Cadastral.
DATA:	Boa Vista, 19 de Julho 2007.

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO PA:	1073/2007
ASSUNTO:	Aquisição de quadro de distribuição.
FUND. LEGAL:	art. 24, II, da Lei de Licitações.
CONTRATADA:	B. A. Comércio Ltda
VALOR:	R\$ 7.599,00
DATA:	Boa Vista, 17 de julho de 2007.

Silvânia Nascimento

Diretora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 19/07/2007

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Almiro Padilha

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 01007007986-7

Apelante: Boa Vista Energia S/A, Apelado: Silvio Castro da Silveira => Distribuição por Sorteio, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Inajá de Queiroz Maduro.

00002 - 01007007988-3

Apelante: Reginaldo Pereira Lima, Apelado: Banco Itaú S/A
 =>DistribApelo por Sorteio, Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00003 - 01007007991-7

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Wanderlei Feliciano de Araújo =>Distribuição por Sorteio, Adv - Carlos Antônio Sobreira Lopes, Alexander Ladislau Menezes.

00004 - 01007007995-8

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Ralison Parente Hardi =>Distribuição por Sorteio, Adv - Carlos Antônio Sobreira Lopes, Alexander Ladislau Menezes.

Juiz(fa): Carlos Henriques

APELAÇÃO CÍVEL

00005 - 01007007989-1

Apelante: Brasil U S A - Vacations Ltda, Apelado: José Luiz de Oliveira Junior e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Leandro Leitão Lima, Italo Diderot Pessoa Rebouças.

00006 - 01007007996-6

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Rarison Tataíra da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Carlos Antônio Sobreira Lopes, Alexander Ladislau Menezes.

Juiz(fa): José Pedro

AGRADO DE INSTRUMENTO

00007 - 01007007993-3

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Suneire Araújo Garcia e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Marcus Gil Barbosa Dias, Francisco Alves Noronha.

APELAÇÃO CÍVEL

00008 - 01007007984-2

Apelante: Polansky de Oliveira Cabral e outros, Apelado: Maria da Conceição Rodrigues de Sá =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias, Alexander Sena de Oliveira.

00009 - 01007007987-5

Apelante: Necilda Maia Souza, Apelado: Suely Nascimento da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gerson Coelho Guimarães, Inajá de Queiroz Maduro.

00010 - 01007007990-9

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Sônia de Moura Vilhena =>Distribuição por Sorteio, Adv - Carlos Antônio Sobreira Lopes, Alexander Ladislau Menezes.

00011 - 01007007997-4

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Salomé Salvatierra Velasques =>Distribuição por Sorteio, Adv - Carlos Antônio Sobreira Lopes, Alexander Ladislau Menezes.

TURMA CRIMINAL

Juiz(fa): Carlos Henriques

RECURSO SENTIDO ESTRITO

00012 - 01007007983-4

Recorrente: Deusimar Rodrigues da Silva, Recorrido: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

Juiz(fa): Cristovao Suter

AGRADO REGIMENTAL

00013 - 01007007994-1

Agravante: Rosiane Costa Pinheiro, Agravado: Alessandro Andrade Lima =>Distribuição por Dependência, Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Mamede Abrão Netto.

Juiz(fa): Erick Cavalcanti Linhares Lima

HABEAS CORPUS

00014 - 01007007992-5

Impetrante: Vera Lúcia Pereira Silva, Paciente: Deuzerley Amorim da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vera Lúcia Pereira Silva.

RECURSO SENTIDO ESTRITO

00015 - 01007007985-9

Recorrente: Ministério Público de Roraima, Recorrido: Lourival Araújo da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - José João Pereira dos Santos.

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/07/2007

000336AM-A =>01240, 01244, 01245, 01283, 01357, 01359

000336AM =>01360, 01361

001633AM =>01375

002659AM =>01230

002770AM =>01255

003134AM =>01384

003351AM =>01292

004236AM =>01292

004531AM =>01275

004766AM =>01239, 01242, 01358

004876AM =>01289, 01291

004881AM =>01344

005086AM =>00015

013827BA =>00264, 00393, 00453, 01170, 01302

008971DF =>01300

009338DF =>01233

014573DF =>01221, 01225

015300DF =>01233

020590DF =>01249

010790MT =>01146

002173PA =>01293

003076PA =>01335

009354PA =>01275

011767PA =>01252

012099PB =>00221

012398PB =>01208

028105RJ =>01387

131841RJ =>01256

002365RN =>01256

002484RO =>01349

000000RR =>01229

000003RR =>01283, 01380

000005RR-A =>01379

000005RR-B =>01253

000008RR =>01318

000023RR =>01302

000025RR-A =>01263

000042RR-B =>00117, 01318

000042RR =>00485

000048RR-B =>01229, 01337

000052RR =>00080, 00081, 00210, 00237, 00238, 00239, 00240,

00242, 00243, 00247, 00253, 00258, 00261, 00262, 00267, 00269,

00278, 00279, 00280, 00281, 00282, 00283, 00284, 00286, 00289,

00290, 00291, 00300, 00302, 00306, 00330, 00331, 00333, 00334,

00335, 00337, 00339, 00349, 00350, 00351, 00352, 00355, 00357,

00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00364, 00365, 00366, 00367,

00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00375, 00376, 00377,

00378, 00379, 00380, 00381, 00382, 00383, 00384, 00385, 00386,

00387, 00388, 00389, 00391, 00392, 00394, 00398, 00399, 00401,

00402, 00403, 00404, 00405, 00406, 00407, 00408, 00409, 00410,

00413, 00414, 00415, 00416, 00417, 00418, 00419, 00421, 00422,

00423, 00425, 00426, 00427, 00428, 00429, 00430, 00432, 00433,

00434, 00436, 00437, 00438, 00439, 00440, 00441, 00442, 00443,

00444, 00445, 00450, 00451, 00452, 00457, 00458, 00488, 00489,

00490, 00491, 00492, 00493, 00494, 00495, 00496, 00497, 00498,

00499, 00500, 00501, 00502, 00503, 00504, 00505, 00506, 00507,

00508, 00509, 00510, 00511, 00512, 00513, 00514, 00515, 00516,

00517, 00518, 00519, 00520, 00521, 00522, 00523, 00524, 00525,

00526, 00527, 00528, 00529, 00530, 00531, 00532, 00534, 00535,

00536, 00537, 00538, 00539, 00540, 00541, 00542, 00543, 00544,

00545, 00546, 00547, 00548, 00549, 00550, 00551, 00552, 00553, 00554, 00555, 00556, 00557, 00558, 00559, 00560, 00561, 00562, 00563, 00564, 00565, 00566, 00568, 00569, 00570, 00571, 00572, 00573, 00574, 00580, 00581, 00582, 00583, 00584, 00585, 00586, 00588, 00589, 00590, 00591, 00592, 00593, 00595, 00596, 00597, 00598, 00599, 00600, 00601, 00602, 00603, 00604, 00605, 00606, 00607, 00608, 00609, 00610, 00611, 00612, 00613, 00614, 00615, 00617, 00618, 00619, 00620, 00621, 00622, 00623, 00624, 00625, 00630, 00631, 00632, 00633, 00634, 00635, 00636, 00637, 00638, 00639, 00640, 00642, 00643, 00644, 00645, 00646, 00648, 00649, 00650, 00651, 00652, 00653, 00654, 00655, 00656, 00657, 00658, 00666, 00667, 00668, 00669, 00670, 00671, 00672, 00673, 00674, 00677, 00678, 00679, 00680, 00681, 00682, 00683, 00692, 00693, 00694, 00695, 00697, 00698, 00699, 00700, 00703, 00704, 00705, 00706, 00707, 00708, 00709, 00710, 00711, 00712, 00713, 00714, 00715, 00716, 00717, 00718, 00719, 00720, 00721, 00722, 00723, 00724, 00725, 00726, 00727, 00728, 00729, 00730, 00731, 00732, 00733, 00734, 00735, 00736, 00737, 00738, 00739, 00740, 00742, 00743, 00744, 00745, 00746, 00747, 00748, 00749, 00750, 00751, 00755, 00756, 00757, 00758, 00759, 00760, 00761, 00762, 00763, 00766, 00767, 00768, 00769, 00770, 00771, 00772, 00773, 00774, 00775, 00776, 00777, 00778, 00779, 00780, 00781, 00782, 00783, 00785, 00786, 00787, 00788, 00789, 00790, 00791, 00792, 00793, 00794, 00795, 00796, 00797, 00798, 00800, 00802, 00803, 00804, 00805, 00806, 00807, 00808, 00809, 00810, 00811, 00812, 00813, 00814, 00815, 00816, 00817, 00818, 00819, 00820, 00821, 00822, 00823, 00824, 00825, 00826, 00827, 00828, 00833, 00834, 00835, 00836, 00837, 00838, 00839, 00840, 00841, 00842, 00843, 00844, 00845, 00849, 00850, 00851, 00852, 00853, 00854, 00855, 00857, 00858, 00859, 00860, 00861, 00862, 00863, 00864, 00865, 00866, 00867, 00868, 00869, 00870, 00871, 00872, 00873, 00874, 00875, 00876, 00877, 00878, 00879, 00880, 00882, 00886, 00887, 00888, 00889, 00890, 00891, 00892, 00893, 00894, 00895, 00896, 00898, 00899, 00900, 00901, 00902, 00903, 00904, 00905, 00906, 00907, 00908, 00968, 00969, 00970, 00971, 00972, 00973, 00974, 00975, 00976, 00981, 00982, 00983, 00984, 00986, 00987, 00988, 00989, 00990, 00991, 00992, 00993, 00994, 00995, 00996, 00997, 00999, 01000, 01001, 01002, 01003, 01004, 01005, 01006, 01059, 01060, 01061, 01062, 01063, 01064, 01066, 01067, 01068, 01069, 01070, 01071, 01072, 01073, 01074, 01075, 01076, 01077, 01078, 01080, 01081, 01082, 01083, 01085, 01086, 01087, 01094, 01095, 01096, 01097, 01098, 01102, 01103, 01104, 01107, 01111, 01112, 01114, 01115, 01127
000055RR =>00082, 00128, 01126, 01149, 01163, 01164
000056RR-A =>00015, 01256, 01274
000058RR =>01261, 01323
000060RR =>01261, 01323
000061RR-A =>01302
000068RR-E =>01166
000070RR-B =>00119
000072RR-B =>01167, 01365
000074RR-B =>00015, 00083, 00210, 00219, 00221, 00229, 00233, 00235, 01128, 01129, 01130, 01132, 01133, 01134, 01135, 01141, 01143, 01151, 01168, 01169, 01174, 01206, 01211, 01231, 01235, 01253, 01274, 01302, 01332, 01340, 01355, 01382, 01384, 01390
000077RR-E =>01268, 01315, 01336
000077RR =>00213
000078RR-A =>01281, 01300, 01321, 01326
000078RR =>00081, 00209, 01230, 01254, 01255, 01421
000082RR =>00237, 00238, 00240, 00241, 00242, 00243, 00253, 00258, 00261, 00262, 00265, 00269, 00278, 00279, 00281, 00282, 00283, 00284, 00286, 00287, 00288, 00290, 00306, 00333, 00334, 00335, 00337, 00339, 00350, 00357, 00358, 00360, 00362, 00366, 00368, 00369, 00372, 00374, 00376, 00377, 00380, 00383, 00384, 00385, 00387, 00389, 00391, 00392, 00394, 00399, 00400, 00401, 00402, 00404, 00405, 00406, 00407, 00409, 00410, 00413, 00414, 00415, 00416, 00417, 00418, 00419, 00420, 00421, 00422, 00423, 00425, 00429, 00430, 00431, 00432, 00433, 00434, 00435, 00436, 00437, 00438, 00440, 00443, 00444, 00450, 00451, 00452, 00457, 00458, 00488, 00489, 00490, 00491, 00492, 00493, 00494, 00495, 00496, 00497, 00499, 00500, 00501, 00502, 00504, 00505, 00506, 00507, 00508, 00509, 00511, 00512, 00513, 00514, 00515, 00517, 00518, 00520, 00522, 00523, 00524, 00525, 00528, 00531, 00532, 00533, 00535, 00536, 00537, 00538, 00539, 00540, 00541, 00542, 00543, 00544, 00546, 00548, 00549, 00552, 00553, 00554, 00555, 00556, 00562, 00563, 00564, 00565, 00568, 00569, 00570, 00571, 00572, 00573, 00574, 00580, 00581, 00583, 00584, 00585, 00586, 00588, 00591, 00592, 00593, 00595, 00597, 00598, 00599, 00600, 00601, 00603, 00605, 00606, 00607, 00612, 00613, 00614, 00615, 00621, 00625, 00631, 00633, 00635, 00636, 00640, 00642, 00645, 00646, 00648, 00649, 00650, 00651, 00653, 00654, 00655, 00656, 00657, 00658, 00663, 00666, 00667, 00668, 00670, 00671, 00672,

00673, 00674, 00677, 00678, 00679, 00680, 00681, 00682, 00692, 00693, 00694, 00695, 00697, 00698, 00703, 00704, 00706, 00709, 00711, 00712, 00714, 00715, 00716, 00718, 00719, 00721, 00722, 00723, 00724, 00725, 00726, 00727, 00729, 00730, 00731, 00733, 00734, 00735, 00736, 00737, 00738, 00739, 00740, 00742, 00743, 00744, 00745, 00746, 00748, 00750, 00751, 00755, 00756, 00757, 00758, 00759, 00760, 00761, 00766, 00767, 00768, 00769, 00770, 00771, 00772, 00773, 00774, 00775, 00776, 00778, 00779, 00780, 00781, 00782, 00783, 00785, 00786, 00787, 00791, 00805, 00806, 00807, 00816, 00821, 00824
000083RR-E =>01208
000084RR-A =>00237, 00238, 00239, 00240, 00241, 00242, 00243, 00247, 00253, 00258, 00261, 00262, 00265, 00267, 00269, 00272, 00278, 00279, 00280, 00281, 00282, 00283, 00284, 00285, 00286, 00287, 00288, 00289, 00290, 00301, 00302, 00306, 00330, 00331, 00333, 00334, 00335, 00337, 00339, 00349, 00350, 00351, 00352, 00360, 00362, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380, 00381, 00382, 00383, 00384, 00385, 00386, 00387, 00388, 00389, 00391, 00392, 00394, 00398, 00399, 00400, 00401, 00402, 00403, 00404, 00405, 00406, 00407, 00408, 00409, 00410, 00413, 00414, 00415, 00416, 00417, 00418, 00419, 00420, 00421, 00422, 00423, 00424, 00425, 00426, 00427, 00428, 00429, 00430, 00431, 00432, 00433, 00434, 00435, 00436, 00437, 00438, 00439, 00440, 00441, 00442, 00443, 00444, 00445, 00450, 00451, 00452, 00457, 00458, 00565, 00695, 00785, 00811, 00877, 00878, 00880, 00881, 00882, 00885, 00886, 00889, 00893, 00894, 00895, 00897, 00899, 00901, 00902, 00907, 00908, 00977, 00980, 00998, 01007, 01008, 01009, 01010, 01011, 01012, 01013, 01014, 01015, 01016, 01017, 01019, 01020, 01021, 01022, 01023, 01024, 01025, 01026, 01027, 01028, 01029, 01030, 01031, 01032, 01033, 01034, 01035, 01037, 01038, 01039, 01040, 01041, 01042, 01043, 01044, 01045, 01046, 01047, 01048, 01049, 01050, 01051, 01052, 01053, 01054, 01055, 01056, 01057, 01058, 01088, 01089, 01090, 01091, 01092, 01101, 01105, 01106, 01108, 01109, 01110, 01166
000085RR-E =>01351
000087RR-B =>00120, 00188, 00189, 01216, 01336, 01381
000087RR-E =>00126, 00190, 00193, 00194, 00195, 00196, 01234, 01265, 01268, 01317, 01337, 01338, 01386
000088RR-E =>01282
000091RR-B =>00300, 00301, 00306, 00330, 00357, 00358, 00359, 00361, 00373, 00384
000092RR-B =>00119
000093RR-E =>00014
000094RR-E =>01392
000095RR-E =>01280
000099RR-E =>01272
000100RR-B =>00264, 00271, 00276, 00277, 00323, 00324, 00330, 00347, 00348, 00373, 01165
000100RR =>01127
000101RR-B =>00119, 01235, 01243, 01256, 01295, 01325
000104RR-E =>01386
000105RR-B =>00127, 01142, 01213, 01257, 01258, 01262, 01304, 01305, 01306, 01307, 01310, 01311, 01312, 01369, 01370, 01371, 01372
000107RR-A =>00216, 00222, 00234, 01271, 01299, 01330, 01345
000111RR-B =>01231, 01384
000112RR-B =>00014, 00215, 01149, 01227, 01329, 01419
000112RR-E =>01395
000112RR =>01185, 01270
000114RR-A =>00193, 00194, 00195, 00196, 01234, 01268, 01280, 01284, 01287, 01317, 01332, 01336, 01337, 01338, 01340, 01352, 01353, 01374, 01394
000114RR-B =>01303
000117RR-B =>01140, 01232, 01269
000118RR =>00024, 00080, 00228, 01164, 01266, 01419
000119RR-A =>01157, 01231, 01251, 01319
000120RR-B =>00127, 00203, 00204, 00659
000122RR =>01270
000124RR-B =>00206, 01249
000125RR-E =>00193, 00194
000125RR =>00257, 01267, 01342
000126RR-B =>01228
000128RR-B =>00118, 00120, 01381
000130RR-B =>01214, 01215
000131RR =>01224, 01279
000133RR =>01145, 01279
000142RR-B =>01231, 01271, 01330, 01331
000144RR-A =>01249, 01299
000144RR =>01313
000145RR =>00034, 01428
000146RR-A =>00271, 00276, 00277, 00323, 01334
000146RR-B =>00047, 00051, 00052, 00053, 00057

000149RR-A =>01126, 01209, 01247, 01341
 000149RR =>00082, 00211, 00231, 00245, 00667, 01184, 01222, 01263, 01268, 01296
 000154RR =>01328
 000155RR-B =>01341, 01378
 000156RR =>01260
 000157RR-B =>01229
 000158RR-A =>00086, 00087, 00088, 00089, 00090, 00091, 00092, 00093, 00094, 00095, 00096, 00097, 00098, 00099, 00100, 00101, 00102, 00103, 00104, 00105, 00106, 00107, 00108, 00109, 00110, 00111, 00112, 00113, 00114, 00115, 00116, 00130, 00131, 00132, 00133, 00134, 00135, 00136, 00137, 00138, 00139, 00140, 00141, 00144, 00145, 00146, 00147, 00148, 00149, 00150, 00151, 00152, 00153, 00154, 00155, 00156, 00157, 00158, 00159, 00160, 00161, 00162, 00163, 00164, 00165, 00166, 00167, 00168, 00169, 00170, 00171, 00172, 00173, 00174, 00175, 00176, 00177, 00178, 00179, 00180, 00181, 00182, 00183, 00184, 00185, 00186, 00187, 00191, 01163, 01177, 01178, 01179, 01180, 01186, 01187, 01188, 01189, 01190, 01191, 01192, 01193, 01194, 01195, 01196, 01197, 01198, 01199, 01200, 01201, 01202, 01203, 01205, 01210, 01212
 000160RR-B =>00046, 00049, 00070, 00074
 000160RR =>01238
 000162RR-A =>01260, 01322, 01335
 000165RR-A =>00072
 000167RR-A =>00230, 01228
 000169RR =>01341
 000171RR-B =>00084, 01136, 01148, 01233, 01264, 01271, 01272, 01386
 000172RR-B =>00121, 01329, 01335
 000174RR-A =>00128
 000174RR =>01127
 000175RR-B =>01234, 01268, 01284, 01287, 01288, 01332, 01338, 01340, 01352, 01353
 000176RR =>01185, 01330
 000178RR =>01126, 01253, 01296, 01313, 01324
 000179RR-B =>00123, 01399
 000179RR =>01309
 000180RR-A =>00423, 01153, 01260, 01408
 000181RR-A =>01250, 01270, 01357
 000182RR-B =>01273, 01334
 000184RR-A =>01252
 000185RR-A =>00073, 01278, 01306
 000187RR-B =>01162, 01387
 000189RR =>00192, 00207, 00225, 01127, 01239, 01290, 01316, 01345, 01373, 01395
 000190RR-B =>00942, 00944
 000192RR-A =>01333
 000194RR =>00229
 000199RR-B =>01354, 01388
 000201RR-A =>00129, 01137, 01144
 000202RR-B =>01299
 000203RR =>00077, 01253, 01270, 01282, 01296, 01324, 01342, 01383
 000205RR-B =>00205, 00206, 00209, 00210, 00212, 00214, 00215, 00219, 01127, 01132, 01138, 01141, 01166, 01207, 01208, 01226, 01227
 000206RR =>01149, 01320, 01377
 000208RR-A =>01267
 000209RR-A =>00422, 01280, 01335, 01385
 000209RR =>01347, 01381
 000210RR =>01181, 01182, 01183
 000212RR =>00244, 00310, 00319, 00329, 00388, 00458, 00470
 000213RR-B =>00082, 00192, 01128
 000214RR-B =>01168, 01173
 000215RR-B =>00123, 00223, 00224, 00244, 00255, 00257, 00266, 00270, 00303, 00308, 00311, 00329, 00341, 00343, 00344, 00348, 00448, 00456, 00460, 00464, 00468, 00473, 00475, 00477, 00478, 00479, 00480, 00481, 00482, 00483, 00484, 00485, 00486, 00575, 00576, 00578, 00579, 00594, 00616, 00627, 00628, 00629, 00641, 00647, 00659, 00660, 00662, 00664, 00675, 00676, 00684, 00685, 00686, 00687, 00688, 00689, 00690, 00691, 00696, 00701, 00702, 00752, 00753, 00754, 00764, 00765, 00784, 00799, 00801, 00829, 00831, 00832, 00936, 00941, 00945, 00946, 00947, 00961
 000215RR =>00830, 01253
 000216RR-B =>01131, 01375
 000220RR-B =>00246, 00248, 00249, 00252, 00254, 00256, 00263, 00293, 00304, 00310, 00313, 00317, 00320, 00326, 00327, 00344, 00345, 00346, 00397, 00411, 00446, 00449, 00453, 00459, 00461, 00462, 00463, 00464, 00466, 00470, 00471, 00472
 000221RR-B =>01396
 000222RR-A =>01126
 000222RR =>00075, 01231
 000223RR-A =>01140, 01232, 01259, 01269

000223RR =>01276
 000224RR-B =>00083, 00102, 00132, 00135, 00136, 00137, 00138, 00139, 00140, 00141, 00208, 00233, 01160, 01173, 01204, 01205
 000225RR =>01319
 000226RR-B =>00846, 00847, 00848, 00856, 00883, 00884, 00909, 00910, 00911, 00912, 00913, 00914, 00915, 00916, 00917, 00918, 00919, 00920, 00921, 00922, 00923, 00924, 00925, 00926, 00927, 00928, 00929, 00931, 00932, 00933, 00934, 00935, 00938, 00939, 00940, 00948, 00949, 00950, 00951, 00952, 00953, 00954, 00955, 00956, 00957, 00958, 00959, 00960, 00962, 00963, 00964, 00965, 01018, 01154
 000226RR =>00075, 00078, 01165, 01220, 01223, 01238, 01266, 01277, 01351, 01356, 01365
 000229RR-A =>01422
 000231RR =>01269
 000233RR-B =>00085, 00193, 00194, 00195, 00196, 01337
 000233RR =>01253
 000235RR =>01362
 000236RR-B =>01354
 000236RR =>01166
 000238RR =>01021
 000239RR-A =>01241, 01272, 01294
 000240RR-B =>01136, 01226, 01271
 000242RR-B =>01427
 000244RR-B =>01237
 000247RR-B =>01175, 01231, 01275, 01367
 000250RR-B =>01236
 000251RR =>01424
 000252RR-B =>01236
 000254RR-A =>01265, 01419, 01426
 000255RR-B =>01165
 000258RR =>01354
 000260RR-A =>00235, 01390
 000260RR-B =>01208
 000260RR =>01341
 000262RR =>01269, 01315, 01335, 01362
 000263RR =>00059, 01139, 01238, 01356, 01365
 000264RR-B =>00966, 00967, 00978, 00979, 01065, 01079, 01084, 01099, 01100, 01116, 01117, 01118, 01119, 01120, 01121, 01122, 01123
 000264RR =>00085, 00126, 00190, 00193, 00194, 00195, 00196, 00218, 01093, 01156, 01234, 01265, 01268, 01284, 01285, 01286, 01287, 01317, 01332, 01336, 01337, 01338, 01339, 01340, 01343, 01352, 01353, 01374, 01386, 01391, 01394
 000267RR-A =>01349
 000269RR-A =>01246, 01289, 01290, 01291
 000269RR =>01236, 01265, 01268, 01284, 01340, 01349, 01374, 01394
 000270RR-B =>00126, 01284, 01285, 01286, 01287, 01317, 01332, 01336, 01337, 01338, 01386, 01394
 000271RR-A =>01327, 01349
 000276RR-A =>00393, 01152, 01248, 01348, 01389
 000278RR =>01165
 000279RR =>00055, 00056, 00067
 000282RR =>01266, 01303, 01318, 01334, 01346
 000283RR-A =>01161
 000285RR =>00033
 000288RR-A =>00069, 00085
 000289RR-A =>01364
 000290RR-A =>00216, 00217
 000291RR-A =>01274
 000292RR-A =>01236
 000292RR =>01207, 01354, 01374
 000295RR-A =>01327, 01349
 000297RR-A =>01297
 000299RR =>01414, 01422
 000300RR =>00271, 01306
 000305RR =>00076, 00142, 00143, 00244, 00310, 00319, 00329, 00388, 00458, 00470, 01392
 000311RR =>00050, 00054, 00062, 00063, 00064, 00065, 00068, 01394
 000315RR =>01392
 000316RR =>01266, 01351, 01356
 000317RR =>01401
 000321RR =>00085, 01385
 000323RR =>00080, 01385
 000327RR =>01366
 000331RR =>01268
 000336RR =>00336, 01249

000337RR =>00060, 00061, 00066, 00071, 01294
 000339RR =>01158
 000342RR =>01338, 01362
 000344RR =>01263
 000345RR =>01157, 01231
 000352RR =>00048, 01155
 000355RR =>01363
 000358RR =>00212, 01276
 000368RR =>01131, 01138, 01208, 01357
 000375RR =>01341
 000379RR =>00076, 00083, 00084, 00086, 00087, 00088, 00089, 00090, 00091, 00092, 00093, 00094, 00095, 00096, 00097, 00098, 00099, 00100, 00101, 00103, 00104, 00105, 00106, 00107, 00108, 00109, 00110, 00111, 00112, 00113, 00114, 00115, 00116, 00117, 00119, 00120, 00122, 00125, 00126, 00127, 00129, 00130, 00131, 00134, 00135, 00136, 00137, 00144, 00145, 00146, 00147, 00148, 00149, 00150, 00151, 00152, 00153, 00154, 00155, 00156, 00157, 00158, 00159, 00160, 00161, 00162, 00163, 00164, 00165, 00166, 00167, 00169, 00170, 00171, 00172, 00173, 00174, 00175, 00176, 00177, 00178, 00179, 00180, 00181, 00182, 00183, 00184, 00185, 00186, 00187, 00188, 00189, 00190, 00194, 00195, 00197, 00198, 00199, 00200, 00201, 00202, 00203, 00204, 00208, 00211, 00213, 00216, 00217, 00220, 00226, 00228, 00232, 00233, 00234, 00235, 01128, 01133, 01134, 01135, 01136, 01137, 01142, 01143, 01144, 01160, 01163, 01164, 01167, 01168, 01169, 01170, 01171, 01172, 01173, 01174, 01175, 01176, 01177, 01178, 01179, 01180, 01181, 01182, 01183, 01184, 01186, 01187, 01188, 01189, 01190, 01191, 01192, 01193, 01194, 01195, 01196, 01197, 01198, 01199, 01200, 01201, 01202, 01203, 01204, 01206, 01209, 01210, 01211, 01212, 01213, 01214, 01215, 01216, 01217, 01218, 01220, 01221, 01301, 01368, 01376
 000381RR =>01154, 01159
 000382RR =>01247
 000384RR =>01308
 000385RR =>00192, 00197, 00198, 00199, 00200, 00201, 00202, 00227, 00236, 00280, 01239, 01290, 01314, 01316, 01345, 01373
 000387RR =>01308
 000388RR =>01140
 000390RR =>00273, 00338
 000394RR =>00075, 01165, 01273, 01351, 01356, 01387
 000406RR =>01341
 000408RR =>00206, 01127, 01226, 01227, 01333
 000409RR =>00239, 00242, 00267, 00282, 00359, 00394, 00398, 00402, 00417, 00426, 00429, 00430, 00431, 00434, 00435, 00452, 00492, 00493, 00495, 00496, 00497, 00499, 00500, 00501, 00505, 00511, 00512, 00517, 00518, 00525, 00533, 00535, 00543, 00552, 00554, 00555, 00570, 00571, 00573, 00574, 00580, 00583, 00591, 00593, 00599, 00603, 00606, 00607, 00612, 00613, 00614, 00615, 00631, 00633, 00635, 00645, 00648, 00651, 00653, 00654, 00655, 00658, 00721, 00727, 00767, 00785, 00788, 00792, 00812, 00833, 00835, 00836, 00838, 00840, 00843, 00845, 00847, 00849, 00851, 00852, 00853, 00854, 00861, 00862, 00864, 00865, 00866, 00867, 00869, 00870, 00873, 00874, 00877, 00880, 00886, 00887, 00893, 00895, 00897, 00905, 00907
 000410RR =>00219, 01131, 01139, 01160, 01166, 01338, 01362
 000413RR =>00220, 01166, 01393, 01403
 000417RR =>01283
 000419RR =>01238
 000424RR =>01392
 000425RR =>01302
 000428RR =>01234
 000431RR =>01306
 000432RR =>01351
 000442RR =>01175
 000444RR =>01264
 000446RR =>01271, 01272, 01386
 000449RR =>01350
 000452RR =>01169, 01184
 000457RR =>01219, 01275, 01281
 000468RR =>00058, 01284, 01285, 01287
 008301RS =>01349
 008480RS =>00230
 008517RS =>01379
 030689RS-B =>01350
 053638RS =>01349
 012373SC =>01425
 012639SC =>00226
 020047SP =>01321
 070772SP =>01231
 122478SP =>01231
 130524SP =>00079
 131551SP-E =>01374
 131896SP =>01321

189902SP =>01165
 196403SP =>00245, 00246, 00248, 00249, 00250, 00251, 00252, 00254, 00256, 00259, 00260, 00263, 00264, 00266, 00268, 00273, 00274, 00275, 00292, 00293, 00294, 00295, 00296, 00297, 00298, 00299, 00303, 00304, 00305, 00307, 00309, 00310, 00312, 00313, 00314, 00315, 00316, 00317, 00318, 00319, 00320, 00321, 00322, 00324, 00325, 00326, 00327, 00328, 00332, 00336, 00338, 00340, 00341, 00342, 00343, 00344, 00345, 00346, 00348, 00353, 00354, 00356, 00363, 00390, 00393, 00395, 00396, 00397, 00411, 00412, 00446, 00447, 00449, 00453, 00454, 00455

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

EXECUÇÃO

00046 - 001007165752-1

Exequente: G.K.V.M.L. e outros

Executado: J.F.L. => Distribuição por Dependência em 19/07/2007.

Valor da Causa: R 5.640,87. Adv - Christianne Conzales Leite.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00047 - 001007165809-9

Requerente: F.B.O.

Requerido: L.A.O. e outros => Distribuição por Dependência em 19/07/2007. Valor da Causa: R 1.208,40. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

ALIMENTOS - OFERTA

00048 - 001007165785-1

Requerente: M.R.C.M.

Requerido: B.N.C.M. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.

Valor da Causa: R 2.280,00. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

ALIMENTOS - PEDIDO

00049 - 001007165755-4

Requerente: F.D.S.A.

Requerido: V.N.A. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.

Valor da Causa: R 13.680,00. Adv - Christianne Conzales Leite.

00050 - 001007165762-0

Requerente: K.V.R.P.

Requerido: E.P. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 368,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00051 - 001007165798-4

Requerente: G.B.S.S.

Requerido: J.C.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 3.360,00. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00052 - 001007165802-4

Requerente: M.J.S.P. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00053 - 001007165815-6

Requerente: V.M.A.V.

Interditado: T.A.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.

Valor da Causa: R 380,00. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

DECLARATÓRIA

00054 - 001007165759-6

Autor: K.Q.S.

Réu: S.K.S.M. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

EXECUÇÃO

00055 - 001007165748-9

Exeqüente: M.M.N.

Executado: J.S.N. => Distribuição por Dependência em 19/07/2007. Valor da Causa: R 2.971,32. Adv - Neusa Silva Oliveira.

GUARDA DE MENOR

00056 - 001007165765-3

Requerente: A.K.S.A.

Requerido: G.M.O.N. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00057 - 001007165808-1

Requerente: B.P.M.

Requerido: J.M.F. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 7.200,00. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

4A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00014 - 001007165805-7

Consignante: Marlene Martins Nunes

Consignado: Banco Finasa S/A => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 3.676,05. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza.

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

INDENIZAÇÃO

00015 - 001006134597-0

Autor: Josilene Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => Transferência Realizada em 19/07/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag.

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

ALIMENTOS - PEDIDO

00058 - 001007165705-9

Requerente: E.L.C.L.J. e outros

Requerido: E.L.C.L. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 21.600,00. Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00059 - 001007165608-5

Requerente: C.G.S.N.

Interditado: N.N. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 400,00. Adv - Rárison Tataira da Silva.

DECLARATÓRIA

00060 - 001007165768-7

Autor: E.A.S.

Réu: I.Y.A.G. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 2.100,00. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00061 - 001007165772-9

Autor: M.K.S.C.

Réu: D.S.M. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 35.000,00. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00062 - 001007165709-1

Requerente: J.F.A.

Requerido: I.A.A. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

EXECUÇÃO

00063 - 001007165708-3

Exeqüente: F.B.B.L.

Executado: M.S.S.L. => Distribuição por Dependência em 19/07/2007. Valor da Causa: R 535,36. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00064 - 001007165799-2

Exeqüente: M.R.M.

Executado: S.J.E.M. => Distribuição por Dependência em 19/07/2007. Valor da Causa: R 1.166,07. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00065 - 001007165715-8

Autor: R.O.G.

Réu: R.O.G.J. e outros => Distribuição por Dependência em 19/07/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

GUARDA DE MENOR

00066 - 001007165769-5

Requerente: F.C.S.S.

Requerido: J.A.D.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00067 - 001007165749-7

Requerente: A.U.R.D.

Requerido: M.S.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 4.560,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00068 - 001007165758-8

Autor: D.B.S.

Réu: A.Y.J.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00069 - 001007165618-4

Requerente: O.J.L.

Requerido: B.S.G.L. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 2.000,00. Adv - Warner Velasque Ribeiro.

2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00035 - 001007165211-8

Indicado: E.S.V. => Transferência Realizada em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00036 - 001007163106-2

Autuado: Edivan dos Santos Veras => Transferência Realizada em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

EXECUÇÃO JUIZADO ESPECIAL

00037 - 001005098516-6

Indicado: D.P.L. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001005122676-8

Indicado: L.L.C.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001006148503-2

Indiciado: L.S.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 AVERBADO Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001007152983-7
 Indiciado: I.J.J. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00041 - 001007166710-8
 Réu: Lucileia Nogueira da Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00042 - 001007165967-5
 Réu: Gerson Macedo dos Santos => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00043 - 001007165969-1
 Réu: Antonio Marques Alves do Rosário => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00044 - 001007165970-9
 Réu: José Luiz da Silva => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00045 - 001007166131-7
 Réu: Maykon da Silva Cassiano => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CONTRAVENÇÃO PENAL

00016 - 001006143746-2
 Indiciado: M.D.B.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001007153401-9
 Indiciado: J.A.R. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001007153521-4

Indiciado: J.S.C. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00019 - 001007166080-6
 Indiciado: A.B. => Distribuição por Dependência em 19/07/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001007166087-1
 Indiciado: P.R.J.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00021 - 001006150907-0
 Indiciado: R.P.G. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00022 - 001006143587-0
 Indiciado: C.M.M. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 AVERBADO Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001007153290-6
 Indiciado: E.S.A. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00024 - 001007166095-4
 Requerente: Cleison Moura de Oliveira => Distribuição por Dependência em 19/07/2007. Adv - José Fábio Martins da Silva.

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CONTRAVENÇÃO PENAL

00025 - 001005119380-2
 Indiciado: A.J.T.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 001005120886-5

Indiciado: N.G.R. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 001006144657-0

Indiciado: G.V.L. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00028 - 001007166086-3

Indiciado: L.S.L. e outros => Distribuição por Dependência em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00029 - 001006126521-0

Indiciado: T.S.C. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001006143090-5

Indiciado: M.P.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001006148751-7

Indiciado: M.N.S.A. e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001007156470-1

Indiciado: M.M.D. e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

QUEIXA CRIME

00033 - 001006131633-6

Querelante: LINDONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
 Indiciado: P.G. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

Juiz(íza): Marcelo Mazur

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00034 - 001007166100-2

Requerente: Targino Pereira de Lucena Neto => Distribuição por Dependência em 19/07/2007. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciela Sotto Mayor Ribeiro

ALVARÁ JUDICIAL

00001 - 001007162299-6

Requerente: B.A. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001007162300-2

Requerente: A.P.C.G.M. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO DE MEDIDA

00003 - 001007162301-0

S.educando: R.C.P. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001007162303-6
S.educando: J.F.P. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001007162304-4
S.educando: R.B.C. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001007162311-9
S.educando: W.R.F.M. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001007162312-7
S.educando: T.S.F. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001007162313-5
S.educando: L.S.M. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001007162314-3
S.educando: J.F.P. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001007162321-8
S.educando: J.N.S.J. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001007162322-6
S.educando: L.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001007162323-4
S.educando: D.D.S.M. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001007162324-2
S.educando: C.T.S.B. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A) :
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã) :
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

EXECUÇÃO

00070 - 001006141708-4
Exequente: L.O.S.
Executado: O.S.O. => Precatória aguarda devolução. . Adv - Christianne Conzales Leite.

00071 - 001007152790-6
Exequente: E.M.P.P.
Executado: N.A.A.P. => Precatória aguarda devolução. . Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00072 - 001007154290-5
Exequente: I.O.D.
Executado: N.L.M. => Precatória aguarda devolução. . Adv - Paulo Afonso de S. Andrade.

00073 - 001007156135-0
Exequente: I.R.
Executado: J.A.S. => Precatória aguarda devolução. . Adv - Agenor Veloso Borges.

00074 - 001007159718-0
Exequente: A.S.L.
Executado: J.B.L. => Precatória aguarda devolução. . Adv - Christianne Conzales Leite.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
Jesús Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A) :
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã) :
Alexandre Martins Ferreira

ORDINÁRIA

00076 - 001006149852-2
Requerente: Marcus Vinicius de Oliveria
Requerido: O Estado de Roraima => Final de sentença: "Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC. Custas e honorários pelo Autor, estes fixados, com base no § 4º do art. 20 do CPC, em R 2.000,00 (dois mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com fulcro no art. 40 do CPP, encaminhem-se cópia dos autos e do procedimento administrativo ao Ministério Público para as providências que entender necessárias. Comunique-se ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça através de ofício com cópias desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista, 18 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito". Adv - Natanael de Lima Ferreira, Mivanildo da Silva Matos.

00077 - 001007165369-4

Requerente: Anderson Carlos Vieira Bastos e outros
Requerido: O Estado de Roraima => Final de decisão: "Do exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando ao Requerido que mantenha os Autores nos cargos que exercem junto à Secretaria de Segurança Pública, até o provimento final do presente feito, determinando, ainda, tratamento igualitário em relação aos demais servidores. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito". Adv - Francisco Alves Noronha.

00078 - 001007165929-5

Requerente: Adalberto Gomes Evaristo
Requerido: O Estado de Roraima => Final de decisão: "Do exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando ao Requerido que mantenha o autor no cargo de Policial Militar de 2A Classe, provisoriamente, determinando ainda a reintegração no curso de formação e restituição de possíveis aulas perdidas em virtude da exclusão realizada e tratamento igualitário aos demais servidores, até o deslinde do feito. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 19 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito". Adv - Alexander Ladislau Menezes .

3A VARA CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A) :
Janaína Carneiro Costa Menezes
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã) :
Andréia Souza Marques
Josefa Cavalcante de Abreu

EMBARGOS DE TERCEIROS

01229 - 001007155469-4
Embargante: Djanira de Sousa Pinheiro
Embargado: Kirlen Gardel Bueno Felipe Timbó e outros => DECISÃO: Cite, por edital, o litisconsorte embargado SALATIEL UBIRAJARA AQUINO, como pedido, com as advertências de lei, para contestar a ação no prazo de 10 (dez) dias (art. 1053, CPC). Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser afixado no lugar de costume e publicado uma vez no jornal oficial e duas em jornal de circulação local, a expensas da Embargante (art. 232, CPC). Suspenda-se o curso da execução em apenso (art. 1052, CPC), a cujos autos deverá ser juntada cópia deste despacho.

Intime-se. Cumpra-se. BV, 17/07/07. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte embargante para retirada do Edital de Citação, que deverá ser publicado uma vez no jornal oficial e duas em jornal de circulação local, às suas expensas. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jaildo Peixoto da Silva, Defensoria Pública do Estado de Roraima.

EMBARGOS DEVEDOR

01230 - 001007165485-8

Embargante: Dimaco Distribuidora e Transportadora Ltda
Embargado: Manoel da Silva Leitão => DESPACHO: Recebe os Embargos de Devedor, e determino a suspensão do curso da respectiva execução, a cujos autos deverá ser juntada cópia deste despacho. Intime-se o credor/embargado para oferecer impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. ATO ORDINATÓRIO: Intimação do credor/embargado para oferecer impugnação aos embargos, no prazo de 10 dias. BV, 17/07/07. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Angélica Maria Monteiro Duarte, Jorge da Silva Fraxe.

INDENIZAÇÃO

01231 - 001003074973-2

Autor: Maria Tereza Abaitara Silva e outros
Réu: Amatur-amazônia Turismo Ltda e outros => DESPACHO: Anote-se o nome do novo patrono da litisdenunciada seguradora no SISCOM, como requerido às fls. 187. Aguarde-se realização da audiência designada. Boa Vista-RR, 18/07/07. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Luciana Olbertz Alves, Oleno Inácio de Matos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Alexander Sena de Oliveira.

MONITÓRIA

01232 - 001007162873-8

Autor: José Antônio Hirt Moreira
Réu: Alvaro Vital Cabral da Silva => DESPACHO: A lei nº 1.060/50 assegura o benefício da dispensa do pagamento de custas a quem não puder pagá-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, § único). Requeira o credor em termos, ou para que pague as custas no prazo de 30 dias, sob consequência do cancelamento na distribuição (art. 257, CPC). Intime-se. Boa Vista, 18/07/07. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

PRECATÓRIA CÍVEL

01233 - 001007164332-3

Requerente: Neide Marques Garcia
Requerido: Elisiane Garcia Silva => DESPACHO: Anote-se o nome do patrono. Contados, e pagas as custas, cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/07/2007. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Sonia Bustos Soares, Waldemar Soares Lima Júnior.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

AÇÃO DE COBRANÇA

01234 - 001005115578-5

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Vittalac Alimentos Ltda => DESPACHO: Tendo em vista o silêncio das partes, bem como que a matéria de mérito cinge-se de prova eminentemente documental, configura-se possível o julgamento antecipado da lide. Intime-se. BV, 11/07/07. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto.
Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim.

01235 - 001006128614-1

Autor: Lucas Alexandre Saraiva Cruz e outros

Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda => DESPACHO: Diga o autor. BV, 06/07/07. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Sivirino Pauli.

01236 - 001006146652-9

Autor: Antonio Almeida de Moura

Réu: Hsbc Bank Brasil S/A => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Tecidas estas considerações e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, condenando, outrossim, o autor a suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), art. 20, § 4º do CPC), extinguindo-se o feito com resolução de mérito, art.269, I do CPC. Observe-se que o suplicante litiga sob pátio da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Boa Vista, 11/07/2007. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Emanoel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues.

ANULATÓRIA

01237 - 001007158032-7

Autor: Mário Augusto Vieira de Moura

Réu: Associação Folclórica Recreativa Xamego Caipira => DESPACHO: Diga o autor sobre a planilha e se persiste o interesse na medida de tutela antecipada. BV, 11/07/07. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Andre Elycio Campos Barbosa.

BUSCA E APREENSÃO

01238 - 001006135688-6

Requerente: Parintins Veículos Ltda

Requerido: Clayton da Silva Bittorino => DESPACHO: Diga o agravado. BV, 11/07/07. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rárisson Tataira da Silva, Izaias Rodrigues de Souza, Alexander Ladislau Menezes, Rommel Luiz Paracat Lucena.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

01239 - 001006147720-3

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Marcelo Marques Padilho => DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após apreciarei o pedido de fls. 39/40. BV, 11/07/07. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

01240 - 001007154196-4

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A

Réu: Ivan Chaves => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Posto isto, em razão dos argumentos expostos e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido tornando definitivos os efeitos da liminar deferida nos autos, consolidando a propriedade e posse plenas do bem nas mãos da autora, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R 500,00 (quinhentos reais) consoante interpretação do artigo 20 § 4º do CPC. Fica desde já facultado ao autor as prerrogativas do artigo 3º § 5º do Dec-Lei 911/69. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Boa vista, 11/07/2007. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

01241 - 001007157545-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A

Réu: Jose Magalhães Filho => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Posto isto, em razão dos argumentos expostos e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido tornando definitivos os efeitos da liminar deferida nos autos, consolidando a propriedade e posse plenas do bem nas mãos da autora, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R 500,00 (quinhentos reais) consoante interpretação do artigo 20 § 4º do CPC. Fica desde já facultada a autora a prerrogativa do artigo 3º § 5º do Dec-Lei 911/69. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Boa vista, 11/07/2007. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

01242 - 001007159860-0

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Vilma Santos Almeida => DESPACHO: Diga o autor. BV., 11/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

01243 - 001007160338-4

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Fabio de Jesus da Silva Almeida => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Ex positis, julgo extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos já expostos, ante a manifesta perda do objeto da ação, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido por parte do requerido. Em consequência condeno o requerido a arcar com as despesas processuais atualizadas. Honorários na forma noticiada pelo autor. P. R. I. Boa vista, 11/07/2007. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

01244 - 001007165084-9

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Armando Charleno de Lima Cabral => DESPACHO: Faculto à autora a emenda da inicial quanto ao Estatuto Social da empresa. BV., 05/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

01245 - 001007165094-8

Autor: Banco Itaú S/A

Réu: Vanessa de Araujo Oliveira => DESPACHO: Faculto à autora a emenda da inicial quanto ao Estatuto Social da empresa, bem como quanto à representação processual. BV., 05/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

01246 - 001007165100-3

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Roberval da Silva Moreira => DESPACHO: Faculto à autora a emenda da inicial quanto ao Estatuto Social da empresa. BV., 05/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

01247 - 001006127433-7

Requerente: Solange Leonarda de Sousa da Silva

Requerido: Faculdade Atual da Amazonia => DECISÃO: Configura-se a possibilidade de julgamento antecipado. BV., 10/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Gonçalves de Almeida, Maria Eliane Marques de Oliveira.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

01248 - 001007165227-4

Consignante: Sebastião Cesar Sena Barbosa

Consignado: Banco Abn Amro Aymoré Financiamentos =>

DESPACHO: Providencie planilha detalhada do débito. BV., 12/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - André Luiz Vilória.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

01249 - 001005120663-8

Requerente: Said Samou Salomao

Requerido: Sap Mundim => DESPACHO: Como pede. BV., 04/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Marize de Freitas Araújo Morais, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

01250 - 001006140406-6

Requerente: Eldon Pedro Caye

Requerido: Dpm Distribuidora de Petróleo Macuxi Ltda => DESPACHO: Diga o autor(fls. 30). BV., 11/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

01251 - 001006148319-3

Requerente: João Alberto Noro

Requerido: Andrea Neves da Silva => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Posto isto, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido de despejo, declarando rescindido o contrato de locação pela falta de pagamento dos valores descritos no memorial de cálculo anexo aos autos, relativos a cobrança dos aluguéis e acessórios de locação. Condeno ainda o requerido a reparar o imóvel, promovendo os consertos requisitados na inicial, mais os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios de R 800,00 (oitocentos reais) consoante interpretação

do artigo 20 § 4º do CPC. Fixo o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel, bem como caução para o caso de execução provisória em doze meses de aluguel, podendo ser real ou fidejussória. P. R. I. BV., 11/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

EXECUÇÃO

01252 - 001001005060-6

Exeqüente: Itautinga Agro Industrial S/A

Executado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos => DESPACHO: Às partes para ciência dos cálculos. BV., 12/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo, Fernando Moreira Bessa.

01253 - 001001005229-7

Exeqüente: Pedro Pereira Sobrinho

Executado: José Reinaldo Pereira da Silva => DESPACHO: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados II- Diga o autor acerca do débito, tendo em vista que a penhora atingiu apenas pequena parte do montante devido. BV., 11/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos, José Carlos Barbosa Cavalcante.

01254 - 001001005398-0

Exeqüente: Rl Boyle

Executado: Wellington Melo de Souza => DESPACHO: Às partes para ciência dos cálculos. BV., 12/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

01255 - 001001005694-2

Exeqüente: Taga Representação e Comércio Ltda

Executado: Cg da Silva => DESPACHO: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. BV., 10/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Marcus Paixão Costa de Oliveira.

01256 - 001002027903-9

Exeqüente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Sl da Silva & Cia Ltda e outros => DESPACHO: Defiro (fls. 324). BV., 11/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli, Erivaldo Sérgio da Silva, Artemilce Nogueira Montezuma, Arquimino Pacheco.

01257 - 001003063008-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: Claudia Regina Barros de Sousa => DESPACHO: Às partes para ciência dos cálculos. BV., 12/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01258 - 001003075553-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: Adelson da Silva Lima => DESPACHO: A diligência pode ser feita pelo interessado. Aguarde-se. BV., 10/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01259 - 001004083430-0

Exeqüente: Nj Bispo Aciole

Executado: Mso Copiadoras do Brasil Ltda => DESPACHO: Às partes para ciência dos cálculos. BV., 12/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto.

01260 - 001005107323-6

Exeqüente: Jbm de Oliveira

Executado: Francisco Zilcar de Souza => DESPACHO: Às partes para ciência dos cálculos. BV., 12/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves, Euflávio Dionísio Lima, Hindenburgo Alves de O. Filho.

01261 - 001006127735-5

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer Executado: Robert Gil Rodrigues Almeida => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Assim, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, ponho fim ao processo com sua consequente extinção. Custas processuais pelo exequente e honorários na forma estipulada. P.R.I. Arquive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista, 04/07/2007. Décio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

01262 - 001006128673-7

Exequente: Banco do Brasil S/A Executado: José Maria Gomes Carneiro => DESPACHO: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados II- Diga o autor aceca do débito, tendo em vista que a penhora atingiu apenas parte do montante. BV., 11/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01263 - 001006129400-4

Exequente: Pr Pereira Executado: Demontier de Jesus Alcântara => DESPACHO: Às partes sobre. BV., 12/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves.

01264 - 001007164386-9

Exequente: Denise Abreu Cavalcanti Executado: Hiperion de Oliveira Silva => DESPACHO: Faculto à autora a assinatura do último documento. BV., 11/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

01265 - 001004079358-9

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros Executado: Luiz Gonzaga Pinheiro Leitão => DESPACHO: Às partes para ciência dos cálculos. BV., 12/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Elias Bezerra da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

01266 - 001004096596-3

Exequente: Valter Mariano de Moura Executado: Neudo Campos Engenharia Ltda => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, ponho fim ao processo com sua consequente extinção, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Custas processuais pelo executado. P.R.I. Boa Vista, 10/07/2007. Décio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, Conceição Rodrigues Batista, Alexander Ladislau Menezes, José Fábio Martins da Silva.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

01267 - 001001020566-3

Exequente: Raul Prudente de Moraes Neto Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda => DESPACHO: Diga o autor. BV., 11/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Pedro de A. D. Cavalcante.

01268 - 001002038036-5

Exequente: Boa Vista Energia S/A Executado: Douglas Ribeiro Araújo => DESPACHO: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. BV., 10/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. **AVERBADO** Adv - Marcos Antônio C de Souza, Charles Sganzerla Grazziotin, Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

01269 - 001002053679-2

Exequente: Antônio Alberto de Medeiros Ferreira Executado: Paulo Vitor Schenato => DESPACHO: Como pede. BV., 06/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Angela Di Manso, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

INDENIZAÇÃO

01270 - 001005115067-9

Autor: Ronilda Sandra B Alves Gursen de Miranda e outros

Réu: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense => DESPACHO: Diga o exequente. Após, decidirei. BV., 06/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Marinalda Rodrigues Guimarães, Maria Sandelane Moura da Silva, Francisco Alves Noronha, Clodocí Ferreira do Amaral.

01271 - 001005119207-7

Autor: M Porcaro Réu: Banco Sudameris S/A => DESPACHO: Às partes sobre os cálculos. BV., 12/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti, Antonieta Magalhães Aguiar, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Eduardo Almeida de Andrade.

01272 - 001005123642-9

Autor: Josefa Edinalva de Azevedo Veira Réu: Hsbc Bank Brasil S/A => DESPACHO: Digam as partes. BV., 10/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Elaine Bonfim de Oliveira, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

01273 - 001006131360-6

Autor: Yuji Maruoka e outros Réu: Maria Conceição Silva => DESPACHO: A apelada para contrarazões. BV., 11/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Rosa da Silva, Geralda Cardoso de Assunção.

01274 - 001006145080-4

Autor: Rayane de Sousa Nascimento Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => DESPACHO: Às partes para especificação de provas. BV., 11/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag.

01275 - 001007154330-9

Autor: Raimundo Ferreira Reis Réu: Banco Finasa S/A => DESPACHO: I- Digam as partes sobre a possibilidade de composição amigável do litígio, especificando as provas que pretendem produzir II- Caso manifestem interesse em que haja audiência de conciliação, designe-se data para o ato III- No silêncio das partes, venham os autos conclusos. BV., 11/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Alexander Sena de Oliveira, George Silva Viana Araújo, Elaine Peixoto Mattos.

01276 - 001007158004-6

Autor: Hildegardo Bantim Junior Réu: Banco Itau Cartões S/A => DESPACHO: Às partes para especificação de provas. BV., 10/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Faic Ibraim Abdel Aziz, Jaeder Natal Ribeiro.

01277 - 001007164866-0

Autor: Daniele Fonseca de Albuquerque Réu: Tim Celular S/A => DESPACHO: A autora, faculto a emenda da inicial quanto à juntada da planilha de cálculo. BV., 05/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes.

01278 - 001007165366-0

Autor: Zenaide Lavor do Vale-me Réu: Expresso Brilhante Ltda => DESPACHO: À autora, faculto a emenda da inicial quanto à citação e ao deslinde da ação. BV., 12/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto Adv - Agenor Veloso Borges.

01279 - 001007165426-2

Autor: Valdecy de Oliveira Negres Réu: Construtora Araújo S/A => DESPACHO: Ao autor, a faculdade da emenda, tendo em vista a inautenticidade dos documentos acostados aos autos. BV., 12/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira.

MONITÓRIA

01280 - 001003075357-7

Autor: José Domingos da Silva Réu: Hélio Abozaglo Elias => DESPACHO: Abra-se vista ao apelado para contrarazões. BV., 11/07/07. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Arza Garcia, Francisco das Chagas Batista.

01281 - 001006147886-2

Autor: Frigorifico Mariana Ltda

Réu: Terry Winter de Araujo Campos => DECISÃO: A prova se destina ao convencimento do julgador e em havendo sido carreada aos autos, descortina-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide. BV., 11/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

01282 - 001005112528-3

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda
Réu: Rainer da Silva Cardoso => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Posto isto, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e reintegrando o autor na posse do imóvel descrito na exordial, garantindo-se, no entanto, o reembolso corrigido das parcelas efetivamente pagas, ao réu, cujos valores deverão ser depositados em conta judicial, sob as penas de lei. Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, encerra-se a primeira fase da jurisdição com resolução de mérito. Custas e honorários de 10% a serem suportados pelo réu. P. R. I. BV., 05/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira.

REVISIONAL DE CONTRATO

01283 - 001004083578-6

Requerente: Randus Wilson Souza da Silva

Requerido: Banco Dibens S/A => DESPACHO: Digam as partes. BV., 04/07/07. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Illo Augusto dos Santos, Elaine Bonfim de Oliveira, André Henrique Oliveira Leite.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Tyanne Messias de Aquino
Wander do Nascimento Menezes

AÇÃO DE COBRANÇA

01284 - 001005106782-4

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Edina Borges Soares => DESPACHO - Intime-se na forma do artigo 475-J do CPC. Boa Vista 18/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Márcio Wagner Maurício, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

01285 - 001005106813-7

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Margareth Bessa Sant Anna => DESPACHO - Intime-se na forma do artigo 475-J do CPC. Boa Vista 18/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

01286 - 001005106816-0

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Lúcia Aparecida Fontana => DESPACHO - Intime-se na forma do artigo 475-J do CPC. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. **AVERBADO** Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

01287 - 001005114858-2

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Francisco Chagas Silva da Cruz => DESPACHO - Intime-se na forma do artigo 475-J do CPC. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

01288 - 001007159413-8

Autor: Placas Negocios Ltda

Réu: Fazenda Waltropolis Silva Pastoril => DESPACHO : Defiro (fls 23). Após intime-se paea manifestar interesse. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Márcio Wagner Maurício.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

01289 - 001006135123-4

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Pr da Silva e Cia Ltda => DESPACHO : D.A. (Diga o autor). Boa Vista 18/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Maria Lucília Gomes, Alessandra Costa Pacheco.

01290 - 001006142608-5

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Valdeci Martins dos Santos => Intimação das partes para pagamento das custas finais no valor de R 25,00(vinte e cinco reais),no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Maria Lucília Gomes, Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

01291 - 001006150682-9

Autor: Embraco Adm de Consorcio Ltda

Réu: Luis Alves de Lima => DESPACHO : Defiro (fls.36/38). Á DPE. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Maria Lucília Gomes, Alessandra Costa Pacheco.

01292 - 001007157167-2

Autor: Banco Volkswagen S.A

Réu: Joaquim Jose Tabosa => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 31, prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso.

DECLARATÓRIA

01293 - 001007165645-7

Autor: Real Tokio Marine Vida e Previdência S/A

Réu: Marcos Landvoigt Bonella => DESPACHO : Apense-se aos respectivos autos. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Maria Aparecida Vidigal de Souza.

DEPÓSITO

01294 - 001005102709-1

Autor: Banco General Motors S/A

Réu: Carlos Alberto Oliveira => DESPACHO : Defiro (fls 50). Após intime-se paea manifestar interesse. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes.

01295 - 001005119796-9

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Fabrício de Souza => DESPACHO : D.A. (Diga o autor). Boa Vista 18/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Sivirino Pauli.

EMBARGOS DE TERCEIROS

01296 - 001006134608-5

Embargante: Francisca Ferreira da Silva

Embargado: Alair Bonfim de Barros => Intimação da parte EMBARGADA para pagamento das custas finais no valor de R 75,00 (setenta e cinco reais), de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Marcos Antônio C de Souza.

01297 - 001007154754-0

Embargante: Marielza Martins Nunes

Embargado: Alexandre Cesar Dantas Socorro => Intimação da parte EMBARGADA para pagamento das custas finais no valor de R 25,00(vinte e cinco reais), de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Alysson Batalha Franco.

EMBARGOS DEVEDOR

01298 - 001007165540-0

Embargante: O Partido Democrático Trabalhista - Pdt =>

DESPACHO : Apense-se aos respectivos autos. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

01299 - 001001006042-3

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/A

Executado: Jilzemar Pinheiro de Menezes e outros => DESPACHO - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Antônio Agamenon de Almeida, Vívian Santos Witt.

01300 - 001001006067-0

Exeqüente: Banco Bradesco S/A

Executado: D Lima da Silva e outros => DESPACHO : Defiro (fls 121). Após intime-se paaea manifestar interesse. Boa Vista 19/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Gisaldo do Nascimento Pereira, Helder Figueiredo Pereira.

01301 - 001001006164-5

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A Executado: Construtora Muck Ltda e outros => Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R 783,10(setecentos e oitenta e três reais e dez centavos), de 05(cinco) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Mivanildo da Silva Matos.

01302 - 001001006388-0

Exeqüente: Og Cunha

Executado: Associação dos Empregados da Codesaima => DESPACHO ; Digam as partes, sobre a atualização de fls. 504. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Alceu da Silva, Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, José Carlos Barbosa Cavalcante, Juliano Souza Pelegrini, André Luís Villória Brandão.

01303 - 001001006430-0

Exeqüente: Kotinski & Cia Ltda

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda => DESPACHO : Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267 do CPC. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Valter Mariano de Moura, Antônio O.f.cid.

01304 - 001003062617-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: Maria Alves Feitosa => DESPACHO ; Defiro Justiça Gratuida. Diga o autor. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01305 - 001003062637-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: Odorico Fernandes Cavalcante => DESPACHO - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01306 - 001003062727-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: Hermelino Venceslau Abadi Liscano => DESPACHO - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho, Johnson Araújo Pereira, Glener dos Santos Oliva.

01307 - 001003063004-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: Raimundo Ferreira da Silva => DESPACHO : D.A. (Diga o autor). Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01308 - 001003071862-0

Exeqüente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Alberto Carlos Silva de Castro => DESPACHO : D.A. (Diga o autor). Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos.

01309 - 001003073942-8

Exeqüente: Sandra dos Santos David

Executado: Henrique Alves Tajujá => Intimação das partes para pagamento das custas finais no valor de R 250,00 (duzentos e

cinquenta reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - José Ribamar Abreu dos Santos.

01310 - 001003075548-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: Cicero Alex Lima e Silva => DESPACHO : D.A. (Diga o autor). Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01311 - 001003075561-4

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: Ricardo Souto Maior Nogueira => DESPACHO : Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267 do CPC. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01312 - 001004078270-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: Pedro Benevides do Nascimento => DESPACHO - Aguarde-se ao retorno do MM. Juiz Titular. Boa Vista 18/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01313 - 001004091707-1

Exeqüente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Luis Barbosa Alves => Intimação da parte EMBARGADA para pagamento das custas finais no valor de R 500,00 (quinquinhos reais), de 05(cinco) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Edmilson Macedo Souza.

01314 - 001004093303-7

Exeqüente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Ivani Gomes da Silva => DESPACHO : Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267 do CPC. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

01315 - 001004094258-2

Exeqüente: Joaquim Mateus de Freitas

Executado: Eletrodiesel Boa Vista Ltda => DESPACHO - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Helaine Maise de Moraes França, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

01316 - 001004094643-5

Exeqüente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Ana Cláudia Campos Costa => Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 54, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

01317 - 001005102975-8

Exeqüente: Comercial Jvs Ltda

Executado: Nicholas Carlos de Mattos => DESPACHO ; Á contadora para atualização de débito. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

01318 - 001005103034-3

Exeqüente: Marleide de Melo Cabral

Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A => DESPACHO : D.A. (Diga o autor). Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Valter Mariano de Moura, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias.

01319 - 001005104885-7

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Lísoneide Lima Queiroz => DESPACHO ; Á contadora para atualização de débito. Boa Vista 19/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Samuel Moraes da Silva, Natanael Gonçalves Vieira.

01320 - 001005105231-3

Exeqüente: Labor Comércio e Representações Ltda

Executado: Odonto Norte Medicina de Grupo Ltda => DESPACHO - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse

no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Daniel José Santos dos Anjos.

01321 - 001005107656-9

Exequente: Paytec Tecnologia em Pagamentos Ltda

Executado: Raminson Siqueira Reias => DESPACHO : Defiro (fls 62). Após intime-se paea manifestar interesse. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Benedicto Celso Benício, Benedicto Calso Benício Júnior, Helder Figueiredo Pereira.

01322 - 001005122139-7

Exequente: Ministério Público do Estado de Roraima

Executado: Raul da Silva Lima Sobrinho => DESPACHO ; Ao MP. Boa Vista 19/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

01323 - 001006136494-8

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Sergio Marque M Tavora => DESPACHO - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

01324 - 001006141310-9

Exequente: Cimex - Comercio Importação e Exportação Ltda

Executado: Metalúrgica Lima Indústria e Comércio => DESPACHO : Defiro (fls 51). Após intime-se paea manifestar interesse. Boa Vista 19/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

01325 - 001006142684-6

Exequente: Dimaco Distribuidora Ltda

Executado: Construtora Trajano Ltda => DESPACHO : D.A. (Diga o autor). Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Sivirino Pauli.

01326 - 001007157477-5

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executado: Ibrave Importação Exportação Brazil Venezuela Ltda e outros => DESPACHO - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

01327 - 001007164082-4

Exequente: A. P. Faccio

Executado: Paulo Eduardo Minoru Tanaka => DESPACHO : Defiro (fls 23). Após intime-se paea manifestar interesse. Boa Vista 19/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym.

01328 - 001007164645-8

Exequente: Antônio Pinheiro da Silva e outros

Executado: Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar de Rr Acas => DESPACHO ; Apense-se aos respectivos autos. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Iara Leipnitz Domingues.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

01329 - 001004096203-6

Exequente: Antonio Claudio Carvalho Theotonio

Executado: Byte Informática Ltda => Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R 25,00(vinte e cinco reais), de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Margarida Beatriz Oruê Arza.

01330 - 001005106025-8

Exequente: Éllen Eurídice Cardoso de Araújo

Executado: Banco Abn Amro Real S/A => DESPACHO - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Ellen Euridice C. de Araújo, Antonieta Magalhães Aguiar, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

01331 - 001005113781-7

Exequente: Italo Diderot Pessoa Rebouças

Executado: C&a Modas Magazine Ltda => DESPACHO : Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267 do CPC. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

01332 - 001007155755-6

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Boa Vista Energia S/A => Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R 25,00(vinte e cinco reais), de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício.

01333 - 001007162898-5

Exequente: Scyla Maria de Paiva Oliveira

Executado: Nivaldo Sousa Cruz => DESPACHO - Intime-se na forma do artigo 475-J do CPC. Boa Vista 18/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Geisla Gonçalves Ferreira.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

01334 - 001003063997-4

Exequente: Ricardo de Oliveira Vieira e outros

Executado: Capemi Caixa de Pécúlios Pensões e Montepios Beneficiente => DESPACHO : D.A. (Diga o autor). Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Valter Mariano de Moura, Geralda Cardoso de Assunção , Geralda Cardoso de Assunção.

01335 - 001004091608-1

Exequente: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Executado: Norte Brasil Telecom S/A => Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Cássio Humberto A. Santos, Helaine Maise de Moraes França, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza.

01336 - 001005101461-0

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Maria Neide Viana Pereira => Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R 25,00(vinte e cinco reais), de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Francisco das Chagas Batista, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Maria Emilia Brito Silva Leite, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

01337 - 001005112162-1

Exequente: Jakeline da Silva Brito

Executado: Antônio Gabriel Valentim => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 81, prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) **AVERBADO** Adv - Leandro Leitão Lima, Jaildo Peixoto da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

01338 - 001005115570-2

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Tv Imperial Sociedade Ltda => Intimação da parte REQUERIDA para pagamento das custas finais no valor de R 70,00 (setenta reais), de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Gil Vianna Simões Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

01339 - 001006135171-3

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Maria da P da Conceição => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 65v, prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

INDENIZAÇÃO

01340 - 001004078224-4

Autor: Maria da Conceição Spindola do Nascimento

Réu: Boa Vista Energia S/A => Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R 25,00(vinte e cinco reais), de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv -

José Carlos Barbosa Cavalcante, Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

01341 - 001004081855-0

Autor: Paramazonia Taxi Aereo Ltda

Réu: Anauá Táxi Aereo Ltda e outros => DESIGNAÇÃO = Audiência PRELIMINAR designada para o dia 25/09/2007 às 11:30h (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, José Aparecido Correia, Ednaldo Gomes Vidal, Quefren Márcio de Castro Plácido, Maria Eliane Marques de Oliveira, José Otávio Brito.

01342 - 001007161042-1

Autor: Joao Felix de Santana Neto

Réu: Ederson Mendes Lima => DESPACHO : D.A. (Diga o autor). Boa Vista 18/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Francisco Alves Noronha.

01343 - 001007165228-2

Autor: Juremar Luiz Dutra de Souza

Réu: Pedro Casarim => DESPACHO - Cite-se. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

MONITÓRIA

01344 - 001006137194-3

Autor: Ducar Distribuidora Ltda

Réu: Multipeças Comércio Ltda => DESPACHO ; Á contadora para atualização de débito. Boa Vista 19/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Maximiano dos Santos Rodrigues.

ORDINÁRIA

01345 - 001006136298-3

Requerente: Djacir Raimundo de Sousa

Requerido: Banco Sudameris Brasil S/A => DESPACHO : D.A. (Diga o autor). Boa Vista 18/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

01346 - 001007152682-5

Requerente: F A Barros Me

Requerido: Luca Com. e Representação de Peças para Tratores Ltda => DESPACHO : D.A. (Diga o autor). Boa Vista 19/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Valter Mariano de Moura.

POSSESSÓRIA

01347 - 001004081873-3

Autor: Galbânia Policarpo de Sá

Réu: José Waton Bezerra Lima => DESPACHO - Defiro (fls.40). Diga o autor. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Samuel Weber Braz.

01348 - 001007164323-2

Autor: Antonio Marins Raizes => DESPACHO- Com as baixas devidas, encaminha-se os autos à 3A Vara Cível da capital. Boa Vista 16/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - André Luiz Vilória.

REVISIONAL DE CONTRATO

01349 - 001006147735-1

Requerente: Mariano Lendzion

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/A => DESPACHO : D.A. (Diga o autor). Boa Vista 19/07/07. Dr Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito. Adv - Luiz Valdemar Albrecht, Vinícius Luiz Albrecht, Christian André Albrecht, Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Rodolpho César Maia de Moraes, Juliano Domingues de Oliveira.

USUCAPIÃO

01350 - 001004081943-4

Autor: Giovani Evelim Coelho e outros

Réu: Espólio de Francisco Telesphoro Sampaio e outros => DESIGNAÇÃO = Audiência PRELIMINAR designada para o dia

25/09/2007 às 10:30h (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Edmundo Evelim Coelho, Rachel Gomes Silva.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

01351 - 001003067956-6

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima

Requerido: Edivaldo Claudio Amaral => Despacho:Recebo a apelação interposta no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Conceição Rodrigues Batista, Aline Mabel Fraulob Aquino, Luciana Rosa da Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz.

AÇÃO DE COBRANÇA

01352 - 001005115569-4

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Solijane Peres => Despacho:D.A (diga a parte autora). Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

01353 - 001005116406-8

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Rafaelly Negle Leite da Silva => Despacho: Aguarde-se pelo retorno do AR. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

01354 - 001006134535-0

Autor: Francisco Pereira da Silva

Réu: Vera Cruz Seguradora S/A => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente o pedido contido na inaugural extinguindo por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados a ordem de R 380,00 (trezentos e oitenta reais) na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do aludido Diploma Legal. Isento, entretanto, o autor de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquivese. Boa Vista, 18 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Fernando O'grady Cabral Júnior, Públío Rêgo Imbiriba Filho, Andréia Margarida André.

ANULATÓRIA

01355 - 001007160616-3

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Urban do Brasil Aropecuária => Despacho:Defiro (fl.39). Diligências necessárias. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

BUSCA E APREENSÃO

01356 - 001006131438-0

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Max Salles Freire => Despacho:D.A (diga a parte autora). Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Alexander Ladislau Menezes .

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

01357 - 001007154454-7

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A

Réu: Patricia de Souza Cruz Brasil => DESPACHO: Defiro (fls. 64/65). Promova-se a imediata restituição do veículo apreendido à ré. Expeça-se o respectivo mandado. Diligências necessárias. Cumprase com urgência. Após, cls.Boa Vista-RR, 19 de julho de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Clodocí Ferreira do Amaral, José Gervásio da Cunha.

01358 - 001007159875-8

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Edmundo Alves Flores => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso I, do artigo 267, combinado com o inciso VI, do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, condenando, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

01359 - 001007165636-6

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Richelmy Peixoto da Silva => Final de decisão: Sendo assim, diante do aspecto e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intime-se. Cumprase. Cite-se. Boa Vista, 18 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

01360 - 001007165640-8

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Wilma de Oliveira Santos => Final de decisão: Sendo assim, diante do aspecto e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intime-se. Cumprase. Cite-se. Boa Vista, 18 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Daniel Fábio Jacob Nogueira.

01361 - 001007165643-2

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Josimar Mendes da Silva => FINAL DE DECISÃO: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intime-se. Cumprase. Cite-se. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Daniel Fábio Jacob Nogueira.

CAUTELAR INOMINADA

01362 - 001006147494-5

Requerente: Diocese de Roraima

Requerido: Tv Caburaí => Despacho: Recebo a apelação interposta no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Gil Vianna Simões Batista, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca.

DECLARATÓRIA

01363 - 001007156935-3

Autor: Janio Silva Duo

Réu: Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do

inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré ao pagamento de R2.000,00 (dois mil reais) ao autor pela reparação do dano moral constatado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 18 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marlene Moreira Elias.

01364 - 001007165775-2

Autor: Juvenal Vieira Pereira

Réu: Banco do Brasil S.A => FINAL DE DECISÃO: (...) Desta forma, porquanto presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável, defiro, ainda, a medida pugnada para determinar à parte ré que promova a imediata retirada do nome do autor dos aludidos cadastros, até decisão final da lide ou ulterior manifestação deste Juízo. Fixo, ainda, multa diária no valor de R100,00 (cem reais) pelo descumprimento desta decisão. Cite-se. Intime-se. Cumprase. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Paula Cristiane Araldi.

DEPÓSITO

01365 - 001007158669-6

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Natalina Santos Batista => FINAL DE DECISÃO: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, indefiro a busca e apreensão dos bens descritos na exordial, devendo, ao contrário, permanecerem na posse direta da ré. Diga, assim, a autora em réplica. Boa Vista, 18 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Rárison Tataira da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Josimar Santos Batista.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

01366 - 001006146891-3

Requerente: José Gazineu de Souza

Requerido: Adalberto Salgado Wegrow e outros => Despacho: Torno por imprescindível a citação, in caso do primeiro réu. Requeira, caso contrário o que entender cabível. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

01367 - 001007165482-5

Requerente: Hildegardo Bantim Junior

Requerido: Centri Informática Com e Rep Ltda => Despacho: Cite-se. após, direi quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Sena de Oliveira.

EXECUÇÃO

01368 - 001001007879-7

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A Executado: Antonio Silva => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mivanildo da Silva Matos.

01369 - 001003062624-5

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Marly Martins da Silva => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01370 - 001003063070-0

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: João Evangelista Vieira de Souza Filho => Despacho: Defiro (fl.132). Diligências necessárias. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01371 - 001003075015-1

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Marcio Oliveira Pires de Sousa => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01372 - 001003075557-2

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Ataniel do Nascimento Lopes => Despacho: Defiro (fl.90). Diligências necessárias. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

01373 - 001004093301-1

Exequente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Elemar da Silva Carvalho => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

01374 - 001004097628-3

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Executado: Barroz Agroindustrial Ltda e outros => Despacho: Defiro (fl.166). Após, intime-se para manifestar interesse. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Daiani Aparecida Rossini Vidal, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andréia Margarida André.

01375 - 001005106134-8

Exequente: Friller Brasil Alimentos Ltda

Executado: J da Silva Viana => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Laureano Cezar Elias Muller, Jucie Ferreira de Medeiros.

01376 - 001005122795-6

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Carlos Filho Ramalho => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mivanildo da Silva Matos.

01377 - 001006127215-8

Exequente: Matheus de Moraes Lima

Executado: Naon Medeiros Ancelmo => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Daniel José Santos dos Anjos.

01378 - 001006128955-8

Exequente: Souza Cruz S.a

Executado: Edílson Mesquita da Silva => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

01379 - 001006131475-2

Exequente: Faccio Indústria e Comércio Ltda

Executado: Sandro Giovani Cavalcante de Melo => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Iguatemi de Souza Rosa, José Iguatemi de Souza Rosa.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

01380 - 001004092280-8

Exequente: Illo Augusto dos Santos

Executado: Banco Bilbao Vizcaya S/A => Despacho: D.A (diga a parte autora). Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Illo Augusto dos Santos.

01381 - 001005116568-5

Exequente: Maria Emilia Brito Silva Leite

Executado: Pericles Pedro Ferreira dos Santos e outros => Despacho: Defiro (fl.159). Reduza-se a termo a penhora. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Samuel Weber Braz, José Demontiê Soares Leite.

01382 - 001007161303-7

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: V N Barros/ Status Motel => Despacho: Desapense-se. Após, diga o autor. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

01383 - 001007165786-9

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros

Executado: Leila Costa Lima Silva => Despacho: Aguarde-se na forma do artigo 475-J do CPC. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

INDENIZAÇÃO

01384 - 001003060801-1

Autor: Denis Souza Lima Carneiro

Réu: Francisco Pereira de Souza => Despacho: D.A (diga a parte autora). Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Olbertz Alves, Thiciane Guanabara Souza, José Carlos Barbosa Cavalcante.

01385 - 001004085234-4

Autor: Ezequias Sudário

Réu: Haylton de Melo Vieira e outros => Despacho: Comprove o peticionante de fls.968/969 o atendimento à norma do artigo 45 do CPC. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Larissa de Melo Lima, Walterlon Azevedo Tertulino.

01386 - 001006147265-9

Autor: Centro de Estudos Jurídicos

Réu: Boa Vista Energia S/A => Despacho: Recebo a apelação interposta no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Eduardo Almeida de Andrade, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

01387 - 001006150166-3

Autor: M R Carvalho de Pinho-me

Réu: Springer Carrier Ltda => EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Não havendo possibilidade de acordo passo, de logo, a sanear o feito: I - Fixo como pontos controvertidos a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e a culpa

II - Não há questões preliminares a serem solvidas

III - Não vislumbro necessidade de produção de provas em audiência, posto que a matéria é unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide, conforme inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. As partes, querendo, poderão apresentar suas alegações finais, a serem oferecidas, por memoriais no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso deste, façam-se os autos conclusos para sentença. A parte presente sai desde já ciente desta decisão. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Gutemberg Dantas Licarião, George Eduardo Ripper Vianna, Luciana Rosa da Silva.

01388 - 001007165736-4

Autor: Mauricio Alves do Nascimento

Réu: Banco do Brasil S/A => Despacho: Defiro Justiça Gratuita. Constatando compulsando os autos que o caso em tela trata-se de relação de consumo, razão pelo qual, haja vista a inegável hipossuficiência do consumidor, inverto na forma do inciso VIII, do artigo 6º do Código Consumerista, o ônus da prova. Cite-se. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

01389 - 001007165790-1

Autor: Geraldo Cesar de Carvalho Seixas

Réu: Jornal Folha de Boa Vista => Despacho:Cite-se. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - André Luiz Vilória.

ORDINÁRIA

01390 - 001005122801-2

Requerente: Escritório Cetral de Arrecadação e Distribuição - Ecad
Requerido: Casa de Carne Goiás => Despacho:Defiro (fls.129/130).
Diligências necessárias. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach.

01391 - 001006141792-8

Requerente: Boa Vista Energia S/A
Requerido: Adonaldo Ribeiro da Silva => Despacho:D.A (diga a parte autora). Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

01392 - 001003071980-0

Autor: Roberto Santos Santiago

Réu: Cristiane de Tal e outros => Despacho: Ao MP. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jean Pierre Michetti, Natanael de Lima Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jonh Pablo Souto Silva.

01393 - 001007155289-6

Autor: Manuel Segundo Vidal Perez

Réu: Leidiane do Nascimento Foo => Despacho:A parte ré, não obstante citada, deixara de apresentar in albis o prazo para resposta, razão pelo qual decreto sua revelia com os efeitos do artigo 319 do CPC. Caso de julgamento antecipado da lide. com as anotações devidas, façam-se conclusos para sentença. Boa Vista, 19 de julho de 2007(a)Angelo Augusto Graça Mens Juiz de Direito Substituto. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco.

USUCAPIÃO

01394 - 001003074937-7

Autor: Maria Nilce Mesquita da Silva

Réu: Paulo Roberto de Matos Santos => DESPACHO:
Desentranhe-se peça de fls. 202/204 entregando-a ao seu subscrito, haja vista ser estranha à lide. Após, aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 18 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Defiro requerimento formulado, nesta oportunidade, pelos patronos das partes. Não havendo mais provas a produzir, declaro encerrada a instrução. Assim, as partes, querendo, poderão apresentar suas alegações finais por memoriais a serem oferecidos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vistas ao MP, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para sentença. As partes presentes saem desde já cientes desta decisão. Boa Vista, 19 de julho de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

7A VARA CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Â) :

Anderson Ricardo Souza da Silva
Maria das Graças Barroso de Souza

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00075 - 001004091560-4

Requerente: H.F.P.R.

Requerido: C.M.R. => FINAL DE SENTENÇA: Posto Isso, com lastro nos fatos e fundamentos acima expostos e com consonância com o parecer ministerial e provas colhidas nestes autos, julgo

procedente o pedido incluindo o requerente no plano de saúde do requerido, junto à base Aérea de Boa Vista. Oficie-se, com urgência, à Base Aérea de Boa Vista, para a devida inclusão. Custas pelo requerido, se remanescentes. Após a formalidades legais e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 05/07/2007. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos, Alexander Ladislau Menezes , Luciana Rosa da Silva.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

Elvo Pigari Júnior

ESCRIVÃO(Â) :

Eliana Palermo Guerra

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00079 - 001002055545-3

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima
Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Oficie-se solicitando informações acerca da audiência.Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Antonio Perrira da Costa.

00080 - 001003071563-4

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima
Requerido: Francisco de Souza Cruz e outros => Despacho: 1. Designe-se nova data para audiência
2. Intimações necessárias. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, José Fábio Martins da Silva, Larissa de Melo Lima.

AÇÃO DE COBRANÇA

00081 - 001001009148-5

Autor: Raimunda Darci Alencar Freitas

Réu: O Município de Boa Vista => Final de Sentença: Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o Município de Boa Vista a pagar a Autora a quantia de R 31.318,51 (trinta e um mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) anualmente capitalizados e correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha substituí-lo, ambos calculados a partir do ajuizamento da ação. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Lúcia Pinto Pereira.

00082 - 001003073465-0

Autor: Ronildo Bezerra da Silva e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Defiro vistas dos autos. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Marcos Antônio C de Souza, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Diógenes Baleeiro Neto.

00083 - 001004096932-0

Autor: Antel Comercio e Serviços Ltda

Réu: O Estado de Roraima => Final de Sentença: Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o Réu a pagar ao Autor a quantia de R 489.344,87 (quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), mais juros de 1% ao mês, anualmente capitalizados e correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário estadual ou outro que venha substituí-lo, ambos calculados a partir do ajuizamento da inicial. Condeno ainda o Réu ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte Autora e ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

00084 - 001006132593-1

Autor: Segurança Consultoria e Assessoria Ltda

Réu: O Estado de Roraima => Por todo o aqui exposto, tenho por bem em JULGAR PROCEDENTE, em parte o pedido, condenando o Estado de Roraima a pagar ao autor a importância de R 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), acrescidos de juros, correção monetária, desde a data de vencimento. Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento). Assim extinto o presente feito com julgamento do mérito face ao disposto no art. 269, I, do CPC. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário. P.R.I. Cumprase. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos.

00085 - 001006134619-2

Autor: Terratec - Terraplanagem e Construções Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Cantá => Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, constituindo título executivo judicial na quantia de R 275.842,18 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), com juros de um por cento ao mês, anualmente capitalizados e correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha substituí-lo, ambos devidos a partir da citação. Condeno o réu ao resarcimento das custas adiantadas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Leandro Leitão Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Walterlon Azevedo Tertulino, Warner Velasque Ribeiro.

00086 - 001006146955-6

Autor: Rosana da Costa Castro

Réu: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de outubro/2001, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00087 - 001006147055-4

Autor: Marilene Teixeira Barros

Réu: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de setembro/2001, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00088 - 001006147065-3

Autor: Maria Isabel Viegas Ferreira Pinheiro

Réu: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de outubro/2001, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00089 - 001006147080-2

Autor: Amarildo Moreira da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de outubro/2001, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00090 - 001006147443-2

Autor: Elizabete Cardoso Lindoso Sousa

Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, conheço os embargos declaratórios apresentados, posto que tempestivos, mas os rejeito por falta da apontada contradição. reabre-se prazo recursal para ambas as partes. P.R.I. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00091 - 001006147475-4

Autor: Noemíia Cavalcante Gonçalves

Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, conheço os embargos declaratórios apresentados, posto que tempestivos, mas os rejeito por falta da apontada contradição. reabre-se prazo recursal para ambas as partes. P.R.I. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00092 - 001006147484-6

Autor: Vera Lúcia Moraes

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido em albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00093 - 001006147995-1

Autor: Maria Aparecida de Oliveira Alves

Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, conheço os embargos declaratórios apresentados, posto que tempestivos, mas os rejeito por falta da apontada contradição. reabre-se prazo recursal para ambas as partes. P.R.I. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00094 - 001006147999-3

Autor: Susanira Nunesa dos Santos

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido em albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00095 - 001006148009-0

Autor: Flora Ribeiro Alves

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00096 - 001006148010-8

Autor: Narjara Tatiane de Brito Sombra

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00097 - 001006148199-9

Autor: Rosivaldo Nascimento de Souza

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00098 - 001006148220-3

Autor: Maria Jose Dantas Freitas

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00099 - 001006148225-2

Autor: Angela Maria Pereira Sobrinha Alves

Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, conheço os embargos declaratórios apresentados, posto que tempestivos, mas os rejeito por falta da apontada contradição. reabre-se prazo recursal para ambas as partes. P.R.I. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00100 - 001006148279-9

Autor: Antonio Rosa da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA,

condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00101 - 001006148285-6

Autor: Angela Maria Barbosa Souza

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00102 - 001006150565-6

Autor: Antonia Gomes Nascimento

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura.

00103 - 001006151000-3

Autor: Nilde de Araujo Alves Lima

Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P.R.I. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00104 - 001006151209-0

Autor: Elizangela Costa Miranda

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de dezembro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César

Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00105 - 001006151215-7

Autor: Maria de Jesus Araujo

Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00106 - 001007152895-3

Autor: Moisés Português de Souza

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos
2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00107 - 001007152903-5

Autor: Gilson Ramalho Rangel

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condono-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00108 - 001007152911-8

Autor: Maria Honorata da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos
2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00109 - 001007152917-5

Autor: Izidria Correa Lira

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condono-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de dezembro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00110 - 001007152925-8

Autor: Maglene da Silva Farias

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condono-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de dezembro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um

mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00111 - 001007152931-6

Autor: Edilene da Silva Henrique

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos
2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00112 - 001007152937-3

Autor: Andre Mota

Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00113 - 001007154421-6

Autor: Maria Marina da Silva

Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00114 - 001007154423-2

Autor: Edlauva Oliveira dos Santos

Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00115 - 001007156992-4

Autor: Delcio Pesso Toledo

Réu: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios

de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00116 - 001007156994-0

Autor: Vania dos Santos Teixeira

Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00117 - 001007158463-4

Autor: Severino Gomes Coelho

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Manifeste-se o Autor. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

00118 - 001007165519-4

Autor: Adir Arantes de Araujo e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Demontiê Soares Leite.

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00119 - 001005105926-8

Autor: Valderli Jose Soares de Almeida e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Encaminhem-se os autos para reexame necessário, com nossas homenagens. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marcos Antonio Jóffily, Augusto Dantas Leitão, Sivirino Pauli, Mivanildo da Silva Matos.

ANULATÓRIA DÉBITO FISCAL

00120 - 001006132527-9

Autor: Couros Boa Vista Ltda

Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC. Custas e honorários pelo autor estes fixados, tendo em vista que não houve condenação e considerando especialmente o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa, em R 2.000,00 (dois mil reais). A liminar indeferida na cautelar, e que encontra-se com despacho desde 17/10/06, sem manifestação das partes e, com o presente julgamento da principal esvai-se o objeto da cautelar, pelo que também julgo-a improcedente com resolução de mérito. Junte-se cópia desta na cautelar. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída as certidões, arquivem-se. P.R.I. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves ; Juiz de Direito. Adv - José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos.

ARBITRAMENTO HONORÁRIOS

00121 - 001007157680-4

Autor: Margarida Beatriz Oruê Arza

Réu: Construtora Marquise S/A => Despacho: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

CAUTELAR INOMINADA

00122 - 001005117951-2

Requerente: O Estado de Roraima

Requerido: Rosangela Gomes da Silva => Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00123 - 001006135249-7

Requerente: Assis e Borges Ltda

Requerido: O Estado de Roraima => Final de Sentença: Isto posto, extinguo o processo com JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC, condenando ainda o réu para que expeça mandado de exibição do procedimento fiscal oriundo do auto de infração nº 000149/2006. Sem custas e honorários. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Elidoro Mendes da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00124 - 001006138982-0

Requerente: Eglys Regina Batista Gomes

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00125 - 001006140075-9

Requerente: Laura Jennifer Watson de Lima

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00126 - 001006140097-3

Requerente: Atides Tavares de Jesus Oliveira e outros

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Mantendo o despacho de fls. 228 item 1,;

2. Defiro a oitiva de testemunha tempestivamente arroladas

3. designe-se data para audiência de instrução e julgamento

4. Intimações necessárias. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

00127 - 001007155415-7

Requerente: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Apense-se aos autos. nº 160316-0. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00128 - 001001009440-6

Requerente: O Ministério Públco do Estado de Roraima

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Vista ao Ministério Públco. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima, Antônio Avelino de A. Neto.

00129 - 001006141375-2

Requerente: Antonio Pereira da Fonseca

Requerido: O Estado de Roraima => Final de Sentença: Isto posto, julgo improcedentes o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Considerando especialmente o trabalho desenvolvido em R 500,00 (quinhentos reais) observando, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mivanildo da Silva Matos.

00130 - 001006141610-2

Requerente: Maria Inês Lima Santiago

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de abril/2000, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00131 - 001006141645-8

Requerente: Lúcia de Fátima Pereira de Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

00132 - 001006142893-3

Requerente: Ana Alice Moraes de Sousa

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura.

00133 - 001006147088-5

Requerente: Raimunda Almeida Vieira

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de abril/2000, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00134 - 001006147283-2

Requerente: Maria Elisabete Lira do Amaral

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00135 - 001006150439-4

Requerente: Angela de Souza Almeida

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro

extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

00136 - 001006150443-6

Requerente: Inacio Marconio de Siqueira

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos

2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mário José Rodrigues de Moura, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00137 - 001006150444-4

Requerente: Domingos Melo Gomes

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos

2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

00138 - 001006150445-1

Requerente: Lucas Cavalcante de Almeida

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura.

00139 - 001006150453-5

Requerente: Marceuita Ramera Silva Lima

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura.

00140 - 001006150464-2

Requerente: Maria Anaselma Carvalho da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura.

00141 - 001006150568-0

Requerente: Wania Albuquerque Cortes dos Santos
 Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, conheço os embargos declaratórios apresentados, posto que tempestivos, mas os rejeito por falta da apontada contradição. reabra-se prazo recursal para ambas as partes. P.R.I. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura.

00142 - 001007152752-6

Requerente: Julio Cesar de Almeida
 Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Sem custas. Arquivem-se os autos. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00143 - 001007152753-4

Requerente: Antonio Melo Coutinho
 Requerido: O Estado de Roraima => Final de Sentença: Isto posto, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgando procedente o pedido, confirmando anterior decisão antecipatório de tutela para fornecimento, por parte do réu, de passagens e despesas para tratamento médico ao autor outra Unidade de Federação. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00144 - 001007152892-0

Requerente: Jose Paulo da Silva
 Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00145 - 001007152900-1

Requerente: Maria Iaponira Cavalcante da Silva
 Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condono-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de dezembro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00146 - 001007152908-4

Requerente: Antonia Honorata Silva Santos
 Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, conheço os embargos declaratórios apresentados, posto que tempestivos, mas os rejeito por falta da apontada contradição. reabra-se prazo recursal para ambas as partes. P.R.I. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00147 - 001007152914-2

Requerente: Itamar de Souza Cunha
 Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários

advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00148 - 001007152920-9

Requerente: Lingre Emilio Fuliotto
 Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condono-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00149 - 001007152926-6

Requerente: Maglene da Silva Farias
 Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos 2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00150 - 001007152932-4

Requerente: Edilene da Silva Henrique
 Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condono-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de dezembro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00151 - 001007152934-0

Requerente: Maria das Graças da Silva
 Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00152 - 001007154416-6

Requerente: Eunice Sales Lima
 Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condono-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César

Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00153 - 001007154430-7

Requerente: Maria Izenilda Bezerra

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuêniros e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00154 - 001007154432-3

Requerente: Ana Cristina Vieira Beserra

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuêniros e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00155 - 001007154564-3

Requerente: Idaiony Moreira Teixeira

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00156 - 001007154568-4

Requerente: Tania Feitoza Leal

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00157 - 001007154569-2

Requerente: Ana Patricia Rodrigues Maia

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os

reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00158 - 001007154578-3

Requerente: Roseli do Rocio Almeida de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00159 - 001007154584-1

Requerente: Marlene Oliveira da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00160 - 001007154589-0

Requerente: Ozanete da Silva Cruz Diniz

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00161 - 001007154601-3

Requerente: Marlene Oliveira da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes não pretendem a produção de outras provas que as constantes dos autos. Desta forma, não havendo necessidade de produção de provas em audiência trate-se de julgamento antecipado da lide. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00162 - 001007154611-2

Requerente: Ivanilde Barbosa da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical)

condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00163 - 001007154612-0

Requerente: Iracema da Rosa Barbosa

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00164 - 001007154701-1

Requerente: Veronica Sales dos Anjos

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00165 - 001007154702-9

Requerente: Nanci Silva Souza

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condono-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00166 - 001007154861-3

Requerente: Josenite Rosas da Silva Araújo

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00167 - 001007154862-1

Requerente: Josenite Rosas da Silva Araújo

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical)

condono-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00168 - 001007154863-9

Requerente: Angela da Silva Pena

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves ; Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00169 - 001007154867-0

Requerente: Aricelma Lucas Ribeiro

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical)

condono-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00170 - 001007154872-0

Requerente: Angelita Nascimento Araujo

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00171 - 001007154883-7

Requerente: Jucilene Rodrigues da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os

reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00172 - 001007154884-5

Requerente: Angelmar dos Santos Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00173 - 001007154954-6

Requerente: Dilsa Crisostomo dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00174 - 001007154956-1

Requerente: Roseani da Silva Nunes

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00175 - 001007154986-8

Requerente: Deuzirene da Conceição Santos de Castro

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes,

encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00176 - 001007154988-4

Requerente: Ocicleia Andrade Cruz

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00177 - 001007154998-3

Requerente: Maria do Amparo Sousa Santos

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00178 - 001007155000-7

Requerente: Jane Lucia Chacon de Melo

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00179 - 001007155001-5

Requerente: Eliete Pereira Mesquita

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00180 - 001007155004-9

Requerente: Edilene de Sousa Alencar

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00181 - 001007155006-4

Requerente: Keila Dutra Costa

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00182 - 001007155014-8

Requerente: Deuzinaria Araujo Barroso

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00183 - 001007155438-9

Requerente: Maria da Paz de Sousa Amorim

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condono-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00184 - 001007155500-6

Requerente: Luzinete de Souza Mota Dias

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00185 - 001007155560-0

Requerente: Francisca Araujo Ramos

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir,

justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00186 - 001007156028-7

Requerente: Cleide Maria Amorim

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00187 - 001007156029-5

Requerente: Tiane Brasil dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00188 - 001007157503-8

Requerente: Alzanete Ribeiro Paz

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes não pretendem a produção de outras provas que as constantes dos autos. Desta forma, não havendo necessidade de produção de provas em audiência trate-se de julgamento antecipado da lide. Boa Vista. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos.

00189 - 001007157575-6

Requerente: Ana Claudia de Souza Bezerra

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos.

00190 - 001007158442-8

Requerente: Rudnei dos Santos Peixoto

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mivanildo da Silva Matos.

00191 - 001007161494-4

Requerente: Jefferson Hegler Raise Parmigiani

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

DECLARATÓRIA

00192 - 001005101119-4

Autor: Marcelo da Silva Pereira

Réu: O Estado de Roraima => Isto posto, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedente o pedido. Custas e honorários pelo Autor, estes fixados, com base no § 4º do art. 20 do CPC, em R 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 19

de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior, Diógenes Baleeiro Neto.

00193 - 001006141599-7

Autor: Eglys Regina Batista Gomes

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra.

00194 - 001006142954-3

Autor: Carla Jordana Aparecida Rodrigues Meneses e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Mantendo o despacho de fls. 228 item 1;

2. Defiro a oitiva de testemunha tempestivamente arroladas 3. designe-se data para audiência de instrução e julgamento 4. Intimações necessárias. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Leandro Leitão Lima, Mivanildo da Silva Matos, Camila Araújo Guerra.

00195 - 001006142956-8

Autor: Daniela Cristina da Silva Melo e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Manifeste-se o autor acerca da contestação, em especial, a preliminar. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mivanildo da Silva Matos.

00196 - 001006142959-2

Autor: Aldenilton dos Reis Dias e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Vista ao Ministério Público. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00197 - 001007158326-3

Autor: Klinger Pena da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos.

00198 - 001007158330-5

Autor: Weyder Roberto Alves Lopes

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos.

00199 - 001007158333-9

Autor: Gladson Andre Vieira Campelo

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos.

00200 - 001007158334-7

Autor: Valdemir Mendes da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos.

00201 - 001007158336-2

Autor: Ícaro Figueiredo Brasil

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos.

00202 - 001007158340-4

Autor: Andréia Marli Wotrich Silva

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos.

00203 - 001007158405-5

Autor: Alex Anderson Amorin e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos.

00204 - 001007158426-1

Autor: Andréia Santos de Araújo Sales e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos.

DEMOLITÓRIA

00205 - 001007160732-8

Autor: O Município de Boa Vista

Réu: Delzimar Galdino da Silva => Despacho: Manifeste-se o Município de Boa Vista. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

DESAPROPRIAÇÃO

00206 - 001005121395-6

Expropriante: O Município de Boa Vista

Expropriado: Sivirino Ramos Melo => Despacho: Intime-se na pessoa do seu advogado. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Geisla Gonçalves Ferreira, Antônio Cláudio de Almeida.

EMBARGOS DEVEDOR

00207 - 001005103056-6

Embargante: O Município de Boa Vista

Embargado: Irene da Costa Ribeiro => Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00208 - 001005109716-9

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Luciano Reinaldo Arruda Barbosa => Despacho: 1. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos 2. Defiro a liberação de 50% conforme requerido. Intime-se o Estado de Roraima para efetuar o levantamento da quantia. Após, conclusos. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

00209 - 001005120041-7

Embargante: O Município de Boa Vista

Embargado: Francisco Vieira Sampaio => Isto posto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários, estes fixados, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Jorge da Silva Fraxe.

00210 - 001006129399-8

Embargante: O Município de Boa Vista

Embargado: José Carlos Barbosa Moreira Cavalcante => Isto posto, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedentes os Embargos à Execução. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, e considerando especialmente o valor da execução e o trabalho desenvolvido, em R 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença no processo executivo pertinente. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, José Carlos Barbosa Cavalcante, Lúcia Pinto Pereira.

00211 - 001006131511-4

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Anassaileda da Rocha Viana => Despacho: Intime-se o Embargante/Estado de Roraima. Boa Vista, 16 de julho de 2007.

César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos.

00212 - 001006136959-0

Embargante: O Município de Boa Vista

Embargado: Francisco Alves Noronha e outros => Isto posto, extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedentes os Embargos à Execução. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, e considerando especialmente o reduzido valor da diferença entre a quantia contestada e a devida, em R 500,00 (quinhentos reais). Junte-se cópia desta sentença no processo executivo pertinente. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00213 - 001006141237-4

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Jose Garcia Moreira da Silva e outros => Isto posto, extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedentes os Embargos à Execução. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, e considerando especialmente o valor da execução, em R 1.000,00 (hum mil reais). Proceda-se com o destrave no curso do processo de execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença no processo executivo pertinente. P. R. I. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello.

00214 - 001006147548-8

Embargante: O Município de Boa Vista

Embargado: Mário Júnior Couto Dias => Despacho: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos. Boa Vista. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00215 - 001006147912-6

Embargante: Salete Pires de Almeida

Embargado: Município de Boa Vista => Despacho: Manifeste-se o embargante acerca da impugnação aos embargos, em especial, a preliminar. Boa Vista, 16 de julho de 2007, César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00216 - 001006150206-7

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Antonieta Magalhães Aguiar => Despacho: Ao Contador. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Fernanda Miranda Ferreira de Mattos, Antonieta Magalhães Aguiar, Mivanildo da Silva Matos.

00217 - 001006150286-9

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Randerson Melo de Aguiar => Despacho: Ao Contador. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Fernanda Miranda Ferreira de Mattos, Mivanildo da Silva Matos.

00218 - 001007154976-9

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Alexandre Cesar Dantas Socorro => Despacho: Defiro Juntada. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00219 - 001007155132-8

Embargante: Município de Boa Vista

Embargado: Jose Carlos Barbosa Cavalcante => Despacho: Ao Contador. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00220 - 001007160317-8

Embargante: Rosimeire Mattos Monteiro

Embargado: O Estado de Roraima => Despacho: Defiro devolução de prazo. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco, Mivanildo da Silva Matos.

00221 - 001007161788-9

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad => Despacho: Manifeste-se o embargante acerca da impugnação aos embargos. Boa Vista. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Thiago Queiroz Carneiro, José Carlos Barbosa Cavalcante.

EXECUÇÃO

00222 - 001004079189-8

Exequente: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda Executado: O Estado de Roraima => Despacho: Arquive-se provisoriamente aguardando pagamento. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

00223 - 001004096717-5

Exequente: O Estado de Roraima Executado: Antonio da Costa Reis => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00224 - 001004097451-0

Exequente: O Estado de Roraima Executado: Nd Tavares e outros => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00225 - 001005103059-0

Exequente: Irene da Costa Ribeiro Executado: O Município de Boa Vista => Despacho: Arquive-se provisoriamente aguardando pagamento do precatório. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00226 - 001007154168-3

Exequente: Joel de Menezes Neibuhr Executado: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Desentranhe-se fls. 38/41 e junte-se nos autos nº 160318-6 2. Suspendo a execução até julgamento dos embargos. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Joel de Menezes Neibuhr, Mivanildo da Silva Matos.

00227 - 001007157660-6

Exequente: Irene da Costa Ribeiro Executado: O Município de Boa Vista => Despacho: Emende o autor a inicial nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

00228 - 001007157748-9

Exequente: Francisco Costa de Sena Executado: O Estado de Roraima => Despacho: Manifeste-se o exequente acerca da contestação. Boa Vista, 16 de junho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

00229 - 001007158164-8

Exequente: Luciana da Rocha Nobrega Executado: O Município de Normandia => Despacho: Manifeste-se a parte exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Rimatla Queiroz.

00230 - 001007161550-3

Exequente: Antonia de Matos Moura e outros Executado: O Estado de Roraima => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Antônio Fernando Alves Pinto, Antônio Fernando A. Pinto.

00231 - 001007162907-4

Exequente: Ronildo Bezerra da Silva Executado: O Estado de Roraima => Despacho: Providencie o autor o pagamento das custas iniciais sob pena de cancelamento na distribuição. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00232 - 001005117268-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Fenix Construção Ltda e outros => DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00233 - 001006138112-4

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: O Estado de Roraima => Despacho: Diga o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Mário José Rodrigues de Moura.

00234 - 001006142048-4

Exequente: Antonieta Magalhães Aguiar

Executado: O Estado de Roraima => Despacho: Suspendo a execução até julgamento dos embargos. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Mivanildo da Silva Matos.

00235 - 001006148137-9

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: O Estado de Roraima => Despacho: Expeça-se RPV. Boa Vista. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Mivanildo da Silva Matos.

00236 - 001007157650-7

Exequente: Almir Rocha de Castro Junior

Executado: O Município de Boa Vista => Despacho: Emende o autor a inicial nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

EXECUÇÃO FISCAL

00237 - 001001000068-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Nazaré da Silva e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00238 - 001001009003-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rocama Ltda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00239 - 001001009013-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: João da Silva Avelino => DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza.

00240 - 001001009015-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Edvar Mateus de Souza => Encaminhem-se os autos ao Eg.TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00241 - 001001009019-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Vh da C Schuartz => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00242 - 001001009040-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria dos Santos Lima => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00243 - 001001009043-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Construtora C A Ciro Amazonas => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00244 - 001001009055-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Anne Vieira Holanda e outros => DESPACHO:

Solicitem-se informações, acerca do cumprimento da carta precatória expedida.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira.

00245 - 001001009056-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Aguiar e Aguiar Ltda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza.

00246 - 001001009062-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00247 - 001001009091-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: G Móveis Ind Madeireira de Roraima Ltda => 01- Nomeio curador especial na pessoa do Dr. Mauro Castro

02- Expeça-se o termo de compromisso

03- Após, remetam-se os autos à DPE. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00248 - 001001009096-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Mecídio Viana Bezerra e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00249 - 001001009118-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00250 - 001001009120-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Terra Norte Sul Ltda e outros => DESPACHO: Solicitem-se informações, acerca do cumprimento da carta precatória expedida.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00251 - 001001009122-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Lucinara Campos Ferreira e outros => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00252 - 001001009129-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Plantec Construção Técnica Ltda e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de suas bens e direitos, até o limite do valor da execução

comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud.

Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00253 - 001001009132-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Instituto de Enfermagem da Bahia => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00254 - 001001009133-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Transportadora Equador Ltda e outros => Despacho:

01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00255 - 001001009144-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Rorasa Roraima Diesel Ltda e outros => Solicitem-se informações, acerca do cumprimento do ofício expedido. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00256 - 001001009160-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: A Máximo da Silva => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00257 - 001001009167-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco Geral de França => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud.

Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante.

00258 - 001001009170-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Natalício Mayer => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00259 - 001001009171-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: North Sport Artigos Esportivos Ltda e outros => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00260 - 001001009173-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Araújo & Carneiro Ltda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00261 - 001001009192-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Sumi Eda => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00262 - 001001009194-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Buffet Vale Verde Ltda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00263 - 001001009199-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Expedito Perônico => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00264 - 001001009207-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Nef Comércio e Representação Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão.

00265 - 001001009211-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Nazareno Coelho Tavares => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00266 - 001001009216-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Dias e Nascimento Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00267 - 001001009221-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Osvaldo Silva => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza.

00268 - 001001009224-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Nilo Figueiredo Dantas Filho e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00269 - 001001009225-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rubens de Souza Bento => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00270 - 001001009231-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ki Pesca Comércio e Representações Ltda e outros => DESPACHO: Solicitem-se informações, acerca do cumprimento da carta precatória expedida.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00271 - 001001009261-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Maria do Rosário Alves Coelho.

00272 - 001001009262-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rubens Gomes da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00273 - 001001009275-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar.

00274 - 001001009283-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Cp Coelho => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00275 - 001001009285-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Rudi Strucher e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00276 - 001001009295-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00277 - 001001009300-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: L Marilac Silva de Sousa e outros => Ao exequente, tendo em vista fls. 129 e 134. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00278 - 001001009309-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Genésio Alberti Benetti => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00279 - 001001009311-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Olmiro de Souza => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00280 - 001001009317-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rosa de Almeida Rodrigues => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Almir Rocha de Castro Júnior, Lúcia Pinto Pereira.

00281 - 001001009341-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Marques e Bantim Ltda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00282 - 001001009361-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Vantemberg Campos Dias => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00283 - 001001009365-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Lima Reis Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00284 - 001001009380-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Euclides Brito Ferreira => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00285 - 001001009385-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jânia Oliveira de Lima => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00286 - 001001009389-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Gil Ferreira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00287 - 001001009391-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: João Tavares Cabral => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00288 - 001001009394-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00289 - 001001009397-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: G Móveis Ind Madeireira de Roraima Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00290 - 001001009398-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: R C Sena => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00291 - 001001009405-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Edmar Correia da Silva => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00292 - 001001009449-7
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Toyapel Auto Peças Ltda e outros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00293 - 001001009457-0
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: J Esteves Franco de Souza e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00294 - 001001009466-1
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Lize da Rocha Pereira e outros => DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00295 - 001001009560-1
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Pofeno Norte Comércio de Equipamentos e Máquinas Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00296 - 001001009561-9
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: D'diamonds Importação e Exportação Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00297 - 001001009578-3
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Valmir Gomes da Silva e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00298 - 001001009586-6
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Vs Schwarz => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00299 - 001001009599-9
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: A da Silva Cavalcante e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00300 - 001001009600-5
 Exequente: O Município de Boa Vista
 Executado: Jose Carlos P dos Santos => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira.

00301 - 001001009604-7
 Exequente: O Município de Boa Vista
 Executado: Weliton Segadalha => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - João Felix de Santana Neto, Severino do Ramo Benício.

00302 - 001001009605-4
 Exequente: O Município de Boa Vista
 Executado: Moisés Rodrigues => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00303 - 001001009624-5
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Otoniel Mendes de Souza e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00304 - 001001009631-0
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: e R C Importação e Exportação Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00305 - 001001009634-4
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Rm Serrão e outros => DESPACHO: Arquivem-se. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00306 - 001001009643-5
 Exequente: O Município de Boa Vista
 Executado: C C de Araújo => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - João Felix de Santana Neto, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00307 - 001001009671-6
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Filgueiras e Cia Ltda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00308 - 001001009672-4
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Transportadora Internacional Fc Lima Ltda e outros => Despacho: Defiro vista conforme requerido. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00309 - 001001009685-6
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Araújo & Carneiro Ltda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00310 - 001001009695-5
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Ks Monte e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira, Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira.

00311 - 001001009697-1
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Moreira e Santiago Ltda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00312 - 001001009705-2

Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Construtora Josmar Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00313 - 001001009708-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Geraldo Joaquim de Lima e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00314 - 001001009711-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Bravo Industria de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda e outros => DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00315 - 001001009712-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros => Tendo sido regulamente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução
 comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00316 - 001001009716-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ra de Sousa e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00317 - 001001009728-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Maria Pereira Silva Serv de Refeicao Marmitex e Rest e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00318 - 001001009768-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Cleonice P da Silva e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00319 - 001001009773-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: M J S de Souza e outros => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz.

00320 - 001001009775-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: I B de Andrade e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução
 comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud.

Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César

Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00321 - 001001009780-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: RI Boyle e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução
 comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00322 - 001001009789-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00323 - 001001009794-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ademir R da Silva e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00324 - 001001009798-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Alexandre Machado de Oliveira.

00325 - 001001009801-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00326 - 001001009807-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Emprec Empreendimentos Construções e Comercio Ltda => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00327 - 001001009830-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00328 - 001001009835-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00329 - 001001009836-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Comercial Europa do Brasil Min Const Imex Ltda e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução
 comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em

execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira.

00330 - 001001009847-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - João Felix de Santana Neto, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00331 - 001001009853-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Amilton de Araújo => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00332 - 001001009900-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Marlene Alves dos Santos e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00333 - 001001009912-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jatapu Comércio e Construção Ltda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00334 - 001001009914-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Reis Vieira => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00335 - 001001009920-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Ferreira de Souza => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00336 - 001001009921-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Jucileide Mendes do Nascimento => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução
comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud.
Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marize de Freitas Araújo Morais, Alexandre Machado de Oliveira.

00337 - 001001009929-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Martinha Raimunda de Souza => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00338 - 001001009936-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar.

00339 - 001001009985-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Martins Refrigeração Ltda => DESPACHO: 1 - Nomeio Curador Especial na pessoa do Dr. Mauro Castro

02 - Expeça-se o termo de compromisso

03 - Após, remetam-se os autos à DPE.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00340 - 001001015073-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: R Braga da Silva e outros => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00341 - 001001015077-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Madeireira São Francisco de Assis Exportação Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00342 - 001001015600-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00343 - 001001015616-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00344 - 001001015620-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00345 - 001001015632-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: e N de Souza e outros => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00346 - 001001015654-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Gmeh Hupsel e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00347 - 001001015656-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Mercadiel Comércio de Peças Autos Ltda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00348 - 001001015658-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: N Maria da Silva e outros => DESPACHO: 1 - Nomeio Curador Especial na pessoa do Dr. Mauro Castro

02 - Expeça-se o termo de compromisso

03 - Após, remetam-se os autos à DPE.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00349 - 001001015659-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jeovane França => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00350 - 001001015661-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: União Norte Brasiliense => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00351 - 001001015667-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Alexandrina F da Costa => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00352 - 001001015669-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Siqueira e Teixeira Ltda => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00353 - 001001015682-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Cd da Silva e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00354 - 001001015690-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: José Santana Paixão dos Santos e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00355 - 001001015691-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: V Simeão da Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00356 - 001001015692-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Francival Cavalcante Barbosa => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00357 - 001001015697-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Carlos Santos => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - João Felix de Santana Neto, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00358 - 001001015701-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Botelho e Silva Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - João Felix de Santana Neto, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00359 - 001001015705-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Amazônia Celular S/A => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00360 - 001001015707-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Eletrônica Nogueira J C C Nogueira => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00361 - 001001015713-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: José Ricardo Kummel => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira.

00362 - 001001015719-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antônia Frota Aguiar Vieira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00363 - 001001015724-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Messias dos Santos Travassos e outros => Tendo sido regulamente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de suas bens e direitos, até o limite do valor da execução

comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00364 - 001001015735-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Auto Mecânica Turbo Carlos Pereira da Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00365 - 001001015737-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Alivardes Sepol => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00366 - 001001015739-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: David Souza dos Santos => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00367 - 001001015745-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Adalgisa Lima Tome => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00368 - 001001015758-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Cícero Pereira da Silva => 01 - Suspenda-se o processo pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00369 - 001001015759-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Esp de Eduardo Perdigão - rep MA Cecilia O. Perdigão da Silveira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00370 - 001001015763-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Baré Esporte Clube => Despacho: Defiro o pedido de fls. 78. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00371 - 001001015764-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Matia dos Santos => DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00372 - 001001015834-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: R Fontana => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00373 - 001001015873-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Vicente Luciano Mota => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira.

00374 - 001001015882-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Mauro => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00375 - 001001015885-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Diva Mesquita Pimentel => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00376 - 001001015886-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Torres de Mesquita => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00377 - 001001015887-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Mag dos Santos => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00378 - 001001015888-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Parcilio Pereira Barbosa => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00379 - 001001015891-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: A Horta Filho e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00380 - 001001015892-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Banco de Roraima S/A em Liquidacão Extra-judicial => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Álves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00381 - 001001015897-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: J N Ribeiro => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00382 - 001001015898-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Cardoso e Pacheco Ltda => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00383 - 001001015905-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Gráfica e Papelaria Roraima Ltda => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00384 - 001001015907-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: S J Villar => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - João Felix de Santana Neto, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00385 - 001001015908-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Solidas Embalagens Industria Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00386 - 001001015911-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: M Alzira de Souza e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00387 - 001001015915-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jorocino José dos Santos => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00388 - 001001015917-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: João Holanda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz, Lúcia Pinto Pereira.

00389 - 001001015921-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Andrade e Neves Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00390 - 001001015922-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Norte Ferro Serralheria e Comércio Ltda e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução
comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00391 - 001001015929-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Gráfica Boavistense Ltda => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00392 - 001001015935-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Manoel Ricardo de Souza => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00393 - 001001015940-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória.

00394 - 001001015941-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: C Romenia F de Almeida => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00395 - 001001018906-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Balbino e Cia Ltda e outros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00396 - 001001019077-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Rui Oliveira Figueiredo e outros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00397 - 001001019079-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Lobato e Penha Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00398 - 001002036856-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Daniel da Conceição Araújo => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00399 - 001002036858-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Edilson Bezerra Gomes => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00400 - 001002036940-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Terratran Terraplanagem e Transportes => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00401 - 001002036955-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Sumi Eda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00402 - 001002036962-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Dd Tavares => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00403 - 001002036963-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Gonçalo Edilson Lima => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00404 - 001002036968-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Claudino de Lima => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00405 - 001002036969-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jaciro Alves => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00406 - 001002037546-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Moden Modelo de Engenharia Ltda => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00407 - 001002038306-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Rocha e Rocha Ltda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00408 - 001002038320-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jac Brito Me => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00409 - 001002038323-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Eudas da Silva Costa => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00410 - 001002038757-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: R Fontana => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00411 - 001002042857-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: P Ferreira e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00412 - 001002043153-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Nertan Ribeiro Reis => DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00413 - 001002046039-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Tolomeo Pedro Gomez Lopez => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00414 - 001002046046-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira de Farias e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00415 - 001002046064-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Nilce Mesquita da Silva => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00416 - 001002046068-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Willame Policarpo Pereira Filho => Expeça-se novo mandado de penhora. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00417 - 001002046078-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Curso Pré-vestibular Alpha Ltda e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00418 - 001002046087-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Zilda da Conceição Costa => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00419 - 001002046094-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sebastiana da Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00420 - 001002046095-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: R Brito Barros e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00421 - 001002046098-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Custódio de Souza => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00422 - 001002046105-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jt Carolino => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Margarida Beatriz Oruê Arza, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00423 - 001002046143-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ori Lopes Martins e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Euflávio Dionísio Lima, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00424 - 001002046192-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Pereira e Leitão Ltda => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00425 - 001002046986-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Amadeu e Arthur Barradas => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00426 - 001002046997-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ep de Menezes e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv -

Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00427 - 001002047011-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00428 - 001002048280-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ccs Construções Comercio & Serviços => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00429 - 001002048282-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Delci Crua Souza => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00430 - 001002050412-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Faculdade Teologica de Boa Vista Rr => DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00431 - 001002050982-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jj dos Santos Marcião => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00432 - 001002051298-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Laureano de Souza => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00433 - 001002051475-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Mr Freitas Neto => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00434 - 001002051485-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Lucila Martins de Miranda => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00435 - 001002051618-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Manoel Barbosa da Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00436 - 001002051655-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Irnaazo Chagas de Lima => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00437 - 001002051764-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Adevane R Barbosa e outros => DESPACHO: 1 - Nomeio Curador Especial na pessoa do Dr. Mauro Castro

02 - Expeça-se o termo de compromisso

03 - Após, remetam-se os autos à DPE.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00438 - 001002052184-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Terezinha Silva dos Santos => Despacho: Defiro vista conforme requerido. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00439 - 001002052185-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sivilda Viriato dos Santos => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00440 - 001002052194-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Telma Martins Cavalcante => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00441 - 001002053514-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Valmir Sabino de Oliveira => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00442 - 001002053515-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Vv Cardoso => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00443 - 001003057599-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Nery Lima de Moura (espólio) => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00444 - 001003061465-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: João Evangelista Sobrinho => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00445 - 001003064935-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Eliza Cabral Leitão => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00446 - 001004076237-8

Exeqüente: O Estado de Roraima e outros

Executado: Antonio Sa Ribeiro => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00447 - 001004076241-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: e S Carneiro e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00448 - 001004076245-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Mh Comercio e Representações e outros =>

DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00449 - 001004076958-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Império das Tintas Ltda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00450 - 001004079451-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Esperança da Silva => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00451 - 001004079458-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ma de Lacerda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00452 - 001004081335-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sebastiao de Jesus Ribeiro => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00453 - 001004083516-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão.

00454 - 001004083582-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Santa Rita Ind e Com Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de

2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00455 - 001004087826-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ja da Costa Barros e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de suas bens e direitos, até o limite do valor da execução

comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00456 - 001004087836-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00457 - 001004089104-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Elizeu Mateus de Freitas => Defiro a penhora de fls. 47. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00458 - 001004089261-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Constantino Soares Araujo => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira, Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira, Ana Luciola Vieira Franco.

00459 - 001004091148-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00460 - 001004091183-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: e Coelho de Sousa e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00461 - 001004091786-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ba dos Santos e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud.

Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez)

dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00462 - 001004091794-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: A R R de Lima e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00463 - 001004091814-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: M Vieira Pedroso e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud.

Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00464 - 001004091824-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Roraima Construções e Comércio Ltda e outros => 01 - Designe-se data para hasta pública

02 - Intimações necessárias. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00465 - 001004091825-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00466 - 001004091833-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00467 - 001004093131-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Nelci Barbosa da Silva e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00468 - 001004093177-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: F R de Moura Mendes Barros e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César

Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00469 - 001004093185-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco B da Silva e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00470 - 001004093194-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: R L M de Sousa e outros => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz.

00471 - 001004093207-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: K C de Moura e outros => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00472 - 001004093258-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: D Oliveira Agra e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00473 - 001004093322-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00474 - 001004093327-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00475 - 001004093331-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Melo e Reis Comércio e Representação Ltda e outros => DESPACHO:Ao exequente para se manifestar, tendo em vista que o executado não fora citado.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00476 - 001004093337-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Dismacon Comercial Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00477 - 001004094310-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Nelson Santana Guimarães => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00478 - 001004094747-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Amazonas Brasil => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00479 - 001004094834-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Valtecir Lopes Trajano => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00480 - 001004098109-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Rn Coelho de Souza e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00481 - 001005100009-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: A Pinto de Souza e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00482 - 001005100027-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00483 - 001005100050-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ridaldo A de Araujo e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00484 - 001005100052-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Agosul Agropecuaria Ltda e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00485 - 001005100057-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Lima e Santos Ltda e outros => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Suely Almeida.

00486 - 001005100122-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Arnaldo Rodrigues de Araujo e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00487 - 001005100129-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Sergen-serviços Gerais de Engenharia e outros => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00488 - 001005100288-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Noemia de Souza Mota => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00489 - 001005100302-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Rodrigues e Mourão => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00490 - 001005100304-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Madalena Rodrigues Pereira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00491 - 001005100305-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Vertige Engenharia Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00492 - 001005100343-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciiano Ferreira de Souza.

00493 - 001005100344-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciiano Ferreira de Souza.

00494 - 001005100354-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Heloisa Carvalho de Melo Oliveira => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00495 - 001005100364-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Souza Cruz & Sila Ltda => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciiano Ferreira de Souza.

00496 - 001005100367-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Roreng Roraima Eng Ltda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00497 - 001005100368-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Robero Carmelita => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00498 - 001005100433-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: J S Com. Rep.projetos e Cons Ltda => DESPACHO: Ao exequente para se manifestar, tendo em vista que o executado não fora citado. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00499 - 001005100437-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Juracy Francisco Duarte => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00500 - 001005100478-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Aurino José da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00501 - 001005100502-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: N P da Silva-me => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00502 - 001005100506-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Amélia Queiroz de Oliveira => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00503 - 001005100508-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonio Pereira Barros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00504 - 001005100510-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Adriano Soares Pereira => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00505 - 001005100544-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo F Mesquita e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique

Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00506 - 001005100583-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Noemias de Souza Mota => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00507 - 001005100584-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Roselig G G - Me Esc Dat Santa Rosa => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00508 - 001005100594-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rajid Jamil Mussa Hananias => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00509 - 001005100607-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Trescincos Distribuidora de Autopeças Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00510 - 001005100642-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Carlos Galvao Saldanha => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00511 - 001005100656-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Miguel Pereira da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00512 - 001005100663-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Sebastião Feitosa => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00513 - 001005100676-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Genesio Aberti Benedetti => Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00514 - 001005100737-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Reis Vieira => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00515 - 001005100744-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Dutra de Albuquerque => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00516 - 001005100749-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Pedro Gomes Filho => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00517 - 001005100764-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Galdencio de Almeida => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00518 - 001005100766-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Nery Lima de Moura => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00519 - 001005100767-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Pedro Pereira da Cunha => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00520 - 001005100784-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00521 - 001005100818-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jair Alves dos Reis => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00522 - 001005100823-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jorge Donizetti Pavani => DESPACHO: Indefiro o pedido da parte exequente, eis que efetivada a consulta, tendo a mesma restando negativa. Ao exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00523 - 001005100832-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Mohamada Omar Said El Khatas => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00524 - 001005100833-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Nicasse de Melo => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00525 - 001005100839-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva & Cia => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00526 - 001005100847-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Servisin Serviço de Vigilância e Segurança Ltda => DESPACHO: Ao exequente para se manifestar, tendo em vista que o executado não fora citado. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00527 - 001005100858-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Martins Costa => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00528 - 001005100864-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Leao Altino Pereira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00529 - 001005100868-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Lourdes Cainete Hamid => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00530 - 001005100929-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Eloy Gonzaga => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00531 - 001005100949-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Manoel Carneiro da Cunha => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00532 - 001005100956-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Efigenia Silva Wanderley => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00533 - 001005100960-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Concreval Concreto e Pavimentação Ltda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00534 - 001005101009-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Auxiliadora M de Souza => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00535 - 001005101015-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Manoel Barbosa da Silva => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarcliano Ferreira de Souza.

00536 - 001005101031-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Custodio Mundin => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00537 - 001005101035-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Cr Almeida de Souza => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00538 - 001005101038-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonio Luitgards M Herdeiros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00539 - 001005101042-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Balbina Dantas Barbosa => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00540 - 001005101044-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Mario Santos da Luz => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00541 - 001005101048-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Augustinho Felix Santana => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00542 - 001005101050-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ativa Empreendimentos e Serviços Ltda => Final de Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida sem

estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei n.º 6.830-80. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00543 - 001005101092-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Wilson de Souza Santos => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarcliano Ferreira de Souza.

00544 - 001005101108-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Iracy Melo => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00545 - 001005101112-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Helio do Carmo Magalhães => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00546 - 001005101170-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: José Valdir Cordeiro dos Santos => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00547 - 001005101171-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ivonete Liberato da Silva => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00548 - 001005101172-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jadir Medeiros Farias => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00549 - 001005101179-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Joao Leite Sobrinho => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00550 - 001005101195-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Pessoa Cabral => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00551 - 001005101199-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Wanda Briglia Rocha => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00552 - 001005101210-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Miguel Souza Grosso => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00553 - 001005101214-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonia Bezerra Lima => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00554 - 001005101237-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jânia Oliveira de Lima => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00555 - 001005101282-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Nélio Alves Lopes => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00556 - 001005101287-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Joao F Santana => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00557 - 001005101292-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Miguel Arcanjo Chaves da Silva => SENTENÇA: ...Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00558 - 001005101297-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Iracy dos Santos Lima => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00559 - 001005101306-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Francisco Custódio de Andrade => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00560 - 001005101315-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco da Chagas Bessa de Souza => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00561 - 001005101323-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Abel Camuca Neto => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00562 - 001005101333-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: A V P da Costa - Firma => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00563 - 001005101401-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Wilson da Silva => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00564 - 001005101405-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Gilnete Ferreira Mendes => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00565 - 001005101406-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Bento Rodrigues dos Santos => DESPACHO: remetam-se os autos ao contador para atualização do débito.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício.

00566 - 001005101409-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Aleyde Silva Lima => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00567 - 001005101414-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Iolanda da Silva Souza => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00568 - 001005101422-2

Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Madalena Rodrigues Pereira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.	02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).
00569 - 001005101424-8 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Madalena Pedroza => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.	00578 - 001005101556-7 Exequente: O Estado de Roraima Executado: Niclebio Melo Coutinho e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.
00570 - 001005101425-5 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Otildes Leitao Thome => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.	00579 - 001005101574-0 Exequente: O Estado de Roraima Executado: Lucia e Lucinda Ltda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.
00571 - 001005101427-1 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.	00580 - 001005101590-6 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.
00572 - 001005101437-0 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Maria de Farima B Vasconcelos => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.	00581 - 001005101591-4 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Jesse dos Santos Silva => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.
00573 - 001005101440-4 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Jose Rodrigues da Costa => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.	00582 - 001005101593-0 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Francisco das Chagas Bezerra => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.
00574 - 001005101443-8 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Isabel Almeida Bezerra => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.	00583 - 001005101620-1 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Nanci Fernandes da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.
00575 - 001005101531-0 Exequente: O Estado de Roraima Executado: Pinheiro Imp Exp Industria e Comercio Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.	00584 - 001005101631-8 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Zenio Vianna Filho => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.
00576 - 001005101533-6 Exequente: O Estado de Roraima Executado: e Silva Dias e outros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.	00585 - 001005101633-4 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Paulo Sergio Ferreira Mota => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.
00577 - 001005101547-6 Exequente: O Estado de Roraima Executado: Gilvana S Oliveira e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido	00586 - 001005101688-8 Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Luiz Osmar Carlos => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00587 - 001005101703-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00588 - 001005101715-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Gomes da Silva => Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00589 - 001005101721-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Distribuidora Boa Vista Ltda => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00590 - 001005101837-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Thome de Souza Rodrigues => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00591 - 001005101897-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Laerte Eloi Oestreicher => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00592 - 001005101898-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Edson C Araujo/catrina M B Rosa => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00593 - 001005101922-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Fátima Mary Rodrigues da Silva => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00594 - 001005101932-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: A T M Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00595 - 001005102141-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rodney Pinho de Melo => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00596 - 001005102144-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Cloves Ximenes Souza => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00597 - 001005102146-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Cristóvão Veras Martins => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00598 - 001005102202-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Hildemar Pereira de Miranda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00599 - 001005102216-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Favacho da Silva => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00600 - 001005102277-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Marisa Pime R Formaciari => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00601 - 001005102389-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Arai Agropecuária => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00602 - 001005102391-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Hildemar Ferreira de Miranda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00603 - 001005102483-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Irene Bezerra do Valle => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00604 - 001005102554-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Lauro Alves da Silva => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00605 - 001005102555-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Orlyedes de Bernadete Galvao Bizonin => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00606 - 001005102598-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Edneide Alves dos Santos => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00607 - 001005102608-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Edilson Ferreira da Silva => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00608 - 001005102621-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Doralice Silva de Oliveira => 01 - Suspenda-se o processo pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00609 - 001005102625-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Enerio da Costa Braga => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00610 - 001005102763-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonio Barros Matos => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00611 - 001005102785-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimunco Nunes Viana => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00612 - 001005102789-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: R M de Macêdo => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00613 - 001005102790-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Orlando Marinho Cerqueira Júnior => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00614 - 001005102797-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Constarf Construções Ltda => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00615 - 001005102799-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Tereza Maria da Silva => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00616 - 001005102813-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Rc Saraiva e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00617 - 001005102824-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Anibal G Alexandre => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00618 - 001005102832-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Melo Filho => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00619 - 001005102840-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Elza Helena Gonçalves Bentes => Defiro a penhora de fls. 40. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00620 - 001005102844-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Emidia Idalina de Oliveira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00621 - 001005102864-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Palmira Teixeira => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00622 - 001005102867-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: G P Produções e Marketing Ltda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00623 - 001005102868-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisca Cipriana de Moraes => Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 19 de julho de

2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00624 - 001005102877-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marielza Miranda dos Santos => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00625 - 001005102878-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Edna Alves Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa

Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito.

Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00626 - 001005102894-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Belarmino Costa Soeiro => DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00627 - 001005102903-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Anna da Silva dos Santos => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00628 - 001005102910-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Rosângela Araújo Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00629 - 001005102925-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Welles Salgado da Silva => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00630 - 001005103072-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Alberto Ferreira da Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00631 - 001005103081-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Curso Pré-vestibular Alpha Ltda => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00632 - 001005103082-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Clodio Pedrosa Lo => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00633 - 001005103083-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Catarina Andrade Peixoto => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00634 - 001005103091-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: As de Q Moura => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00635 - 001005103117-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ezileuda Silveira Rocha => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00636 - 001005103127-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Dalcimar Maduro Vasconcelos => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00637 - 001005103132-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Mário Roberto Carabajal Lopes => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00638 - 001005103133-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Margarete Fernandes de Melo => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00639 - 001005103135-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Prado dos Santos => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00640 - 001005103139-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Leonardo Holanda Arruda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00641 - 001005103752-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Comercial Ramos Ltda e outros => Despacho: Defiro vista conforme requerido. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00642 - 001005103773-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Agapito Felix de Souza => Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00643 - 001005103776-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira de Lucena => DESPACHO:
Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00644 - 001005103782-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Elia Miranda Souza Dantas => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00645 - 001005103785-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Im de Brito Carvalho => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00646 - 001005103789-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisca das Chagas Martins => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00647 - 001005104050-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Motoka Veículos e Motores Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00648 - 001005104653-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Egidio Correa Lira => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00649 - 001005104657-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pinheiro dos Santos => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00650 - 001005104661-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Helcias Jose de Santana => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00651 - 001005104890-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Fernandes da Silva => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00652 - 001005104894-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Janio Fernandes Barbosa => SENTENÇA: ...Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº. 6.830/80.

P.R.I.C. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00653 - 001005105995-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Gercina do Nascimento => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00654 - 001005105999-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ar Moraes => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00655 - 001005106000-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Manoel Feijo Sobrinho => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00656 - 001005106052-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Walniro de S Ferreira => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00657 - 001005106054-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Drogaria Moderna Ltda => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00658 - 001005106057-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jv Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00659 - 001005106912-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Neylon Vituriano de Souza => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Orlando Guedes Rodrigues.

00660 - 001005106928-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00661 - 001005106930-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: e S Carneiro e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00662 - 001005106932-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco B da Silva e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00663 - 001005107318-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Veríssimo Gonçalves de Oliveira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Ana Luciola Vieira Franco.

00664 - 001005107362-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros => DESPACHO: Solicitem-se informações, acerca do cumprimento da carta precatória expedida.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00665 - 001005107379-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: P A de F Neto e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00666 - 001005107420-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Cadido Wanderley de Barros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00667 - 001005107430-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00668 - 001005107433-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: João Tavares Cabral => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00669 - 001005107471-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Grupo Kimak Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00670 - 001005107478-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ana Martins Prado => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00671 - 001005107489-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Amadeu e Arthur Barradas => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00672 - 001005107492-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Fabio dos Santos Chaves => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00673 - 001005107495-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Wagner Mendes Coelho => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00674 - 001005107516-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Clodir de Matos Filgueiras => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00675 - 001005107533-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Jose Francisco de Sales e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00676 - 001005107547-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Transtec Transportes Terraplenagem e Construção Ltda e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado de penhora.Boa Vista,19 de julho de 2007.César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00677 - 001005107640-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Valdir Alves de Oliveira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00678 - 001005107662-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Bessa de Souza => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00679 - 001005107707-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Alcira Fortes França => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00680 - 001005107712-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria de Lourdes Costa Souto Maior => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00681 - 001005107715-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonio Carlos Alves da Fonseca => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00682 - 001005107723-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Michella Grace Guimarães Ferreira => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00683 - 001005108378-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00684 - 001005111997-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00685 - 001005111998-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Mendonça de Oliveira e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00686 - 001005112019-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Roberto de Lucena e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00687 - 001005112025-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Alceu Dias da Silva e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00688 - 001005112036-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ws Carvalho e outros => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00689 - 001005114304-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ademar Araújo e Cia Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00690 - 001005114343-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Fernando Mário Mafra => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00691 - 001005114637-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ss da Cunha e outros => Tendo sido regulamente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de suas bens e direitos, até o limite do valor da execução comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00692 - 001005114742-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Nonato da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00693 - 001005114750-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00694 - 001005114792-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Arthur G Barradas e Rubem da S Lima => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00695 - 001005114793-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Acorbras Ind e Com Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício.

00696 - 001005114815-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros => Ao exequente, tendo em vista fls. 60/61. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00697 - 001005115112-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Adelino Rodrigues de Souza => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00698 - 001005115118-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Associação Rosa de Saron => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00699 - 001005115127-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Banco de Roraima S/A => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de

2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00700 - 001005115151-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonio Madeira de Albuquerque => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00701 - 001005115227-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00702 - 001005115230-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: D Ximenes da Costa e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00703 - 001005115236-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00704 - 001005115237-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00705 - 001005115240-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00706 - 001005115241-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00707 - 001005115253-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00708 - 001005115271-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior => Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00709 - 001005115277-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Dinalva Souza Padilha => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00710 - 001005115301-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Eduardo Viana => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00711 - 001005115508-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00712 - 001005115521-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Cunha Filho e outros => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00713 - 001005115615-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Rodolfo Cardoso de Melo => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00714 - 001005115633-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Mario Jose de Souza Ribeiro => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00715 - 001005115635-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Valmi Sabino de Oliveira => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00716 - 001005116014-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Janes Gonçalves Melo => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00717 - 001005116192-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Lario Dantas Leitão => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00718 - 001005116276-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Miguel Souza Grosso => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora
 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00719 - 001005116277-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Marta Emilia Matos de Mendonça => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00720 - 001005116284-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Ademar Sá Neto => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00721 - 001005116338-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Mercedes de Menandro Morais => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00722 - 001005116351-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Maria Viana Cabral => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02. Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00723 - 001005116352-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Manoel Diogo Santana => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00724 - 001005116487-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Yes Importação e Exportação Ltda => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00725 - 001005116489-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Raimundo Nonato de Lima Alves => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00726 - 001005116519-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Ocimar Paes Carolino => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00727 - 001005116546-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Sercob Serviços de Cobrança Ltda => Expeça-se novo mandado de penhora. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César

Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00728 - 001005116556-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Rafael de Castro Filho => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00729 - 001005116559-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Rosalina Pereira da Silva => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00730 - 001005116728-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Wilson Magalhães Lima => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00731 - 001005116740-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Francisco Marcolino da Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00732 - 001005116745-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Ceramica de Roraima Ltda => DESPACHO: Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00733 - 001005116762-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: A Lincoln de Souza Lima e outros => Isto posto, e tudo mais que consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00734 - 001005116772-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Aurino Micena de Araujo => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00735 - 001005116773-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Autamirio Carlos do Rego => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00736 - 001005116806-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: José Porto de Albuquerque => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de

2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00737 - 001005116820-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Tabelaengenharia Ltda => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00738 - 001005116863-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Marzilio Jose de Moura Martins => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00739 - 001005116868-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças de Freitas Breves => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00740 - 001005116877-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Marinete Martins Nunes => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00741 - 001005116880-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: João de Deus Rodrigues Mourão => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00742 - 001005116883-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceicao de S. Reis => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00743 - 001005116884-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fátima de Almeida => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00744 - 001005116897-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Giovan Rodrigues Coelho => DESPACHO:
Expeça-se novo mandado de penhora.Boa Vista,19 de julho de 2007.César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00745 - 001005116905-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Rodrigues de Souza => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00746 - 001005117129-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Coimbra de Oliveira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00747 - 001005117138-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Hugo Rene Rosa Mazariegos => Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00748 - 001005117141-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Indústria e Comércio de Plásticos de Roraima => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00749 - 001005117146-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Valdecir da Conceição => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00750 - 001005117156-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Trocão Amortecedores e Escapamentos Ltda => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00751 - 001005117161-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Maria Seelig de Souza => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00752 - 001005117327-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Pinheiro Imp e Exp Industria e Comercio Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César

Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00753 - 001005117336-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Celso Miranda da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00754 - 001005117453-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ra de Araujo e outros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00755 - 001005118038-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Artemizia Francisca Marques => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00756 - 001005118627-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rodrigo Trindade de Queiroz => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00757 - 001005118651-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Gizelda Maria Souza Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00758 - 001005118688-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: João Mendes Duarte => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00759 - 001005118692-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jadiel Costa Martins => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00760 - 001005118693-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Luiz Mesquita da Silva => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00761 - 001005118756-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Santos de Sousa => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00762 - 001005118843-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Roberval Mendes da Silva => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo mais que consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00763 - 001005118850-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Proenge Engenharia Ltda => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00764 - 001005118992-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00765 - 001005119050-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Celio de Jesus Silva e outros => Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento do débito. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00766 - 001005119067-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Samaia Felix do Nascimento => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00767 - 001005119069-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Sonia Maria Formoso => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00768 - 001005119090-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria de Melo Gomes => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00769 - 001005119099-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Katia de Souza Araujo => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00770 - 001005119107-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Rodrigues Correa => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves.

Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00771 - 001005119146-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Amadeu H E e outros => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00772 - 001005119151-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Rosely de Souza Pinto => DESPACHO: 01 - Não há bloqueio de contas

2 - Suspenda-se o processo pelo prazo requerido

03 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00773 - 001005119171-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Severino Duarte da Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00774 - 001005119174-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Suely Mota => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00775 - 001005119182-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Nazareno Coelho Tavares => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00776 - 001005119204-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Enerio da Costa Braga => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00777 - 001005119243-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Aldinizia Ferreira Santiago => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00778 - 001005119255-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Transtec Transporte Terraplanagem e Co => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00779 - 001005119258-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças do Nascimento Carvalho => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo mais que consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº. 6.830/80. Proceda-se com o desbloqueio. P.R.I.C. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00780 - 001005119269-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Elizalde de Maria Ribeiro da Silva => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00781 - 001005119271-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Claudete dos Santos => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00782 - 001005119296-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Construtora Barros e Leitão Ltda => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02.Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00783 - 001005119768-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Joaquina Correa de Brito => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00784 - 001005120067-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Rainée Moita Porto => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00785 - 001005120081-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ismaelino Vieira da Silva => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00786 - 001005120130-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Steven Anthony Robinson => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00787 - 001005120144-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Proenge Engenharia Ltda => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00788 - 001005120180-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Alberto de Melo Ferreira => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00789 - 001005120264-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas => Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00790 - 001005120395-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Terezinha Gonçalves Carvalho => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00791 - 001005120397-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Cesar Augusto Salustiano do Nascimento => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00792 - 001005120416-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Fraga => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00793 - 001005120518-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: João A Caetano e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00794 - 001005120646-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Cristovão Moraes Cunha Filho => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00795 - 001005120703-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Adriano dos Santos Cruz => DESPACHO: Indefiro o pedido da parte exequente, eis que efetivada a consulta, tendo a mesma restando negativa. Ao exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00796 - 001005120709-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Herculano da Silva => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00797 - 001005120721-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Luiza Soares da Silva => DESPACHO: Indefiro o pedido da parte exequente, eis que efetivada a consulta, tendo a mesma restando negativa. Ao exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00798 - 001005120779-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Pedro Gonçalves da Silva Neto => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00799 - 001005120807-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: D Oliveira Sa e outros => DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00800 - 001005121211-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Anacleto da Silva => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de

julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00801 - 001005121386-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Celio de Jesus Silva e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00802 - 001005121564-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Gilberto Santiago => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00803 - 001005121571-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Valdete Simplicio de Lima => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00804 - 001005121880-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Agustinho Galvão de Sousa => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00805 - 001005121893-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Am Abadi => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00806 - 001005121903-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Juscelino Carvalho Viana => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00807 - 001005121942-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisca da Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00808 - 001005121946-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria de Nazaré Pereira => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de

julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00809 - 001005121947-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Tadeu Nonato Galvão de Lima => DESPACHO: 01 - Defiro pedido da parte exequente. Proceda-se ao desbloqueio da conta corrente da parte executada

02 - Suspenda-se o processo pelo prazo requerido

03 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00810 - 001005121949-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Assis da Conceição => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo mais que consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00811 - 001005122040-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: João Carlos da Costa => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00812 - 001005122069-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sebastiana Ribeiro de Oliveira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00813 - 001005122146-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Francisca Soares Brandão => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00814 - 001005122153-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Teodomiro Bras Azevedo => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00815 - 001005122157-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Ventura => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de

julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00816 - 001005122162-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria José Araújo => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00817 - 001005122164-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marnildes Jose de Melo da Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00818 - 001005122256-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonia Rilza de Oliveira => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00819 - 001005122259-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Mario Barreto Fonteles => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00820 - 001005122263-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Argemiro Francisco dos Santos => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00821 - 001005122348-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Joaquim Santos Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00822 - 001005122852-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Lo Ruhama Pereira Gaia => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00823 - 001005122906-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Gorete Silva de Figueiredo => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00824 - 001005123283-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marlene Pereira Miranda => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00825 - 001005123616-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: João Sales Carneiro => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo mais que consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00826 - 001005124113-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Manoel Guilherme da Silva => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00827 - 001005124145-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Mailton Cardoso Peixoto => Final de Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº. 6.830-80. Proceda-se com o desbloqueio. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00828 - 001005124163-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Irene Pereira da Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00829 - 001006127430-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: M N Quintão e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00830 - 001006127489-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado de penhora.Boa Vista,19 de julho de 2007.César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Duarte Simões Moura.

00831 - 001006127491-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Jm Costa e Cia Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00832 - 001006127505-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Churrascaria La Carreta Ltda e outros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00833 - 001006127534-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Domingos Pereira de Souza => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00834 - 001006127541-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jadir Alves Araújo => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00835 - 001006127564-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rejane de Melo Horta => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo mais que consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00836 - 001006127565-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonia Maria Araújo Ferreira => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00837 - 001006127576-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Pedro Santana de Oliveira => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00838 - 001006127692-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Kenedy da Silva Cavalcante => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00839 - 001006128327-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Hilda Vieira da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00840 - 001006128331-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisca Nascimento Oliveira => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00841 - 001006128346-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Margarida Maria de Oliveira => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00842 - 001006128366-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Sandra Maria da Costa Feitoza => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00843 - 001006128368-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Teodorico Sousa Ferreira => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00844 - 001006128533-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Silva Soares => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00845 - 001006128601-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Silvio Fraxe Caetano => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00846 - 001006128620-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: I L Martins e outros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00847 - 001006128625-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J S Quaresma e outros => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas, Tarciano Ferreira de Souza.

00848 - 001006128626-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ssl da Silva e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00849 - 001006128688-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Ribamar Teixeira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00850 - 001006128748-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Aderaldo da Silva Melo Filho => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00851 - 001006128754-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Alcides Augusto Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00852 - 001006128793-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Telma Dora Ferreira da Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00853 - 001006128794-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Suely Figueiredo de Souza => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00854 - 001006128804-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Sebastião Januario Pereira => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00855 - 001006128894-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Josemar de Jesus Alcantara => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00856 - 001006128900-4

Exeqüente: O Estado de Roraima
 Executado: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00857 - 001006128909-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Alvaro Martins Caldeira => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00858 - 001006128963-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Iolanda de Lourdes Pereira Dias => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00859 - 001006128974-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Ivaneide de Souza Trajano => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00860 - 001006128998-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Messias Cavalcante Inácio => Certificar do trânsito em julgado. Arquivem-se. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00861 - 001006129003-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Wilson de Lima Rocha => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00862 - 001006129010-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Antonio Waldeice de Almeida Oliveira => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00863 - 001006129068-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Lucia de Lima Pereira => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00864 - 001006129108-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Francisco Alves de Almeida => DESPACHO: remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00865 - 001006129114-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Humberto Sacramento dos Santos => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00866 - 001006129128-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Jose Marcio dos Reis => DESPACHO: Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00867 - 001006129141-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Antonio Hilario da Silva => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00868 - 001006129244-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Maria Clarice Tavares => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00869 - 001006129318-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Afonso Aparecido Godinho => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00870 - 001006129323-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Dilson da Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00871 - 001006129379-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Maria das Graças Magalhães Bonates => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00872 - 001006129385-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Maria Ramos Araújo => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00873 - 001006129403-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Lisloneide Lima Queiroz e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-

Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00874 - 001006129420-2
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Baré Esporte Clube => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00875 - 001006129615-7
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Editora e Gráfica Rio Branco Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00876 - 001006129620-7
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Comércio de Ferragens e Armarinho Ltda => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00877 - 001006129783-3
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Lindalva Silva dos Santos => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00878 - 001006129787-4
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Jose Everland Maia de Souza => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00879 - 001006130119-7
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Pilares Construção e Comercio Ltda => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo mais que consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00880 - 001006130122-1
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Walter Bastos de Melo => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00881 - 001006130124-7
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Vandino Farias Peres => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00882 - 001006130141-1
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Maria Rodrigues de Aragão => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-

Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00883 - 001006130198-1
Exequente: O Estado de Roraima
Executado: Rei do Tabique Ltda e outros => DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00884 - 001006130200-5
Exequente: O Estado de Roraima
Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00885 - 001006130223-7
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Danilo Nunes Ramos => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00886 - 001006130228-6
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Cicero Ricardo de Souza => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00887 - 001006130265-8
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Amadeu H H => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00888 - 001006130271-6
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Arthur Gomes Barradas => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00889 - 001006130277-3
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Aramuru Soares Borges => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00890 - 001006130487-8
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Isaias Encarnação Guimarães => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00891 - 001006130496-9
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Genezia Maria da Silva Pereira => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00892 - 001006130497-7
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Gracinetes dos Santos Barros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00893 - 001006130498-5
Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Cleonildo dos Santos => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00894 - 001006130501-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Fabio Antonio de Lima => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00895 - 001006130502-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Floriano Kenji Yoshihara => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00896 - 001006130506-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Emerson Lucena Coelho => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00897 - 001006130544-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Auxiliadora da Cruz Ayres => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza.

00898 - 001006130545-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Milena Candido => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00899 - 001006130777-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Nortelubres Ltda => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00900 - 001006130779-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Viana Cabral => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00901 - 001006130782-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria das Dores Rodrigues dos Santos => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00902 - 001006130794-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Roberto Neves da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00903 - 001006130800-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Proge Engenharia Ltda => Ao exequente para se manifestar, tendo em vista que o executado não fora citado. Boa

Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00904 - 001006130805-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Suely Santos Moraes => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00905 - 001006130877-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Vanderleide Termineli Vieira => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00906 - 001006130990-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Altamir de Souza => 1- Expeça-se novo mandado para integral cumprimento;2- Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça para apuração de infração disciplinar 3. Encaminhe-se cópia ao Ministério Público em razão de prática, em tese, de crime de prevaricação. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00907 - 001006131158-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Adelina Gomes Lima => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00908 - 001006132197-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00909 - 001006132685-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Tharlison da Costa Silva => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00910 - 001006132705-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: M Porcaro Me e outros => DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00911 - 001006132714-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Peixoto da Silva e outros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00912 - 001006132720-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: A R R de Lima e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para

manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00913 - 001006132724-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: e da Silva Oliveira e outros => Final de Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pela liquidação da dívida, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Proceda-se com o desbloqueio. Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00914 - 001006132740-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: M de S Uchoa e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00915 - 001006132745-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Adonias dos Santos Silva e outros => Despacho: 01.

Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00916 - 001006132756-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Jhony Duarte Maduro e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00917 - 001006132757-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: L Belem Sena e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00918 - 001006132765-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: C A da Conceição e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00919 - 001006133546-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Varilog => Expeça-se novo mandado de penhora. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00920 - 001006135258-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: M Cordeiro Matos e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00921 - 001006135364-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construções Ltda e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00922 - 001006136556-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Rosangela Gomes da Silva e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00923 - 001006136559-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ivalcir Centenaro e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00924 - 001006136560-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Serralheria Liberdade Ltda e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00925 - 001006136564-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Kf Comercial Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00926 - 001006138565-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Celiuza Wanderley Petry e outros => DESPACHO: Arquivem-se. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00927 - 001006138693-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Maria Gonçalves dos Santos e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00928 - 001006138723-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ib Albuquerque e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00929 - 001006138760-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00930 - 001006138762-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima e outros => Defiro fls. 16. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00931 - 001006140482-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Fec de Sousa => DESPACHO: Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00932 - 001006141195-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: F C Pereira Soares e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00933 - 001006141282-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: A G Siqueira Pinheiro => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00934 - 001006141290-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Maria do Carmo da Silva Comércio e outros => Final de Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pela liquidação da dívida, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00935 - 001006141293-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Edson Pereira Leite => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00936 - 001006141489-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Franson de Melo O Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00937 - 001006141962-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Petry Industria e Comercio de Alimentos Ltda e outros => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00938 - 001006141968-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00939 - 001006141998-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: F A Silva Aguiar => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00940 - 001006142083-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00941 - 001006142122-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: PJ R Feitosa e outros => Aguarda expedição de edital. Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00942 - 001006142279-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Alcedir da Silva Leão e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alda Celi Almeida Bóson Schetine.

00943 - 001006142282-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros => DESPACHO: Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da

LEF.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00944 - 001006142283-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alda Celi Almeida Bóson Schetine.

00945 - 001006142490-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: H Brandão de Araujo e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido 02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00946 - 001006142492-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: R M Monteiro Fonseca => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00947 - 001006142500-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Saraiva e Bortolon Ltda e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00948 - 001006144170-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Davi M da Silva Me e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00949 - 001006144184-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Cc F Dantas e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00950 - 001006144788-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: M L Nascimento da Silva e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00951 - 001006144797-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Tradição Engenharia Ltda e outros => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00952 - 001006147952-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: A Fernandes Sales Me e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00953 - 001006149966-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: P R da Silva & Cia Ltda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00954 - 001006149973-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Francinaldo A Feitosa e outros => Final de Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pela liquidação da dívida, condenando porém o executado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00955 - 001006149975-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: L C Martins e outros => DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00956 - 001006151085-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Dutra dos Santos e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00957 - 001007152827-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ilmar de Araujo Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00958 - 001007152835-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Lima e Trevisan Ltda e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00959 - 001007152836-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: K Marques e outros => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00960 - 001007152842-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: O Mattos da Silva e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00961 - 001007152843-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Recom Representações e Comercio Ltda e outros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00962 - 001007152848-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Palacio e Silva Com Ltda e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00963 - 001007154364-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Fg Praxedes e outros => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00964 - 001007154366-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ml de Mattos Muller Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00965 - 001007154826-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ana Cleia das Neves => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo ao exequente para manifestação. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00966 - 001007155645-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ernandes Carneiro de Oliveira Me e outros => Cite-se, por editorial, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00967 - 001007155683-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: A Reichert Fontana e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00968 - 001007157155-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: A P Martins Neto => DESPACHO: Expeça-se novo mandado de citação.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00969 - 001007157217-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: A. Lima da Silva-me => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00970 - 001007157219-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: A M Lopes Nascimento Me => DESPACHO: Expeça-se novo mandado de citação.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00971 - 001007157224-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: A L de Santana => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00972 - 001007157235-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: A F de Oliveira Me => Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00973 - 001007157254-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Alberto Araujo de Souza Me => DESPACHO: Expeça-se novo mandado de citação. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00974 - 001007157304-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Atm - Assessoria Técnica Municipal Ltda => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00975 - 001007157348-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: A Frota da Silva => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00976 - 001007157447-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Araujo Comercio e Representação Ltda => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00977 - 001007157464-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Aguiar e Aguiar Ltda => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00978 - 001007157470-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ernandes Carneiro de Oliveira-me e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00979 - 001007157472-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J M Costa e Cia Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00980 - 001007157517-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio C. da Silva-me => Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00981 - 001007157576-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: A. Pinheiro Gomes-me => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00982 - 001007157577-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Daniel Henrique de Araújo => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00983 - 001007157580-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Bezerra Pereira-me => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00984 - 001007157582-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Braulio Pires da Silva => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00985 - 001007157586-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Bessa & Bessa Ltda-me => Expeça-se novo mandado de citação. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00986 - 001007157587-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: B. A. dos Santos-me => DESPACHO: 1 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
2 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00987 - 001007157590-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ana Martins Prado => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00988 - 001007157597-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ana Lucia de Oliveira => Despacho: 01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00989 - 001007157632-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ana Lucia Aguiar => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00990 - 001007157657-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Aparecida Gomes Moreira => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00991 - 001007157786-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Dalva Demarans-me => Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00992 - 001007157805-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: David Alves de Brito => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00993 - 001007157808-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Drogaria Universal Ltda => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00994 - 001007157812-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Dalvacy Gomes do Nascimento => Despacho: Na tentativa de efetuar o bloqueio no JUDBACEN, constatou-se que o CPF/CNPJ da parte executada, informado pelo exequente, não pertence à parte executada ou está inválido. Desta Forma, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00995 - 001007157817-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Distribuidora Boa Vista Ltda => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00996 - 001007157822-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: C Coimbra Lopes - Me => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00997 - 001007157888-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Comercial Marques Ltda => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00998 - 001007157972-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Free Shopping Ltda - Me => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00999 - 001007157977-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Construtora Icaros Ltda => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01000 - 001007157992-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Correia e Villar Ltda - Me => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01001 - 001007158043-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Carlos Araujo Lopes => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a

consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01002 - 001007158053-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Cristovão Moraes Cunha Filho => DESPACHO: Expeça-se novo mandado de citação.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01003 - 001007158072-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: C R de Almeida Souza => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01004 - 001007158073-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Cv Materias de Construção Ltda => Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01005 - 001007158082-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: F Lopes Dantas Santos-me => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01006 - 001007158090-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Farol-comercio Representações e Serviços Ltda => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01007 - 001007158172-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Centro Comunitario D Darcy Vargas => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01008 - 001007158175-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Cecilia Luwerman Fernandes => Aguarda expedição de e-mail. Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01009 - 001007158236-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas de Araujo => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01010 - 001007158239-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco da Silva Farias => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de

julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01011 - 001007158244-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Fs Melo => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01012 - 001007158246-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Ferreira de Matos => DESPACHO: Expeça-se novo mandado de citação.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01013 - 001007158277-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Flavio Alves => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01014 - 001007158280-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Isbernon Leite Pereira-me => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01015 - 001007158283-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: F Silva Feitosa => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01016 - 001007158287-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Guedes => Defiro o pedido de fls. 16. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01017 - 001007158288-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Fernandes de Oliveira => SENTENÇA: ...Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01018 - 001007158294-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima e outros => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

01019 - 001007158382-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Gilberto Nunes de Souza => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01020 - 001007158572-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ivan Lourival Schmidt - Me => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01021 - 001007158578-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Igreja Universal do Reino de Deus => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Maria Gorete Moura de Oliveira.

01022 - 001007158607-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Cilene Ribeiro de Lima => DESPACHO: Expeça-se novo mandado de citação.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01023 - 001007158608-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Chaveiro Moderno Ltda => DESPACHO: Expeça-se novo mandado de citação.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01024 - 001007159319-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ivoneide Maria Moura de Souza => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01025 - 001007159350-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Laurindo Ferreira Brasil => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01026 - 001007159418-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Leonor Santos da Silva => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01027 - 001007159449-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Luciana Rodrigues Laurentino => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01028 - 001007159569-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Neuta Sampaio Memoria => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01029 - 001007159587-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: J. B. Silva Maciel - Me => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01030 - 001007159588-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ja de Oliveira => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a

consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01031 - 001007159609-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: J A Silva Queiroz => Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01032 - 001007159612-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: J M Falcão Filho Me => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01033 - 001007159644-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: E. C. S. Empresa de Construção e Serviços Ltda => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01034 - 001007159647-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Alves de Figueiredo Neto => DESPACHO: Expeça-se novo mandado de citação.Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01035 - 001007159666-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Nivaldo Alves da Silva => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01036 - 001007159700-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Natalicio Reisdorfer => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01037 - 001007159713-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Nestor Erico Ellwanger => 1. Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01038 - 001007159807-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01039 - 001007159969-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Leão Mariano-me => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01040 - 001007159985-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda => Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01041 - 001007159987-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Espaço das Artes Ltda => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01042 - 001007159998-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: e Dal Correa => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01043 - 001007160004-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Vilar da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01044 - 001007160012-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: e R de Carvalho - Me => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01045 - 001007160018-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Elson Memdes de Souza => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01046 - 001007160124-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01047 - 001007160229-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição A da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01048 - 001007160233-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria de Lourdes Araujo da Lima => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01049 - 001007160234-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fátima Silva da Cruz => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01050 - 001007160242-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira => DESPACHO: 01
- Não há bloqueio de contas

2 - Suspenda-se o processo pelo prazo requerido

03 - Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01051 - 001007160360-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Rocleide Lemos Rabelo => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01052 - 001007160363-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Mauricio S da Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01053 - 001007160376-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Luiza de Sousa Cruz => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01054 - 001007160385-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Hilda da Silva => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01055 - 001007160393-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marinho e Gomes Ltda => Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01056 - 001007160479-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Mary Terezinha Lemos Alexandre => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01057 - 001007160480-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Margareth Siqueira de Oliveira => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01058 - 001007160482-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maialu Souza Coelho => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01059 - 001007160678-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fatima da Silveira - Me => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01060 - 001007160737-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M. C. Rossetti de Souza => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01061 - 001007161108-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M L Fonseca Borges - Me => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01062 - 001007161160-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Muirakitan da Silva Matos => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido

02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01063 - 001007161168-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M V N Lima - Me => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01064 - 001007161172-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M V da Silva Saraiva - Me => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01065 - 001007161192-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Nilson Sales Souza => DESPACHO: 1 - Expeça-se novo mandado para integral cumprimento
2 - Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça para apuração de infração disciplinar

3 - Encaminhe-se cópia ao Ministério Públíco em razão de prática, em tese, de crime de prevaricação. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

01066 - 001007161217-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M. M. M. Ramalho - Me => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01067 - 001007161260-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M. S. R. Cabral - Me => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01068 - 001007161266-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M. P. Figueiredo => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01069 - 001007161292-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: M e S Pereira - Me => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01070 - 001007161309-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: M Aparecida Soligo - Me => Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01071 - 001007161346-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Metalugica São Jorge Ltda => DESPACHO: 1 - Expeça-se novo mandado para integral cumprimento
2 - Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça para apuração de infração disciplinar
3 - Encaminhe-se cópia ao Ministério Púiblico em razão de prática, em tese, de crime de prevaricação. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01072 - 001007161365-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: M F Rosas de Oliveira-me => DESPACHO: 1 - Expeça-se novo mandado para integral cumprimento
2 - Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça para apuração de infração disciplinar
3 - Encaminhe-se cópia ao Ministério Púiblico em razão de prática, em tese, de crime de prevaricação. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01073 - 001007161367-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Mendes e Albuquerque Ltda-me => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01074 - 001007161369-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Mil Vasconcelos - Me => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01075 - 001007161374-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: M. F. Lemos Pena - Me => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01076 - 001007161455-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Miguel Souza Grosso => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01077 - 001007161476-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Minotto e Cia Ltda => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01078 - 001007161477-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Modelar Com. e Repr. Ltda => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01079 - 001007161547-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Paulo Nascimento Coelho => 01 - Cite-se o(s) executado(s) como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 - Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 - Cumpra-se. . Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

01080 - 001007161750-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rui Tomaz => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01081 - 001007161760-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rodney Pinho de Melo => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01082 - 001007161767-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: M. L. de Souza Matos - Me => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01083 - 001007161768-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rosalina Pereira da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01084 - 001007161798-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

01085 - 001007161920-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Nonato Farias => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01086 - 001007161930-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Nonato da Costa => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01087 - 001007161932-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo N Carvalho => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01088 - 001007161972-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo de Castro Barros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01089 - 001007161974-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Rajid Jamil Mussa Hanania => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01090 - 001007161975-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Rolf Tambkf => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01091 - 001007161977-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Raildo França da Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01092 - 001007161979-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Amaral => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01093 - 001007162647-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Daniel Fonseca de Albuquerque => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

01094 - 001007162960-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Salete Pires de Almeida => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01095 - 001007162966-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Ernesto Coelho de Oliveira => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01096 - 001007162967-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista e outros

Executado: Sebastião Alves de Souza Filho => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01097 - 001007162972-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Roberto de Matos Campos => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01098 - 001007162980-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Murat Porto da Rosa => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01099 - 001007163129-4

Exeqüente: Estado de Roraima

Executado: N Neri Aguiar Me e outros => Final de Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei n.º 6.830-80. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

01100 - 001007163132-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: M M do Carmo-me e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

01101 - 001007163143-5

Executado: Tarcisio Vaz da Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01102 - 001007163147-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sidney Faria => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01103 - 001007163148-4

Executado: Serviços Gerais de Segurança Ao Patrimônio Ltda => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01104 - 001007163838-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Otaciela Barbosa de Almeida => 01 - Cite-se o(s) executado(s) como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 - Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 - Cumpra-se. . Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01105 - 001007163845-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Otaides Elias de Moraes => 01 - Cite-se o(s) executado(s) como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 - Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 - Cumpra-se. . Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01106 - 001007163852-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Orcini Garcia de Almeida => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01107 - 001007163855-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Olavo Brasil Filho => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01108 - 001007163862-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Vicente Rodrigues Lima => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

01109 - 001007163867-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sulijane Queiroz Lucena => 01 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido
02 - Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01110 - 001007163898-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Odilia Maria Passos Rocha => 01 - Cite-se o(s) executado(s) como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 - Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 - Cumpra-se. . Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

01111 - 001007163925-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Supermercado Rr Ltda => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01112 - 001007163930-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Yramaia Queiroz dos Santos => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 17 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01113 - 001007163982-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Waldemar Sarto => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01114 - 001007163983-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Washington Luis Guedes de Souza => 01 - Cite-se o(s) executado(s) como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 - Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 - Cumpra-se. . Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01115 - 001007163996-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Wanderley Pereira do Nascimento => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

01116 - 001007164593-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Alfredo Jose de Oliveira Camacho => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

01117 - 001007164604-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Data Plus Comercio e Serviços Ltda e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

01118 - 001007165196-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: W W R Construções e Comercio Ltda e outros => 01 - Cite-se o(s) executado(s) como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 - Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 - Cumpra-se. . Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

01119 - 001007165200-1

Exeqüente: O Estado de Roraima e outros

Executado: R V Ind e Com de Artefatos de Couro Ltda e outros => 01 - Cite-se o(s) executado(s) como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 - Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 - Cumpra-se. . Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

01120 - 001007165204-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Z Lopes Gomes e outros => DESPACHO

01 - Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 - Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 - Cumpra-se. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

01121 - 001007165205-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros => 01 - Cite-se o(s) executado(s) como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em

dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 - Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 - Cumpra-se. . Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

01122 - 001007165206-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: O de Brito Bezerra e outros => 01 - Cite-se o(s) executado(s) como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 - Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 - Cumpra-se. . Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

01123 - 001007165207-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Conap Construções e Comércio Ltda e outros => 01 - Cite-se o(s) executado(s) como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 - Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 - Cumpra-se. . Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

01124 - 001007160726-0

Impugnante: Jorge Leônidas Souza França

Impugnado: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa, mantendo-a no valor arbitrado na inicial. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. BV, 17.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01125 - 001007164155-8

Impugnante: O Estado de Roraima

Impugnado: Egídio de Moura Faitão => Despacho: Emende o autor a inicial nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

01126 - 001001015005-9

Autor: Helder Girão Barreto

Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima e outros => Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Maria Eliane Marques de Oliveira.

01127 - 001001015615-5

Autor: Francisco Ribeiro Moura

Réu: O Município de Boa Vista => Despacho: Arquivem-se. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Wilson Roy Leite da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lúcia Pinto Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Geisla Gonçalves Ferreira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

01128 - 001004092374-9

Autor: Andreia de Oliveira Costa

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos.

01129 - 001005105425-1

Autor: Creuza Cabral

Réu: O Estado de Roraima => Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o Réu a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário ou outro que venha a substitui-lo e juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir desta data. Condeno o réu, vencido quanto aos danos morais, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas em razão da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, não ter efetuado tal despesa e a Fazenda Pública dela ser legalmente isenta. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

01130 - 001005114068-8

Autor: Karol Gonzaga Bastos da Rocha e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Defiro ofício. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

01131 - 001005123594-2

Autor: Ezequiel de Sousa Lavor

Réu: O Município de Boa Vista => Final de Sentença: Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Quanto as despesas processuais, tendo em vista que uma parte é beneficiária da Justiça Gratuita e a outra, Município, é legalmente isenta de tais despesas, elas não devem ser cobradas. Honorários advocatícios, estes fixados, tendo em vista o pequeno valor da causa porém sua elevada complexidade e o grau de zelo dos profissionais, em R 1.000,00 (um mil reais) observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Gil Vianna Simões Batista.

01132 - 001006130717-8

Autor: Hely de Deus Lima Ferreira

Réu: O Município de Boa Vista => Despacho: Aguarde-se audiência. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

01133 - 001006135293-5

Autor: Maria Jose Fernandes de Melo

Réu: O Estado de Roraima => Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o Réu a pagar a Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário ou outro que venha a substitui-lo e juros de meio por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir desta data. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, com base no § 4º do art. 20 do CPC, pois vendida a Fazenda Pública e tendo em vista especialmente o grau de zelo profissional e a complexidade da causa, em R 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

01134 - 001006135584-7

Autor: Manoel Gomes da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o réu a pagar ao autor a

título de indenização por danos morais, a quantia de R 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com correção monetária e juros, capitalizados anualmente a partir desta data. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, com base no § 4º do art. 20 do CPC, pois vencida a Fazenda Pública e tendo em vista especialmente o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa, em R 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

01135 - 001006138709-7

Autor: Joana Lopes da Silva

Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, extinguo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedente o pedido. Condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados, nos termos dos § 3º e 4º do art. 20 do CPC, considerando especialmente o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa, em R 1.000,00 (um mil reais), observando, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

01136 - 001006138752-7

Autor: Joao Kenedy Rebouças

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Designe-se data para audiência
2. Expeça-se mandado conforme endereço fornecido às fls. 138. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Mivanildo da Silva Matos, Denise Abreu Cavalcanti.

01137 - 001006138957-2

Autor: Carlos Alberto Almeida da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Final de Sentença: Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condeno o réu a pagar ao autor a título de indenização por danos morais, a quantia de R 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária e juros, capitalizados anualmente a partir desta data. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, com base no § 4º do art. 20 do CPC, pois vencida a Fazenda Pública e tendo em vista especialmente o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa, em R 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sem custas. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mivanildo da Silva Matos.

01138 - 001006140580-8

Autor: Luiz Alves Santiago

Réu: O Município de Boa Vista => Final de Sentença: Isto posto, pela ocorrência da prescrição, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC, Sem custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, estes fixados, com base no art. 20 § 4º, CPC, tendo em vista que não se verifica maior complexidade na causa, em R 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída as certidões, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

01139 - 001006141264-8

Autor: Maria Edna Batista

Réu: O Município de Boa Vista => Final de Sentença: Isto posto, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R 1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Rárisson Tataira da Silva, Gil Vianna Simões Batista.

01140 - 001006141564-1

Autor: Ailton Araujo da Silva

Réu: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo => Isto posto, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R 1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior, Luis Gustavo Marçal da Costa.

01141 - 001006142057-5

Autor: Maria Ferreira de Sousa

Réu: O Município de Boa Vista => Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o Réu a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário ou outro que venha a substitui-lo e juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir desta data. Condeno o réu, vencido quanto aos danos morais, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, no valor de 10% (dez por cento) do valor da indenização. Sem custas. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas em razão da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, não ter efetuado tal despesa e a Fazenda Pública dela ser legalmente isenta. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

01142 - 001007158168-9

Autor: Helio Vieira Andrade e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos.

01143 - 001007158218-2

Autor: Lorena Malheiros Sobral

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Manifeste-se o autor acerca da contestação, em especial, a preliminar. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

01144 - 001007158677-9

Autor: Jamilson Antonio de Oliveira

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mivanildo da Silva Matos.

01145 - 001007165299-3

Autor: Maximiliano Almeida Paiva

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Defiro a justiça gratuita 2. Cite-se. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Sheila Alves Ferreira.

01146 - 001007165478-3

Autor: Idinaldo Cardoso da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Junte o autor o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Leydijane Vieira E. Silva.

01147 - 001007165549-1

Autor: Ozanilda dos Reis Costa

Réu: O Município de Boa Vista => Despacho: 1. Defiro a justiça gratuita 2. Cite-se. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01148 - 001007165820-6

Autor: Marcos Andrey Carvalho da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Defiro a justiça gratuita 2. Cite-se. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

INTERDITO PROIBITÓRIO

01149 - 001001009977-7

Autor: Sebastião da Costa e Silva

Réu: Valdinei de Macedo Braga e outros => Defiro vistas conforme requerido. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Daniel José Santos dos Anjos, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

MANDADO DE SEGURANÇA

01150 - 001005117353-1

Impetrante: Catarina Janira Padilha

Autor. Coatora: Secretaria Municipal de Educação Delacir de Melo Lima => Isto posto, em razão da falta de interesse de agir, extinguo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmula 512 STF). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01151 - 001005119638-3

Impetrante: Lb Construções Ltda

Autor. Coatora: O Estado de Roraima e outros => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, acolho o parecer Ministerial e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, confirmando a liminar e concedendo a segurança a fim de determinar a Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar auqlquer diferencial de alíquota somente em relação ao bem (MOTONIVELADORA CATERPILLA) adquirido pela impetrante em outro Estado e que seja destinado a realização de obras/serviços para os quais forá contratada. Custas ex-lege. Sem honorários. (Súmula 512 STF) Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I. BV, 18.07.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

01152 - 001006136464-1

Impetrante: Juliano Matias Sousa

Autor. Coatora: Presidente da Cpcv Comissão Permanente de Concursos e Vestib => Final de Sentença: Isto posto, com fulcro no 1º c/c art. 8º da Lei Federal nº 1533/51, ante a não comprovação do direito líquido e certo alegado, extinguo, sem julgamento do mérito, o presente mandado de segurança. Sem custas e honorários. (Sumula 512 STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - André Luiz Vilória.

01153 - 001006147578-5

Impetrante: Fa dos Santos e outros

Autor. Coatora: Dir do Dep de Vigilancia Sanitária do Município de Boa Vista => Final de Sentença: Isto posto, de conformidade com o parecer Ministerial concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, concedo a segurança pleiteada, determinando que a impetrada cancele os atos administrativos ilegais. Sem Custas. Sem honorários. (Súmula 512 STJ). Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se para ciência, a autoridade apontada coatora, com cópia do aqui decidido. P.R.I. Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

01154 - 001006147736-9

Impetrante: Consepro Construção e Projetos Ltda e outros

Autor. Coatora: O Estado de Roraima => Isto posto, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando procedente o pedido contido no item 3 e improcedente o do item 2, todos de fls. 29. Sem custas (em razão da sucumbência parcial e já terem sido adiantadas pela Impetrante, as custas iniciais). Sem honorários (Súmula 512 STF). Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Intime-se pessoalmente a Procuradoria Geral do Estado, com cópia desta decisão (Lei nº. 10.910/04). Intime-se para ciência, igualmente com cópia, a autoridade impetrada. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Cezar Pereira Camilo, Vanessa Alves Freitas.

01155 - 001006147969-6

Impetrante: Marcela Campelo Pereira

Autor. Coatora: Erismilda Sucupira Ferro Carneiro - Pres. da Cpad da Sead => Final de Sentença: Isto posto, com fulcro no 1º da Lei Federal nº 1533/51, ante a não comprovação da ocorrência do ato lesivo, casso a decisão liminar anteriormente deferida e extinguo, sem julgamento do mérito, o presente mandado de segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. (Sumula 512 STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

01156 - 001006148140-3

Impetrante: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A

Autor. Coatora: Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Roraima => Final de Sentença: Isto posto, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, indeferindo a segurança pretendida. Custas pelo impetrante. Sem honorários. (Súmula 512 STJ). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída as certidões, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

01157 - 001006150180-4

Impetrante: Daniel dos Santos Ferrari

Autor. Coatora: Fiscal da Prefeitura Municipal de Boa Vista Vista => Final de Sentença: Isto posto, de conformidade com o parecer Ministerial concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, concedo a segurança pleiteada, determinando que a impetrada cancele os atos administrativos ilegais. Sem Custas. Sem honorários. (Súmula 512 STJ). Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres.

01158 - 001006150543-3

Impetrante: Frank Roosevelt Gomes de Souza e outros

Autor. Coatora: Secretario de Administração do Mincípio de Boa Vista => Isto posto, em razão da decadênci, extinguo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Custas pelos Impetrantes. Sem honorários (Súmula 512 STF). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Juliane de Menezes Onety Pinheiro.

01159 - 001007154740-9

Impetrante: Consepro Construção e Projetos Ltda

Autor. Coatora: Diretora do Departamento da Receita da Sefaz Roraima => Despacho: Intime-se a impetrante para regularizar a representação sob pena de extinção em 10 dias. Boa Vista. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Paulo Cezar Pereira Camilo.

01160 - 001007154977-7

Impetrante: Enison da Silva Albuquerque e outros

Autor. Coatora: Fabiano Martins Mariano de Oliveira Corregedor de Policia e outros => Isto posto, de conformidade com o parecer Ministerial concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, concedo a segurança pleiteada, determinando a anulação definitiva, a Portaria nº. 008/07 e atos dela decorrente, em especial a Portaria nº. 044/07 e a Sindicância nº. 003/07. Sem custas. Sem honorários (Súmula 512 STF). Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Intime-se para ciência, a autoridade apontada coatora, com cópia do aqui decidido e o Estado de Roraima. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Gil Vianna Simões Batista, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

01161 - 001007160270-9

Impetrante: Sinonio Moraes da Silva

Autor. Coatora: Diretor Presidente da Empre de Des Urb Hab do Munic Boa Vista => Isto posto, de acordo com o parecer Ministerial, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, endereindo a segurança pretendida. Sem custas. Sem honorários (Súmula 512 STF). Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Juliana Vieira Farias.

01162 - 001007161542-0

Impetrante: Assterr - Associação dos Transp Escolares Rur Est de Roraima

Autor. Coatora: Pres da Comissão Per de Licitação do Gov do Est de Roraima => Despacho: Intime-se conforme requerido às fls. 122/123. Boa Vista. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Gutemberg Dantas Licarião.

ORDINÁRIA

01163 - 001001009151-9

Requerente: Maria Auxiliadora de Souza Horta

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Dircinha Carreira Duarte, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Mivanildo da Silva Matos.

01164 - 001001015083-6

Requerente: Francisco Costa de Sena

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, 16 de junho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

01165 - 001003062786-2

Requerente: Rárison Tataíra da Silva e outros

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Defiro pelo prazo de 10 dias. Boa Vista. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Randerson Melo de Aguiar, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Sandra Cristina Saito, Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Carlos Guimarães Trindade Neto.

01166 - 001004083888-9

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista
Requerido: Comissão de Implantação Enquadramento e Desenv
Funcional e outros => Despacho: Defiro fls. 556. Boa Vista, 16 de
julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Josué
dos Santos Filho, Silas Cabral de Araújo Franco, Severino do Ramo
Benício, Gil Vianna Simões Batista, Silas Cabral de Araújo Franco,
Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

01167 - 001005104608-3

Requerente: Tereza Cristina Sampaio da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes
especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de
Direito. Adv - Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos.

01168 - 001005113926-8

Requerente: O Estado de Roraima

Requerido: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros => Despacho: Defiro
fls. 233. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz
de Direito. Adv - Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva
Matos, José Carlos Barbosa Cavalcante.

01169 - 001006127250-5

Requerente: Jonisson da Silva Marques e outros

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Isto
posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com
julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o
Réu a pagar cada Autor, a título de indenização por danos morais, a
quantia de R 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária e
juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir
desta data. Condeno e Réu, ainda, ao pagamento de honorários
advocatícios fixados, com base no § 4º do art. 20 do CPC, pois
vencida a Fazenda Pública e tendo em vista especialmente o grau de
zelo profissional e a complexidade da causa, em R 2.000,00 (dois mil
reais). Sem custas. Decorrido o prazo recursal, com ou sem
interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por
força de reexame necessário. P.R.I. BV, 16.07.2007. César Henrique
Alves - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante,
Mivanildo da Silva Matos, Fábio Lopes Alfaia.

01170 - 001006129599-3

Requerente: Márcio Duarte Mota

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA:
Diante do exposto, hei por bem, extinguir o processo sem
julgamento de mérito de acordo com art. 267, VI do CPC. Condeno a
parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios
fixados no valor de R 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em
julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César
Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - André Luís Villória Brandão,
Mivanildo da Silva Matos.

01171 - 001006132539-4

Requerente: João Lúcio Zanis de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Encaminhem-se os
autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 16 de
julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv -
Mivanildo da Silva Matos.

01172 - 001006136359-3

Requerente: Vilson Carlos Pereira Araujo

Requerido: O Estado de Roraima => Isto posto, JULGO
PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo
com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código
de Processo Civil, declarando, em caráter definitivo, a nulidade dos
atos administrativos de reprevação do Autor nos exames médicos.
Sem custas, Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios
fixados, com base no § 4º do art. 20 do CPC, pois vencida a Fazenda
Pública e tendo em vista especialmente o grau de zelo do
profissional e complexidade da causa, em R 1.000,00 (um mil reais).
Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso
voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame
necessário. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves -
Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

01173 - 001006138246-0

Requerente: O Estado de Roraima

Requerido: Anderson de Araújo Alves => Despacho: Defiro fls. 116.
Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de
Direito. Adv - Antônio Pereira da Costa, Mário José Rodrigues de
Moura, Mivanildo da Silva Matos.

01174 - 001006140412-4

Requerente: Marco Aurelio Fernandes

Requerido: O Estado de Roraima => d Final de Sentença: Isto
posto, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no
art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido de indenização por
danos morais, condenado o Réu a pagar, a cada Autor, a quantia de R
75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo
índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha a
substitui-lo e juros de um por cento ao mês (art. 406 CC),
capitalizados anualmente, a partir desta data. Julgo procedente o
pedido de indenização por danos materiais, condenando a parte Ré a
pagar aos Autores, indenização correspondente a 1/3 (um terço) de
um salário mínimo vigente à época do fato, com correção monetária
pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que
venha a substitui-lo e juros de um por cento ao mês (art. 406 CC),
capitalizados anualmente, a partir do evento danoso (Súm. 54 STJ)
até a data do efetivo pagamento. Ainda quanto aos danos materiais,
condeno o Réu a incluir os Autores em sua folha de pagamento, com
pensão correspondente a 1/3 (um terço) de um salário mínimo,
reajustada na mesma época e no mesmo índice deste, devida até a
data em que a vítima completaria 65 anos de idade ao falecimento da
própria Autora. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários
advocatícios fixados, com base no § 4º do art. 20 do CPC, pois
vencida a Fazenda Pública e tendo em vista especialmente o grau de
zelo do profissional, a complexidade da causa, porém o patrocínio
de outra semelhança o que, sem dúvida, facilita o trabalho, em R
5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas. Decorrido o prazo recursal
com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao
Eg. TJ/RR por força de reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 19 de
julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José
Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

01175 - 001006141343-0

Requerente: Maria Cleudimar Ribeiro de Araújo

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei
por bem em julgar procedente a presente Ação, condenando o
Estado de Roraima a proceder a progressão funcional da autora
(vertical), condenando, ainda, ao pagamento ao autor dos reflexos
financeiros destas progressões, desde 25/10/05, valor que deverá ser
apurado em execução. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica
da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e
quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das
partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para
reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César
Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexander Sena de Oliveira,
Thayane Sousa Araujo Loura, Mivanildo da Silva Matos.

01176 - 001006142467-6

Requerente: Hellen Kellen Matos Lima

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO
PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE
COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento
referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº.
331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração

dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

01177 - 001006142934-5

Requerente: Luzia Flavia de Andrade

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de abril/2000, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01178 - 001006142939-4

Requerente: Maria Irene Alves de Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de abril/2000, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01179 - 001006142942-8

Requerente: Maria Lúcia Linhares

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Encaminhem-se os autos para reexame necessário, com nossas homenagens. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01180 - 001006142944-4

Requerente: Maria do Socorro de Souza Tavares

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de abril/2000, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01181 - 001006144892-3

Requerente: Dayse Christina Marques Cirqueira

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para

reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

01182 - 001006144905-3

Requerente: Laura Jennifer Watson de Lima

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Sendo assim, as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

01183 - 001006144929-3

Requerente: Antonio Carlos Gomes de Sales

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

01184 - 001006146439-1

Requerente: Jorge Leônidas Souza França

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA, condenando o Estado de Roraima para o cumprimento do art. 20-E da Constituição Estadual, tornando-o em efetivo a tutela anteriormente deferida, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albís o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 17.07.2007. César Henrique Alves. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Fábio Lopes Alfaia.

01185 - 001006146972-1

Requerente: Antonia dos Santos de Souza e outros

Requerido: Camara Municipal de Boa Vista e outros => Final de Sentença: Assim, extinguo o presente feito com julgamento do mérito face ao disposto no art. 269, I do CPC. Transcorrido, in albís, o prazo recurso voluntário das partes, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 19/07/2007. Cesar Henrique Alves Juiz de Direito. Adv - Ellen Euridice C. de Araújo, Maria Sandelane Moura da Silva.

01186 - 001006146992-9

Requerente: Marliz Costa Barnabé

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de outubro/2001, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01187 - 001006147066-1

Requerente: Rosa Maria Silva de Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de outubro/2001, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser

apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01188 - 001006147077-8

Requerente: Neresleia Gonçalves Dias

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de outubro/2001, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01189 - 001006147087-7

Requerente: Isabel da Costa Lima

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente ação de obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de outubro/2001, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01190 - 001006147446-5

Requerente: Rosimeire Felipe Cruz

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de outubro/2001, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01191 - 001006147447-3

Requerente: Jacira de Araújo Souza

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de abril/2000, com reflexos de férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01192 - 001006147467-1

Requerente: Dulcimar Costa de Andrade

Requerido: O Estado de Roraima => Assim diante do exposto, hei por bem em julgar procedente a presente obrigação de fazer, condenando o Estado de Roraima a proceder às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando, ainda, ao pagamento a parte autora dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de outubro/2001, com reflexos de

férias e 13º salário, com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, condenando, fixando honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01193 - 001006147486-1

Requerente: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, conheço os embargos declaratórios apresentados, posto que tempestivos, mas os rejeito por falta da apontada contradição. Reabre-se prazo recursal para ambas as partes. P.R.I. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01194 - 001006147996-9

Requerente: Sirlene Moura da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01195 - 001006147997-7

Requerente: Lidia Moura Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01196 - 001006148002-5

Requerente: Osvaldina Carneiro e Silva Santos

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01197 - 001006148016-5

Requerente: Onesimo de Lima Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores

estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01198 - 001006148217-9

Requerente: Mirian de Souza Alexandre

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01199 - 001006148227-8

Requerente: Francisco Sobral de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01200 - 001006148276-5

Requerente: Maria Francineth da Cruz Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01201 - 001006148282-3

Requerente: Selma Maria Linhares Mendes

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César

Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01202 - 001006148286-4

Requerente: E.R.M.

Requerido: O.E.R. => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01203 - 001006148287-2

Requerente: Teresa Teixeira Lima

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, conheço os embargos declaratórios apresentados, posto que tempestivos, mas os rejeito por falta da apontada contradição. reabra-se prazo recursal para ambas as partes. P.R.I. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01204 - 001006150437-8

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 1. Recebo a

presente apelação em ambos os efeitos
2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

01205 - 001006150457-6

Requerente: Cilene Severiano da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura.

01206 - 001006150476-6

Requerente: Sebastião Santos Sobral Filho

Requerido: José Francisco Santos Sobral e outros => Despacho: Cumpra a escrivania o despacho de fls. 58. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

01207 - 001006151516-8

Requerente: Andreia Margarida Andre

Requerido: O Município de Boa Vista => Despacho: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Andréia Margarida André, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

01208 - 001007154593-2

Requerente: Jorge Peres Pereira

Requerido: O Município de Boa Vista => Despacho: Diga o que pretende provar com a oitiva das testemunhas. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Gianne Gomes Ferreira, Winston Regis Valois Júnior, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Gianne Gomes Ferreira.

01209 - 001007154763-1

Requerente: Joelia Sarmento Silva e outros

Requerido: O Estado de Roraima => Posto isso, JULGO PROCEDEnte EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE

COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº. 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre as férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

01210 - 001007156032-9

Requerente: Ângela Omaira Castro Ribeiro

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos autores, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. BV, 19.07.2007. César Henrique Alves ; Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01211 - 001007157363-7

Requerente: Andre Luiz Severiano da Silva e outros

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

01212 - 001007157780-2

Requerente: Donilso Galdino da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Manifeste-se o autor acerca da contestação, em especial, a preliminar. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

01213 - 001007158462-6

Requerente: Jose David dos Anjos e outros

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos.

01214 - 001007159357-7

Requerente: Marly Almeida

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Anderson Cavalcante de Moraes, Mivanildo da Silva Matos.

01215 - 001007159359-3

Requerente: Alexandre Fabiany Farias Frota

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Anderson Cavalcante de Moraes, Mivanildo da Silva Matos.

01216 - 001007159390-8

Requerente: Davi dos Santos Sindeaux

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos.

01217 - 001007160149-5

Requerente: Eldon Mendes de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos.

01218 - 001007160183-4

Requerente: Dayanne Livia Carramilo Pereira

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos.

01219 - 001007160447-3

Requerente: José Roberto de Lima e Silva

Requerido: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, DEFIRO O PEDIDO, com fulcro no artigo 273, § 1º, do CPC, antecipando os efeitos da tutela até decisão final ou ulterior decisão, para o fim especial de DETERMINAR permaneça o autor atuando nesta capital, até ulterior decisão, suspendendo, portanto, os efeitos do ato administrativo que determinou preste ele serviço com Comarcas do interior do Estado. Expeça-se mandado de intimação para imediato cumprimento da tutela ora concedida. Cite-se o Estado de Roraima.Boa Vista, 18 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araujo.

01220 - 001007163036-1

Requerente: Magnólia Soares da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se prazo de constatação. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Mivanildo da Silva Matos.

01221 - 001007164479-2

Requerente: Eliciana Carla Santana Martins Ferreira

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Aguarde-se prazo de contestação. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Luciana Cristina Bríglia Ferreira, Mivanildo da Silva Matos.

01222 - 001007164569-0

Requerente: Jandira Gomes Saores e outros

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

01223 - 001007165007-0

Requerente: Michelle Miranda de Albuquerque Avelino

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Isto Posto, vislumbrando a verossimilhança, diante do já exposto, e entendendo que a antecipação de tutela pretendida, visa tão somente a dar efetividade a texto constitucional estadual, defiro a antecipação de tutela requerida para determinar que o requerido aplique a regra remuneratória prevista no artigo 20-E da Constituição Estadual a autora. Intime-se do deferimento da presente antecipação o requerido. Dê-se ciência, ainda, da presente decisão, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Cite-se o Estado de Roraima, para, querendo contestar o feito no prazo legal.Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

01224 - 001007165417-1

Requerente: Wesley Batista Jales

Requerido: A União => Despacho: 1. Revogo o despacho de fls. 37 2. Remetem-se a Justiça Federal com as baixas necessárias. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva.

01225 - 001007165919-6

Requerente: Herbert Wendel Francelino Catarina

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Isto posto, vislumbrando a verossimilhança da alegação, diaante do já exposto, e entendendo que a antecipação de tutela pretendida, visa tão somente a dar efetividade a texto constitucional estadual, defiro a antecipação de tutela requerida para determinar que o requerido aplique a regra remuneratória prevista no artigo 20-E da Constituição Estadual a autora. Intime-se do deferimento da presente antecipação o requerido. Dê-se ciência, ainda, da presente decisão, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Cite-se o Estado de Roraima, para, querendo contestar o feito no prazo legal. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Luciana Cristina Bríglia Ferreira.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

01226 - 001006141850-4

Autor: O Município de Boa Vista

Réu: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado de Rr => Final de Sentença: Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, tomando definitiva a reintegração de posse anteriormente deferida. Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários, estes fixados, considerando especialmente a natureza da causa e o trabalho desenvolvido, em R 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão. Arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Geisla Gonçalves Ferreira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

REPETIÇÃO INDÉBITO

01227 - 001006137084-6

Autor: Salete Pires de Almeida

Réu: O Município de Boa Vista => Despacho: Manifeste-se o autor acerca da contestação, em especial, a preliminar. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Geisla Gonçalves Ferreira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

SUMÁRIO

01228 - 001002026006-2

Autor: Diana Pereira Brito

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, 16 de julho de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Antônio Fernando A. Pinto, Denise Silva Gomes.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Carlos Paixão de Oliveira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Ilaine Aparecida Paglianni
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A) :
Reginaldo Antônio Csiszer

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

01395 - 001007162711-0

Réu: Eielton da Silva Monteiro => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 31/07/2007 às 08:00 horas. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino.

LIBERDADE PROVISÓRIA

01396 - 001007165254-8

Requerente: Charles Nascimento Frederico Filho => DECISÃO: Pedido Deferido. Adv - Carlos Alberto Meira.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Ilaine Aparecida Paglianni
ESCRIVÃO(A) :
Djacir Raimundo de Sousa

CRIME C/ COSTUMES

01397 - 001001014082-9

Réu: Edgar Rodrigues da Silva => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 23/07/2007. às 08h30 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01398 - 001002022070-2

Réu: Osmar Ramos de Souza => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 23/07/2007. às 08h30 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01399 - 001004078654-2

Réu: Janderson Vieira da Silva => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 23/07/2007. às 10h00 Adv - Elidoro Mendes da Silva.

01400 - 001007159581-2

Réu: Sandro Leocadio de Menezes => DESPACHO EM ATA: 1) Vistas às partes para os fins e no prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal
2) Cumpre-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01401 - 001007165021-1

Réu: Ivandilson Ferreira Lima => DESPACHO EM ATA: A Defesa fica desde já intimada à oferecer Defesa Prévias, no prazo legal. Cumpre-se. Comarca de Boa Vista (RR) em 19 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Vanessa Barbosa Guimarães.

CRIME DE TÓXICOS

01402 - 001001011138-2

Réu: José Duarte Pessoa e outros => DECISÃO: (...) Diante do exposto, por tudo que dos autos constam, com fundamento no artigo 41, inciso I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca, a fim de que seja procedida a redistribuição à uma das Varas Gênerica da Capital, a quem, em caso de entendimento diverso, caberá suscitar conflito negativo de competência. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpre-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01403 - 001002051596-0

Réu: Ricardo dos Santos Brasil => DECISÃO: (...) Diante do exposto, por tudo que dos autos constam, com fundamento no artigo 41, inciso I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca, a fim de que seja procedida a redistribuição à uma das Varas Gênerica da Capital, a quem, em caso de entendimento diverso, caberá suscitar conflito negativo de competência. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpre-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco.

01404 - 001002054492-9

Réu: Antonio Almeida Lima => DECISÃO: (...) Diante do exposto, por tudo que dos autos constam, com fundamento no artigo 41, inciso I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca, a fim de que seja procedida a redistribuição à uma das Varas Gênerica da Capital, a quem, em caso de entendimento diverso, caberá suscitar conflito negativo de competência. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpre-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01405 - 001005110265-4

Indicado: K.D.B. => DECISÃO: (...) Diante do exposto, por tudo que dos autos constam, com fundamento no artigo 41, inciso I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca, a fim de que seja procedida a redistribuição à uma das Varas Gênerica da Capital, a quem, em caso de entendimento diverso, caberá suscitar conflito negativo de competência. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpre-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01406 - 001006132015-5

Indiciado: A.L.L.A. => DECISÃO: (...) Diante do exposto, por tudo que dos autos constam, com fundamento no artigo 41, inciso I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca, a fim de que seja procedida a redistribuição à uma das Varas Genérica da Capital, a quem, em caso de entendimento diverso, caberá suscitar conflito negativo de competência. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01407 - 001006139258-4

Indiciado: A.F.R. e outros => DECISÃO: (...) Diante do exposto, por tudo que dos autos constam, com fundamento no artigo 41, inciso I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca, a fim de que seja procedida a redistribuição à uma das Varas Genérica da Capital, a quem, em caso de entendimento diverso, caberá suscitar conflito negativo de competência. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01408 - 001006143864-3

Réu: Rubens Rosalves Camargo dos Santos => FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência do inteiro teor da degravação no prazo de 48 horas. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

01409 - 001006150665-4

Indiciado: W.C.L. => DECISÃO: (...) Diante do exposto, por tudo que dos autos constam, com fundamento no artigo 41, inciso I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca, a fim de que seja procedida a redistribuição à uma das Varas Genérica da Capital, a quem, em caso de entendimento diverso, caberá suscitar conflito negativo de competência. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01410 - 001007152979-5

Indiciado: I.B.D. => DECISÃO: (...) Diante do exposto, por tudo que dos autos constam, com fundamento no artigo 41, inciso I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca, a fim de que seja procedida a redistribuição à uma das Varas Genérica da Capital, a quem, em caso de entendimento diverso, caberá suscitar conflito negativo de competência. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01411 - 001007157501-2

Réu: Altair Sobral de Araujo e outros => DESPACHO EM ATA: 1) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias e em seguida ao Defensor Público dos acusados, pelo prazo legal 2.) Determino a degravação das audiências, conforme requerido pelo ilustre Defensor Público. 3.) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR) em 19 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01412 - 001007160681-7

Réu: Cristiane Ines Barbosa de Menezes e outros => DESPACHO EM ATA: 1) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias e em seguida ao Defensor Público do acusado, pelo prazo legal 2) Por oportuno, defiro o pedido do ilustre Defensor Público no sentido de determinar a degravação das audiências 3) Em seguida, cumprir o item 01 acima 4) Reiterem-se os expedientes de fls. 56 e 75

5) Juntem-se aos autos respostas dos ofícios de fls. 67, 68, 69, 70 e 71 6) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR) em 18 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01413 - 001007165224-1

Indiciado: L.O. e outros => DESPACHO: 1) Registrar e autuar a presente Ação Penal 2) Notifique(m)-se o(s) acusado(s) LOURIVAL DE OLIVEIRA, LEOMAR DA SILVA OLIVEIRA e LUCIMAR FERREIRA DA SILVA, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias 3) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 4) Se a resposta não for apresentada, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias 5) Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal, Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (Via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral 6) Oficiar a DD. Delegada de Polícia de Repressão a Entorpecentes - Dra. Francilene Lima Souza, requisitando o Laudo Definitivo das Substâncias apreendidas, conforme Auto de Apreensão de fls. 23 7) Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

01414 - 001007161851-5

Réu: Vagner Pereira da Silva => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 28/09/2007 às 11:30 horas. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

01415 - 001002022688-1

Réu: Luiz Elias Eduardo => DESPACHO EM ATA: Abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo legal, após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01416 - 001002028623-2

DECISÃO: (...) Diante do exposto, acato a dota cota ministerial, e determino o imediato arquivamento do Inquérito Policial n.º 010 02 28623-2. Providências praxe. Baixas necessárias. Ciente o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

01417 - 001006151331-2

Réu: Maycon de Sousa de Jesus => DESPACHO: 1) Determino ao Sr. Escrivão Judicial que certifique o recebimento dos autos vindos da honrada Defensoria Pública do Estado 2) Por oportuno, determino o desentranhamento das alegações finais de fls. 84-88, devolvendo-as aos seu subscritor, tendo em vista que o presente feito não se encontra no momento processual oportuno para o seu oferecimento 3) Nova vista ao ilustre Defensor Público do Estado, para os fins do artigo 499, do Código de Processo Penal, bem como para que se manifeste quanto à degravação das audiências realizadas 4) Após, retornem os autos conclusos 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01418 - 001007158211-7

Réu: Antonio Jailson Silva => DESPACHO EM ATA: 1) Considerando que a Sra. ELIANA ALVES DA SILVA, compareceu neste Fórum às 16h44min, sendo que a audiência estava designada para às 16horas, hei por bem designar o dia 31 de julho de 2007, às 16:00 horas, para audiência de inquirição de testemunhas 2) Ficam a testemunha Bianca Veronick Alves Castro, bem como sua genitora Sra. Eliana Alves da Silva, devidamente intimadas desta audiência 3) Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar, requisitando a apresentação da testemunha João Rodrigues Lima Filho

4) Notifiquem-se a representante do Ministério Público e o Defensor Público do acusado
 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

01419 - 001007158667-0

Réu: Auiley Silva da Cruz e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 24/07/2007, às 10h30 Adv - José Fábio Martins da Silva, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Elias Bezerra da Silva.

01420 - 001007164285-3

Indiciado: E.S.A. => DESPACHO: 1) Deixo, por ora, de receber a denúncia de fls. 02/03

2) Nos termos do artigo 16 da Lei Federal n.º 11.340/06, (Lei Maria da Penha), designo o dia 31 de julho de 2007, às 15:30 horas, para audiência preliminar

3) Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado à Secretaria de Segurança Pública Estadual, Departamento da Polícia Federal, Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral

4) Oficie-se ao Instituto Médico Legal, requisitando o laudo de exame de corpo delito realizado nas vítimas, conforme requisição da autoridade policial de fls. 23/24

Intimem-se as vítimas, através de seu representante legal Sr. João de Deus Sousa, a acusada, seu Defensor Público e o Representante do Ministério Público

5) Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A) :

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(À) :

Raimunda Maroly Silva Oliveira

EXECUÇÃO PENAL

01421 - 001006132614-5

Sentenciado: Luiz Henrique Soares => “Intimar o advogado do reeducando para comparecer nesta secretaria, a fim de manifestar-se nos autos de execução em epígrafe, no prazo Legal. (a) Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito respondendo pela 3A VCR. Boa Vista 19/07/2007. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

PRECATÓRIA CRIME

01422 - 001006127246-3

Réu: Antônio Severo dos Santos => Audiência REDESIGNADA para o dia 31/07/2007 às 10:05 horas. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Telma Maria de Souza Costa.

01423 - 001006140197-1

Réu: Adonias Macedo do Nascimento => Audiência REDESIGNADA para o dia 31/07/2007 às 10:10 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

01424 - 001005115386-3

Autor: Magno da Conceição Pereira Freitas => “Intimar o advogado do reeducando para comparecer nesta secretaria, COM URGÊNCIA, a fim de manifestar-se nos autos de execução em epígrafe, no prazo Legal. (a) Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito respondendo pela 3A VCR. Boa Vista 19/07/2007. Adv - Abdon Fernandes de Souza.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A) :

Carla Cristiane Pipa

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(À) :

Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

Rozeneide Oliveira dos Santos

CRIME C/ PATRIMÔNIO

01425 - 001005103728-0

Réu: João Carlos Vieira Machado => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de defesa designada para o dia 08/08/2007, às 11:20 horas. Adv - Renato Fernandes.

01426 - 001007165141-7

Réu: Valdenir Ferreira de Sousa => Intimação ordenado(a). Para que o advogado do réu apresente Defesa Prévia em seu favor, na forma e no prazo legal. Adv - Elias Bezerra da Silva.

LIBERDADE PROVISÓRIA

01427 - 001007165836-2

Requerente: Jander Silva de Oliveira => Isto posto, concedo a Jander Silva de Oliveira a liberdade provisória prevista no art. 310, parágrafo único, do CPP. Expeça-se o alvará de soltura. Intimem-se. Boa Vista, 19/07/07. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Adv - Ordalino do Nascimento Soares.

5A VARA CRIMINAL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A) :

Janaína Carneiro Costa Menezes

ESCRIVÃO(À) :

Moisés Duarte da Silva

Ronaldo Barroso Nogueira

CRIME C/ PATRIMÔNIO

01428 - 001005121166-1

Réu: Targino Pereira de Lucena Neto e outros => FINAL DE DECISÃO: “(...) Isto posto, revogo a prisão preventiva de Targino Pereira Lucena Neto nos termos do art. 316 do CPP. Expeça-se o alvará de soltura. Intimem-se. Intime-se, ainda, o advogado do réu Targino a apresentar defesa prévia no prazo legal. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2007. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito respondendo pela 5A Vara Criminal”. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/07/2007

004916AM =>00027, 00035

015420CE =>00033

007972PA =>00026

000048RR-B =>00030, 00033

000077RR-E =>00034

000087RR-B =>00025

000087RR-E =>00001, 00034

000088RR-E =>00026

000092RR-B =>00029

000099RR-E =>00024

000104RR-E =>00034

000107RR-A =>00029

000117RR-B =>00032

000120RR-B =>00039

000142RR-B =>00029

000153RR =>00025

000162RR-A =>00031

000171RR-B =>00024, 00032, 00038

000178RR =>00026, 00034

000186RR =>00031

000202RR-B =>00029

000203RR =>00026, 00034

000205RR-B =>00035

000206RR =>00030
 000215RR =>00034
 000223RR-A =>00032
 000225RR =>00028
 000226RR =>00029, 00035
 000263RR =>00029, 00035
 000264RR =>00001, 00034, 00036
 000271RR-A =>00031
 000284RR =>00025
 000289RR-A =>00035
 000292RR =>00038
 000295RR-A =>00031
 000356RR =>00032
 000394RR =>00029, 00035
 000444RR =>00024
 025285RS =>00031
 033816SP =>00034

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

4º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 001005117055-2
 Autor: Mauro Sergio Pereira Viana
 Réu: Wellen Marcio de Almeida => Transferência Realizada em 19/07/2007. Valor da Causa: R 2.200,00. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

1º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00002 - 001007163596-4
 Indiciado: E.L.P. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00003 - 001007163584-0
 Indiciado: J.P.T. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00005 - 001007165823-0
 Indiciado: F.S.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00006 - 001007163582-4
 Indiciado: O.R.O. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001007163583-2

Indiciado: G.C.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001007163585-7

Indiciado: F.O.L. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001007163586-5

Indiciado: K.R.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001007163587-3

Indiciado: R.P.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001007163589-9

Indiciado: C.S.O. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001007163590-7

Indiciado: R.R.N. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001007163599-8

Indiciado: J.C.C. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00014 - 001007163594-9

Indiciado: F.A.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Rodrigo Cardoso Furlan

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00015 - 001007163601-2

Indiciado: J.B.A. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00016 - 001007163581-6

Indiciado: A.G.B.P. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001007163591-5

Indiciado: M.P.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00018 - 001007163580-8

Indiciado: E.A.V. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00019 - 001007163588-1

Indiciado: J.M.M. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001007163592-3

Indiciado: J.P.M. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 001007163593-1

Indiciado: R.C.F. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001007163597-2

Indiciado: M.L.M.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001007163598-0

Indiciado: L.O.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

2º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Ilaine Aparecida Paglianni
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À) :
Luciana Silva Callegário

AÇÃO DE COBRANÇA

00024 - 001006144575-4

Autor: Denise Abreu Cavalcanti

Réu: Rodney Pinho de Melo => DESPACHO: Comunique-se ao DETRAN/AM. Após, aguarde-se a devolução do mandado de fl. 111, devidamente cumprido. Em, 14/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

EXECUÇÃO

00025 - 001004088747-2

Exequente: Liliana Regina Alves

Executado: Osmar Bandeira dos Santos => DESPACHO: Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. sentença. Após, cumpram-se as determinações de fl. 97. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 14/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Maria Emília Brito Silva Leite, Nilter da Silva Pinho, Liliana Regina Alves.

00026 - 001006126689-5

Exequente: Rubens Reis de Novais Bastos

Executado: Eliete Veras de Castro => DESPACHO: Diga o autor, sob pena de extinção. Prazo de dez dias. Transcorrido o prazo, cls. Em, 14/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Elcianne V de Souza Girard, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira.

00027 - 001006140955-2

Exequente: Elzineide Liborio de Lima

Executado: Izau Jose Ferreira da Silva => DESPACHO: Intime-se a parte autora para informar se deseja a adjudicação dos bens penhorados em fl. 39, ou se requer a realização de nova tentativa de penhora, já que o seu requerimento (fl. 55/57), não foi devidamente esclarecido. Em, 14/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Paula Cristiane Araldi.

00028 - 001006148827-5

Exequente: Clóvis Pereira Iannuzzi

Executado: Luiz de Sousa Santos => DESPACHO: Indefiro tempestivamente o requerido em fl. 23. Aguarde-se. Diga a parte autora se ainda tem interesse no feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 14/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Samuel Moraes da Silva.

INDENIZAÇÃO

00029 - 001004095041-1

Autor: Sheila Maria da Costa Ferreira

Réu: Banco Real Abn Amro Bank S/A => DESPACHO: Indefiro o pedido de desarquivamento, aguarde-se manifestação da autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não tenha sido formulado nenhum pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 14/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado **AVERBADO** Adv - Alexander Ladislau Menezes, Marcos Antonio Jóffily, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Vívian Santos Witt, Antonieta Magalhães Aguiar.

00030 - 001005099798-9

Autor: Maria de Lourdes Beserra Gomes e outros

Réu: Rosita de Alfredo de Lima e outros => DESPACHO: Indefiro o requerido em fl. 134/137, pois a seara administrativa é independente destes autos. Diga o credor, em cinco dias se há interesse em: a) adjudicar ou b) alienar diretamente o bem penhorado, nos termos do art. 52, VII, da Lei 9.099/95. Em caso de alienação, proceda com a indicação do

interessado e o valor da proposta. Em, 14/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Daniel José Santos dos Anjos.

00031 - 001006131777-1

Autor: Rosana Moura Lopes

Réu: Motoraima S/A => DESPACHO: Expeça-se alvará judicial em favor da exequente. Após, diga a parte autora, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção. Em, 14/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Wallace Rodrigues da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym, Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym.

MONITÓRIA

00032 - 001004084126-3

Autor: Geraldo Rolim da Silva

Réu: Raimunda Vieira Ramos => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Anotações necessárias. Em, 14/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Alberto Jorge da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto.

ORDINÁRIA

00033 - 001005110164-9

Requerente: Raimundo Teles da Silva

Requerido: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: Desentranhe-se a petição de fl. 110, pois estranha a estes autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 14/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado **AVERBADO** Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

POSSESSÓRIA

00034 - 001002026081-5

Autor: Paulo Finn

Réu: Epifânio Firmino Neto => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Anotações necessárias. Em, 14/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Maria Angelica Fortunato Barreiros, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota.

REPETIÇÃO INDÉBITO

00035 - 001006143125-9

Autor: Claudio Vicente Monego

Réu: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: Cumpra-se a decisão de fl. 90, na íntegra, com a máxima urgência. Atualize-se o valor do débito. Após, cls. Em, 14/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Paula Cristiane Araldi, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paula Cristiane Araldi.

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Janaína Carneiro Costa Menezes

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(À) :

Hudson Luis Viana Bezerra

DECLARATÓRIA

00036 - 001006144588-7

Autor: Ana Claudia D'amico França

Réu: Credimaster Cobranças e Serviços => SENTENÇA: Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos, para o fim de declarar inexistente o débito de R 454, 27 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), entre a autora e a Empresa-ré, bem como par condenar a CREDIMASTER COBRANÇAS E

SERVIÇOS no pagamento de indenização por danos morais no valor de R 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contados da citação. Cumprida a sentença e após as formalidades legais, arquive-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2007. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, Titular do 3º JESP. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00037 - 001005110632-5

Exeqüente: Geziel Mendes da Silva

Executado: Rosilane Silva de Freitas => SENTENÇA:em 14/05/2007 transitou em julgado em 21/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A) :

Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Walter Menezes

AÇÃO DE COBRANÇA

00038 - 001007153343-3

Autor: Glece Castro dos Santos

Réu: Real Seguros S/A => Despacho: Diante da certidão retro, efetuado o juízo de admissibilidade e ausente condição de procedibilidade, declaro intempestivo o recurso apresentado às fls. 55 a 67, deixando de recebê-lo e denegando seu processamento, em definitivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a autora para requerer o que entender de direito. Publique-se. Boa Vista, 19/07/2007. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Andréia Margarida André.

INDENIZAÇÃO

00039 - 001006148613-9

Autor: Edonis Pereira Ribeiro

Réu: Jackson Mato Grosso de Aguiar => Isto posto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na reclamação movida por EDONIS PEREIRA RIBEIRO em face de JACKSON MATO GROSSO DE AGUIAR. Por conseguinte, julgo extinto o processo com apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. P. R. Intimem-se. Boa Vista, 17 de julho de 2007. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

2º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Ilaine Aparecida Paglianni
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Luciana Silva Callegário

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00040 - 001006143429-5

Indicado: G.S.C. => SENTENÇA:..., ISTO POSTO, declaro a incompetência deste Juizado Especial, remetendo os autos ao Juízo da 3A Vara Criminal desta Comarca (COJERR, art. 41-A). Em, 06/07/2007 (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00041 - 001007153465-4

Indicado: O.C.M. => SENTENÇA:..., Diante do exposto, determino o arquivamento deste Termo Circunstaciado pelo eventual crime de desobediência praticado por ORLANDO CABRAL DE MACEDO. P.R.I. Em, 02/07/2007 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00042 - 001007156691-2

Indicado: A.C.S. => SENTENÇA:..., Diante do exposto, determino o arquivamento deste Termo Circunstaciado pelo eventual crime de desobediência praticado por ARNALDO CASTRO SILVA. P.R.I. Em, 02/07/2007 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA TURMA RECURSAL

ÍNDICE POR ADVOGADOS\$

Expediente de 19/07/2007

000223RR-A =>00001

000327RR =>00001;

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

TURMA RECURSAL\$

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A) :
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Adnan Assad Youssef Neto

AGRADO DE INSTRUMENTO

00001 - 001007160891-2

Agravante: Imobiliária Santa Cecília Ltda

Agravado: Leila Maria Santos da Silva => DESPACHO: 1) R.A 2) Certifique-se da tempestividade do agravo, se tempestivo, intime-se a parte agravada para oferecer sua contra-razões no prazo legal 3) Após, subam os autos ao colendo STF, com as homenagens deste Juízo

4) Publique-se. BV. 18/07/2007 - Tânia Maria V. Dias - Presidente em exercício da Turma Recursal. Adv - Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Mamede Abrão Netto.

COMARCA DE CARACARAÍ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/07/2007

000143RR-B =>00007

000203RR-A =>00008

000203RR =>00008

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00001 - 002007010968-9

Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00002 - 002007010984-6

Indiciado: E.C.V. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00003 - 002007010976-2

Réu: Paulo da Conceição => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 002007010985-3

Réu: Alberto Germano de Souza Filho => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 002007011015-8

Réu: Edimilson Pereira da Costa => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO PREVENTIVA

00006 - 002007011008-3

Requerido: Augusto Erminio da Conceição => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A) :

Adriano ávila Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Henrique Lacerda de Vasconcelos

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A) :

Iarly José Holanda de Souza

ALIMENTOS - PEDIDO

00007 - 002007010832-7

Requerente: S.S.H. e outros

Requerido: F.C.H.B. => SENTENÇA: Nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, homologo o trato ventilado acima, julgando o mérito da causa. As partes presentes abrem mão do prazo recursal. Aquivem-se, com baixa, após os expedientes de praxe. Caracaraí, 18 de julho de 2007. Juiz Breno Joge Portela Silva Coutinho.

AVERBADO Adv - Silvio Abbade Macias.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00008 - 002007010388-0

Autor: L.N.S.

Réu: R.S.S. => Adv - Francisco Alves Noronha, Josefa de Lacerda Mangueira.

REGISTRO CIVIL

00009 - 002003003708-7

Requerente: Joao Batista de Souza Lima => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Do exposto, extinguindo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, III, da lei processual vigente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a DPE. Cumpra-se. Caracaraí, quinta-feira, 19 de julho de 2007. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO - Respondendo pela Comarca de Caracaraí Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE CARACARAÍ JUIZADO ESPECIAL

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/07/2007

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A) :

Adriano ávila Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Henrique Lacerda de Vasconcelos

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A) :

Iarly José Holanda de Souza

EXECUÇÃO

00001 - 002006009072-5

Exequente: Amauri Rodrigues da Silva

Executado: Joao Henrique Santos => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 53 § 4º da Lei 9.099/95. Do exposto, extinguindo o presente, com base no art. 53, inciso 4º, da lei nº 9.0995. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caracaraí, quinta-feira, 19 de julho de 2007. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Respondendo pela Comarca de Caracaraí. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE MUCAJAI JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/07/2007

000177RR-B =>00006

000368RR =>00006

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

PRECATÓRIA CRIME

00001 - 003007009769-3

Réu: E.S.F. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 003007009801-4

Réu: G.F.C. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

CRIME C/ COSTUMES

00003 - 003007009800-6

Indiciado: J.R.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00004 - 003007009770-1

Réu: J.M.S. => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARA CÍVEL****Expediente de 19/07/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Á) :
Felipe Arza Garcia
Francivaldo Galvão Soares

EXECUÇÃO

00005 - 003006007401-7

Exequente: A.M.S. e outros

Executado: A.D.S. => Aguarda trânsito em julgado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ORDINÁRIA

00006 - 003006007332-4

Requerente: Manoel Fernandes da Rocha

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social => Diga o requerente, em réplica. Mucajá - RR, 09 de setembro de 2007. Adv - José Gervásio da Cunha, Dário Quaresma de Araújo.

POSSESSÓRIA

00007 - 003007009594-5

Autor: Helda Francisca King Peixoto

Réu: Valter Lopes de Souza => Audiência NÃO REALIZADA.

Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE MUCAJÁI
JUIZADOS ESPECIAIS**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 19/07/2007

000237RR-B =>00002;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**JUIZADO CÍVEL**

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

INDENIZAÇÃO

00001 - 003007009789-1

Autor: Maria de Lourdes Oliveira Nascimento

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cer => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 7.600,00 - Audiência Conciliação: Dia 06/09/2007, às 09:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

PRECATÓRIA CÍVEL

00002 - 003007009788-3

Requerente: Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque

Requerido: Turiano de Souza Matos Filho => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 3.498,03. Adv - Eduardo Silva Mederios.

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00003 - 003007009662-0

Indicado: A.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 16/07/2007. Audiência Preliminar: Dia 20/07/2007, às 09:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**JUIZADO CÍVEL****Expediente de 19/07/2007**

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Á) :
Felipe Arza Garcia
Francivaldo Galvão Soares

INDENIZAÇÃO

00004 - 003007009789-1

Autor: Maria de Lourdes Oliveira Nascimento

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cer => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2007 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS
JUSTIÇA COMUM**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 19/07/2007

000005RR-B =>00004, 00005
000176RR-B =>00004, 00005
000200RR-B =>00002**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR****VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

PRECATÓRIA CÍVEL

00001 - 004707007230-2

Requerente: Maria Antonieta Monteiro do Nascimento

Requerido: Iruma Transporte Conservação e Limpeza => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 240,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARA CÍVEL****Expediente de 19/07/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Luiz Antônio Araújo de Souza
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Â) :
Pablo Raphael dos Santos Igreja

ALIMENTOS - PEDIDO

00002 - 004706005722-2

Requerente: T.C.S.

Requerido: T.M.S. => Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrita. " Intime-se o requerido na pessoa do seu patrono para manifestar-se quanto a desistência da autora (fls 50). Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00003 - 004707007137-9

Requerente: J.P.N.

Requerido: D.T.N. => Audiência especial de . designada para o dia 12/07/2007 às 09:24 horas. Audiência ADIADA para o dia 28/08/2007 às 10:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

00004 - 004703002062-3

Reclamante: Manoel Alves de Lima

Reclamado: Sá Engenharia => Intimação efetivado(a). Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r.despacho de fls 106 a seguir trancrito" Abra-se Vista ao advogado do autor para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre fls.104/105. Adv - João Pereira de Lacerda, Alci da Rocha.

00005 - 004703002064-9

Reclamante: Edson Lima de Sousa

Reclamado: Sá Engenharia => Intimação efetivado(a). Fica Vossa Senhoria INTIMADO a manifestar-no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o tero das fls 103/104. Adv - João Pereira de Lacerda, Alci da Rocha.

TUTELA

00006 - 004707006797-1

Tutelante: M.G.S. e outros => Audiência especial de . designada para o dia 17/07/2007 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL**Expediente de 19/07/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Luiz Antônio Araújo de Souza
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Â) :
Pablo Raphael dos Santos Igreja

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00007 - 004707006954-8

Reu: Luiz Carlos Firmino => Audiência ADIADA para o dia 31/07/2007 às 15:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS
JUIZADOS ESPECIAIS**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 19/07/2007

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**JUIZADO CÍVEL**

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 004707006927-4

Autor: Antonio Bonfim de Souza

Réu: Mauro de Tal => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 300,00 - Audiência Conciliação: Dia 24/08/2007,às 10:45 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**JUIZADO CRIMINAL****Expediente de 19/07/2007**

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Luiz Antônio Araújo de Souza
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Â) :
Pablo Raphael dos Santos Igreja

CONTRAVENÇÃO PENAL

00002 - 004707006776-5

Reu: José Ferreira Barros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2007 às 15:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00003 - 004706005942-6

Réu: Raimundo Moura Lima => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2007 às 14:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00004 - 004705004398-4

Indicado: J.S.N. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2007 às 15:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE SÃO LUIZ
JUSTIÇA COMUM**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 19/07/2007

000101RR-B =>00002
000105RR-B =>00016
000116RR-B =>00014, 00016
000138RR =>00003
000157RR-B =>00003, 00007, 00008, 00009, 00010, 00011, 00012, 00013
000193RR-B =>00024

000210RR =>00008
 000216RR-B =>00013
 000292RR =>00015
 000316RR =>00003
 000368RR =>00013;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA CÍVEL

Juiz(fa): Luiz Alberto de Moraes Junior

PARTILHA

00001 - 006007020845-3
 Autor: Laura Kochinski Pinangé => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles de Menezes
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(À) :
Cézar Barbosa Correa

AÇÃO DE COBRANÇA

00002 - 006006019546-2
 Autor: J R L Lima - Me
 Réu: Valdecir Antunes => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2007 às 10:00 horas. Adv - Sivirino Pauli.

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00003 - 006004017185-6
 Autor: Consult-hab-consultoria de Habitação Ltda
 Réu: Municipio de São Luiz do Anauá => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2007 às 10:00 horas. Adv - James Pinheiro Machado, Conceição Rodrigues Batista, Francisco de Assis Guimarães Almeida.

INDENIZAÇÃO

00004 - 006006018991-1
 Autor: João Guerra
 Réu: Ildo Trevisan => Audiência especial de conciliação designada para o dia 02/10/2007 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 006007020432-0
 Autor: Raimundo Campos Saraiva
 Réu: Jose Zambonin => Audiência especial de conciliação designada para o dia 09/10/2007 às 09:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CÍVEL

00006 - 006007020302-5
 Requerente: Estado de Roraima
 Requerido: Gilvana de Sousa Oliveira => Audiência especial de conciliação designada para o dia 02/10/2007 às 10:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

00007 - 006005017704-1
 Reclamante: Eliel França Barbosa
 Reclamado: Municipio de São Luiz do Anauá => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2007 às 09:30 horas. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00008 - 006005017766-0
 Reclamante: Janael Jose da Silva
 Reclamado: Municipio de São Luiz do Anauá => Audiência especial de conciliação designada para o dia 02/10/2007 às 10:00 horas. Adv - Mauro Silva de Castro, Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00009 - 006005017932-8

Reclamante: João Adelino da Silva
 Reclamado: Municipio de São Luiz do Anauá => Audiência especial de conciliação designada para o dia 25/09/2007 às 10:30 horas. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00010 - 006005017934-4

Reclamante: Irismar Lira Barbosa Mendes
 Reclamado: Municipio de São Luiz do Anauá => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2007 às 10:00 horas. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00011 - 006005017971-6

Reclamante: Cornelio da Costa
 Reclamado: Municipio de São Luiz do Anauá => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2007 às 09:30 horas. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00012 - 006005017972-4

Reclamante: Maria Iris Chaves Figueiredo Pereira
 Reclamado: Municipio de São Luiz do Anauá => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2007 às 09:30 horas. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00013 - 006005018398-1

Reclamante: Janimere Soares da Silva
 Reclamado: Municipio de São Luiz do Anauá => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2007 às 09:00 horas. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00014 - 006006020025-4

Reclamante: Weliton Sousa Alves
 Reclamado: Francisco Bruno Freitas => Audiência especial de conciliação designada para o dia 18/09/2007 às 10:30 horas. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

00015 - 006007020707-5

Reclamante: Lilia Denis Ramos Dias
 Reclamado: Supermercado Abrantes => Audiência especial de conciliação designada para o dia 18/09/2007 às 09:00 horas. Adv - Andréia Margarida André.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00016 - 006003003061-7

Autor: João de Castro Neto
 Réu: Gesualdo Ferreira Porto => Audiência especial de inquirição de test. designada para o dia 09/10/2007 às 09:00 horas. Adv - Johnson Araújo Pereira, Tarcísio Laurindo Pereira.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00017 - 006006019629-6

Requerente: A.M.S. e outros
 Requerido: H.C.S. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles de Menezes
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(À) :
Cézar Barbosa Correa

CRIME C/ FAMÍLIA

00018 - 006006019655-1

Réu: Jersonias Caetano de Sousa => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/10/2007 às 14:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ INCOLUM. PÚBLICA

00019 - 006007020737-2

Réu: José Elvys Queiroz de Lima => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/07/2007 às 14:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00020 - 006007020647-3

Réu: Josué de Moraes Oliveira => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/10/2007 às 15:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00021 - 006005018014-4

Indicado: J.J.S. e outros => FINAL DE DECISÃO: "...Dessarte, com supedâneo do art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de MARCONDÉ SOUSA MELO GOMES e JONAS ALVES DOS SANTOS. Expeçam-se os devidos mandados, indicando PINDARÉ MIRIM/MA e JACUNDÁ/PA, como possíveis lugares para a localização. Encaminhem-se a POLINTER. Ciência deste decisão ao Ministério Público e a DPE. Publique-se. Registre-se. Demais intimações regulares. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 17 de julho de 2007.". (a) Luiz Alberto Morais Júnior - Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 006006019233-7

Réu: Laurice Souza Lima => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/09/2007 às 14:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00023 - 006007020740-6

Requerente: José Elvys Queiroz de Lima => FINAL DE DECISÃO: "...Dessarte, com o fito de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, indefiro o pedido de liberdade provisória. Publique-se. Intimem-se. Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá, sexta-feira, 13 de julho de 2007.". (a) Luiz Alberto Morais Júnior - Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 006007020779-4

Requerente: Raimundo Nonato Silva de Oliveira => FINAL DE DECISÃO: "...Dessarte, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal Pátrio, indefiro o pedido de liberdade provisória. Publique-se. Intimem-se. Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá/RR, 13 de julho de 2007.". (a) Luiz Alberto Morais Júnior - Juiz Substituto. Adv - Ivone Márcia da Silva Magalhães.

PRISÃO PREVENTIVA

00025 - 006007020696-0

Requerido: David Vitorino da Silva => DECISÃO: Pedido Deferido. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENT.

00026 - 006007020744-8

Requerente: Daniel Miguel => FINAL DE DECISÃO: "...Por fim, é imperioso anotar que o requerente está ainda ne condição de preso

em flagrante delito, e não em decorrência da pronúncia, cujo processo aponta para necessidade da manutenção da prisão cautelar para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, em razão dos motivos já declinados alhures. Dessa arte, indefiro o pedido. Publique-se. Intimem-se. Após, as anotações de praxe, arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá, sexta-feira, 13 de julho de 2007.". (a) Luiz Alberto Morais Júnior - Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE
JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/07/2007

000077RR-A =>00007
000377RR =>00005, 00008

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

PRECATÓRIA CRIME

00001 - 000507003093-6

Réu: Pedro Costa Viana => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Audiência Testemunha Acusação: Dia 26/09/2007, às 11:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
André Paulo
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Antônio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A) :
Ocimara da Cunha Vasconcelos

EXECUÇÃO

00002 - 000507002917-7

Exequente: E.A.A. e outros
Executado: L.A.P. => Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se as baixas necessárias e arquive-se os autos. Sem custas. P. R. I.C. Alto Alegre/RR, 19 de julho de 2007. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 000507003003-5

Exequente: S.C.A. e outros
Executado: J.C.A. => Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intime-se o executado, para que faça os depósitos referente a pensão alimentícia da exequente, a partir da data da intimação, em conta corrente em nome da genitora da menor Sra. Raimunda Francisca da Costa, no Banco Postal/Bradesco S/A de Alto Alegre-RR, agência 0522, conta corrente nº 0522054-8. Dê-se as baixas necessárias e arquive-se os autos. Sem custas. P. R. I.C. Alto Alegre/RR, 19 de julho de 2007. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00004 - 000507003082-9

Requerente: F.C.N. e outros => Audiência de Ratificação DESIGNADA para o dia 27/09/2007 às 10:20 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

André Paulo

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Paglianni

José Rocha Neto

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A) :

Ocimara da Cunha Vasconcelos

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00005 - 000504001641-1

Réu: Maria Geneci de Jesus Mourão e outros => ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional em relação aos acusados NELSI TEREZINHA MARIA DRESCH e FRANCISCO CAMPOS, e determino a produção antecipada das provas. Intime-se a Defensoria Pública para ciência desta decisão e acompanhamento da instrução probatória antecipada. Designe-se audiência para oitiva das testemunhas de acusação. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 19 de julho de 2007. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito. Adv - Luiz Travassos Duarte Neto.

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00006 - 000506002338-8

Autos remetidos à delegacia. DA POLICIA FEDERAL => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00007 - 000505001819-0

Réu: Luiz Gonzaga da Silva => FINALIDADE: Intimação do advogado cadastrado para comparecer a AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia 30 de agosto de 2007 às 10 horas e 30 minutos, na sala de audiência deste juízo. Adv - Roberto Guedes Amorim.

LIBERDADE PROVISÓRIA

00008 - 000507003089-4

Requerente: Vamilson Ribeiro Sousa => Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente, VAMILSON RIBEIRO SOUSA, mantendo a prisão em flagrante. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 19 de julho de 2007. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Adv - Luiz Travassos Duarte Neto.

PRECATÓRIA CRIME

00009 - 000507003093-6

Réu: Pedro Costa Viana => Audiência de TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia 26/09/2007 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00010 - 000507003091-0

Requerente: Cláudio da Silva Ribeiro => Em sendo assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, indefiro o pedido de Relaxamento da Prisão de Cláudio da Silva Ribeiro. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 19 de julho de 2007. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REPRESENTAÇÃO

00011 - 000507003090-2

Autor: Glauber Carneiro Lorenzini => Por todo o exposto, DEFIRO o pedido da Autoridade Policial (f. 03/05), para DECRETAR a PRISÃO TEMPORÁRIA do representado ÉDIO CAMILO LOPES, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei n.º 7.960/89 e 2º, § 3º, da Lei n.º 8.072/90. Expeça-se o Mandado de Prisão. Decorrido o prazo da prisão sem renovação, coloque-se o representado imediatamente em liberdade, como determina o art. 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/89. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 19 de julho de 2007. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE

JUIZADOS ESPECIAS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/07/2007

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

INDENIZAÇÃO

00001 - 000507003095-1

Autor: Antônio Marcos de Sousa Santos

Réu: Telemar Norte Leste S.a => Distribuição por Sorteio em 19/07/2007. Valor da Causa: R 3.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

André Paulo

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Paglianni

José Rocha Neto

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A) :

Ocimara da Cunha Vasconcelos

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00002 - 000507002979-7

Requerente: Pedro Carneiro Carvalho e outros => Diante da desistência manifestada pelo requerente às f. 10, homologo o pedido, conforme determina o p. único do art. 158 do CPC e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Legal, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Dê-se as baixas necessárias e arquive-se os autos. Sem custas. P. R. I.C. Alto Alegre/RR, 19 de julho de 2007. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

André Paulo

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Cláudia Parente Cavalcanti

**Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ocimara da Cunha Vasconcelos**

CRIME C/ PESSOA

00003 - 000506002189-5

Indiciado: T.C.A. => Diante da inércia da vítima e o transcurso do prazo decadencial para exercer o seu direito de representação, julgo extinto o procedimento, com fundamento nos artigos 88 da Lei n. 9.099/95, 38 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade da autor do fato, TENISSON DA COSTA ALMEIDA, pela fluência do prazo decadencial. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se os autos. Sem custas. P. R. I.C. Alto Alegre/RR, 19 de julho de 2007. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 000507002778-3

Indiciado: W.N.P. => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/09/2007 às 09:15 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 000507002886-4

Indiciado: M.A.A.V. => Audiência Preliminar designada para o dia 27/09/2007 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE PACARAIMA
JUSTIÇA COMUM**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/07/2007

000060RR =>00008
000149RR =>00003
000162RR-A =>00008
000222RR =>00002
000239RR-A =>00004
000257RR =>00005, 00006
000262RR =>00001

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CÍVEL**Expediente de 19/07/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A) :
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Claudia Luiza Pereira Nattrordt**

ALIMENTOS - PEDIDO

00001 - 004506000538-1

Requerente: S.M.P.P.

Requerido: A.P.S. => Intimação ordenado(a). DESPACHO:Designe-se audiência de conciliação. Intimações necessárias, intimando o Requerido no endereço informado as fls. 92. Em:10/07/07 Juiza Substituta Lana Leitão. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 08/10/2007, ÀS 10:00 HORAS Adv - Helaine Maise de Moraes França.

00002 - 004506000551-4

Requerente: J.L.R.S. e outros
Requerido: C.J.P.S. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Adv - Oleno Inácio de Matos.

ANULATÓRIA

00003 - 004507001462-1

Autor: Mm Terra Me

Réu: Desart Comercio Importação e Exportação Ldta e outros => DECISÃO: Pedido Indeferido. FINAL DA DECISÃO:"...Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a Requerida, via carta precatória, com as advertências legais. Publique-se.Registre-se.Intime-se(via DPJ)Pacaraima, 17 de julho de 2007.Juíza de Direito Substituta Comarca de Pacaraima Adv - Marcos Antônio C de Souza.

BUSCA E APREENSÃO

00004 - 004507001292-2

Requerente: Banco Itau Sa

Requerido: Mary Regina dos Reis Freire => Intimação ordenado(a). DESPACHO:Diga o autor o que entender de direito.Em:17/07/07.Juiza Substituta Lana Leitão Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00005 - 004507001404-3

Requerente: R.S.R. e outros => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00006 - 004507001465-4

Requerente: J.C.S.P. e outros => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

PRECATÓRIA CÍVEL

00007 - 004507001372-2

Requerido: Antonio Ferreira de Menezes => Intimação ordenado(a). DESPACHO:Intime-se a Requerente, via publicação no DPJ, para disponibilizar do meios necessários à diligência, uma vez que trata-se de interesse de particular não cabendo ao Estado patrocinar a ida do sr. Oficial de Justiça ao Município do Amarají, distante 170 km da sede desta Comarca.Em: 17/07/07 Juíza Substituta Lana Leitão Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00008 - 004506000963-1

Autor: José Luiz Antonio Camargo

Réu: José Eridilson Leite Pinto => Intimação ordenado(a).

DESPACHO:Designe-se nova data para audiência. Intimações necessárias. Em, 10/07/07. Juíza Substituta Lana Leitão. Audiência de Instrução e Julgamento DESIGNADA para o dia 17/09/2007, às 15:00 horas Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Hindenburgo Alves de O. Filho.

**COMARCA DE PACARAIMA
JUIZADOS ESPECIAIS**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/07/2007

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL**Expediente de 19/07/2007**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A) :**

Ilaine Aparecida Paglianni
 Luiz Antonio Araujo de Souza
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(À) :
 Claudia Luiza Pereira Nattrodt

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 004507001139-5

Autor: Apoliana Guerreiros Messias
 Réu: Gilson de Tal => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 004507001182-5

Autor: Antonio Edilon de Oliveira
 Réu: Elke Junior Fernandes da Silva => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

POSSESSÓRIA/CAUTELAR

00003 - 004506000733-8

Requerente: Marlene Gonçalves de Souza
 Requerido: Wanderson Cunha de Souza => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Parima Dias Veras
 PROMOTOR(A) :
 Ilaine Aparecida Paglianni
 Luiz Antonio Araujo de Souza
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(À) :
 Claudia Luiza Pereira Nattrodt

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00004 - 004506000710-6

Indicado: F.J.M. => Extinção Punibilidade art. 107, V CP. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 004506001034-0

Indicado: F.J.M. => Extinção Punibilidade art. 107, V CP. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00006 - 004506001049-8

Indicado: W.N.S. e outros => SENTENÇA: Transação Penal - Multa Decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

7ª VARA CÍVEL

MM, Juiz de Direito
 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
 Escrivã Judicial
 Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: T.E.S, menor representada por JOELMA LIMA DA SILVA, brasileira, solteira, manicure, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no Processo nº 010 04 094221-0-Execução, em que é parte exequente, sob pena de extinção do processo em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que

chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, Escrivão Substituto, assino-o de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
 Escrivã Substituto da 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARIUZA FERNANDES CAMPOS, brasileira, casada, do lar, filha de Abdiel Fernandes do Nascimento e Maria Araújo Fernandes , demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.º 010 07 164034-5 – DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes Requerente(s) V.R.C. e Requerido(a)s: M.F.C., e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesete dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza Silva, Escrivão Substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
 Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO, brasileira, casada, filha de Maria Aldenora Monteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.º 010 07 164954-4 – DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes Requerente(s) J.R.L.S. e Requerido(a)s: M.G.M., e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesete dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza Silva, Escrivão Substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
 Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: DOS POSSÍVEIS HERDEIROS DO DE CUJUS ANTÔNIO CLEMENTE LUIZ DA SILVA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.º 010 07 164043-6 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, em que são partes Requerente(s) M.L.C.. e Requerido(a)(s): OS POSSÍVEIS HERDEIROS DO DE CUJUS ANTÔNIO CLEMENTE LUIZ DA SILVA, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza Silva, Escrivão Substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: Gardênia Cabral da Silva, brasileira, casada, pescadora, filha de Jerônimo Cabral de Macêdo e Maria Conceição Coelho de Macedo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 horas, para dar andamento no Processo nº 010 05 119687-0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é parte requerente: G.C.S. e Requerido: S.A.S. , sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezessete dia(s) do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, escrivão substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: Maria Arruda de Assis Figueiredo, brasileira, casada, doméstica, filha de Maria Arruda de Assis , demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 horas, para dar andamento no Processo nº 010 05 120545-7 – DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é parte requerente: M.A.A.F. e Requerido: A.F. , sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezessete dia(s) do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, escrivão substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: DULCINEIDE SOARES BARBOSA, brasileira, doméstica, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 horas, para dar andamento no Processo nº 010 06 145069-7 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, em que é parte requerente: D.S.B. e Requerido: J.A.S. , sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezessete dia(s) do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, escrivão substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: GIOVANI FERREIRA DE PAULA, brasileiro, casado, filho Carlos Paulo de Paula e Vera Filomena Ferreira de Paula, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.º 010 07 164046-9 – DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes Requerente(s) E.A.S. e Requerido(a)(s): G.F.P., e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, Escrivão Substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: VALDECI PEREIRA BATISTA, brasileiro, casado, topógrafo, filho de Antônia Pereira Batista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.º 010 07 164370-3 – DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes Requerente(s) G.A.B. e Requerido(a)(s): V.P.B., e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do

Estado de Roraima, aos **dez** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **sete**. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza Silva, Escrivão Substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: **Francisco Vieira Barbosa Filho**, brasileiro, divorciado, motorista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 horas, para dar andamento no Processo nº 010 06 142346-2 – **DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE**, em que é parte autor: **F.V.B.F.** e Réu: **L.F.V.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez** dia(s) do mês de **julho** do ano de dois mil e **sete**. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, escrivão substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: **Jucilene Vieira Taveira**, brasileira, casada, contadora, filha de João Vieira e Jovelita Mota Vieira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 horas, para dar andamento no Processo nº 010 05 114686-7 – **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é parte requerente: **J.V.T.** e Requerido: **V.F.T.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez** dia(s) do mês de **julho** do ano de dois mil e **sete**. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, escrivão substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: EXPEDITO TIMBÓ PINHO, brasileiro, separado judicialmente, autônomo, filho de Luiz Rodrigues de Pinho e Maria Timbó Pinho, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.º **0010 07 157865-1 – DIVÓRCIO POR CONVERSÃO**, em que são partes Requerente(s) **C.S.V.** e Requerido(a)s: **E.T.P.**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na

forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dez** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **sete**. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza Silva, Escrivão Substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, NA FORMA DA LEI MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: DEUZIRENE SANTOS DE CASTRO NEVES, brasileira, casada, professora, filha de Antônio Leite de Castro e Maria da Conceição Santos, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima, para receber a CERTIDÃO DE CASAMENTO DEVIDAMENTE AVERBADA, prazo de 10 (dez) dias, neste Juízo da 7.^a Vara Cível, referentes aos autos n.º **0010 06 142810-7 – AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA**.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dez** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **sete**. Eu, r.b.n. (Estagiária), o digitei e Anderson Ricardo Souza da Silva (Escrivão Substituto), de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CEZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: JUCENILDO OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, fotógrafo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **0010 05 115660-1 – Guarda de Menor**, em que é parte requerente **J.O.N.** e requerido(a) **L.D.S.D.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **sete**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, Escrivão em substituição, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão em substituição

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: M.G.C.M., menor impúbere, representado por **PATRÍCIA CHAGAS DE OLIVEIRA**, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **0010 06 132261-5 – Negatória de Paternidade**, em que é parte Requerente(s) **F.S.C.M.**

e Requerido(a) **M.G.C.M.**, e ciência do ônus de comparecer a **Conciliação**, designada para o **dia 28 de agosto de 2007, às 10h**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **sete**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digithei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, escrivão em substituição, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão em substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: **NEUZA GOMES CASTANHO**, brasileira, do lar, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.^o **0010 07 164758-9 – Guarda - Modificação**, em que é parte requerente(s) **D.S.S.** e requerido(a) **N.G.C.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **sete**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digithei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, Escrivão em substituição, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão em substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: **GERCEIR DA SILVA NEVES**, brasileiro, solteiro, encanador, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer neste Cartório a fim de receber a Certidão de Nascimento devidamente averbada, referente aos autos n.^o **0010 05 114544-8 – Negatória de Paternidade**, em que é parte requerente(s) **G.S.N.** e requerido(a) **A.B.N.**

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **sete**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digithei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, Escrivão em substituição, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão em substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: **MARIUZA FERNANDES CAMPOS**, brasileira, casada, do lar, filha de Abdiel Fernandes do Nascimento e Maria Araújo Fernandes , demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.^o **010 07 164034-5 – DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes Requerente(s) **V.R.C.** e Requerido(a)s: **M.F.C.**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezessete** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **sete**. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digithei, e eu, Anderson Ricardo Souza Silva, Escrivão Substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: **MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO**, brasileira, casada, filha de Maria Aldenora Monteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.^o **010 07 164954-4 – DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes Requerente(s) **J.R.L.S.** e Requerido(a)s: **M.G.M.**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezessete** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **sete**. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digithei, e eu, Anderson Ricardo Souza Silva, Escrivão Substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: **DOS POSSÍVEIS HERDEIROS DO DE CUJUS ANTÔNIO CLEMENTE LUIZ DA SILVA**, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.^o **010 07 164043-6 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**, em que são partes Requerente(s) **M.L.C..** e Requerido(a)s: **OS POSSÍVEIS HERDEIROS DO DE CUJUS ANTÔNIO CLEMENTE LUIZ DA SILVA**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no

prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezessete** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e sete**. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza Silva, Escrivão Substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: **Gardênia Cabral da Silva**, brasileira, casada, pescadora, filha de Jerônimo Cabral de Macêdo e Maria Conceição Coelho de Macedo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 horas, para dar andamento no Processo nº 010 05 119687-0 – **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é parte requerente: **G.C.S.** e Requerido: **S.A.S.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** dia(s) do mês de **julho** do ano de **dois mil e sete**. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, escrivão substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: **Maria Arruda de Assis Figueiredo**, brasileira, casada, doméstica, filha de Maria Arruda de Assis , demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 horas, para dar andamento no Processo nº 010 05 120545-7 – **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é parte requerente: **M.A.A.F.** e Requerido: **A.F.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** dia(s) do mês de **julho** do ano de **dois mil e sete**. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, escrivão substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: DULCINEIDE SOARES BARBOSA, brasileira, doméstica, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 horas, para dar andamento no Processo nº 010 06 145069-7 – **RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**, em que é parte requerente: **D.S.B.** e Requerido: **J.A.S.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** dia(s) do mês de **julho** do ano de **dois mil e sete**. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, escrivão substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

Boa Vista, 20 de julho de 2007

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: **MARIA LUZIA PEREIRA BARROS**, brasileira, casada, técnica em enfermagem, filha de Dário Pereira da Silva e Celestina de Andrade Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificado(a), para no prazo de 20 (vinte) dias proceder ao pagamento das custas finais, dos autos nº **010 05 115320-2 – DIVÓRCIO LITIGIOSO**

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenvinte** dia(s) do mês de **julho** do ano de **dois mil e sete**. Eu, r.b.n. (Estagiária) o digitei, e eu, Anderson Ricardo Souza da Silva, escrivão substituto, assino de ordem.

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

Boa Vista, 20 de julho de 2007

Anderson Ricardo Souza da Silva
Escrivão Substituto

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 19/07/2007

JUIZ PRESIDENTE
Erick Cavalcanti Linhares Lima
ESCRIVÁ
Luciana Silva Callegário

Ação: AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

Processo nº: 1020079002126 Promovente(s): JOSENIR RIBEIRO DA SILVA

Promovido(s): BANCO BRADESCO S/A.

SENTENÇA

Relatório dispensado (LJE, art. 38).

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de inclusão no SERASA, porque o autor efetuou pagamento mínimo da

fatura de seu cartão de crédito.

Disse o autor que o contrato de cartão possibilitava o pagamento das faturas pelo valor mínimo e, estando a exercitar um direito que lhe era permitido, não poderia ser taxado de mau pagador.

Apurou-se, pela instrução, que o autor pagou R\$ 504,37 da fatura de agosto de 2006, que era de R\$ 746,69. Também pagou R\$ 550,00 dos R\$ 999,35 da fatura de setembro de 2006, débito pelo qual foi incluído no SERASA.

Citado, o réu contestou aduzindo que com relação ao cartão de crédito, o autor passara a efetuar pagamentos parciais, inadimplindo a fatura, o que, em sua ótica, configura inadimplência. Pediu a improcedência da ação.

Decido.

Incontroverso nos autos que o autor mantinha contratos de cartões de crédito com o réu da bandeira Visa e que, a partir de determinada data, passou a efetuar o pagamento mínimo das faturas; que admitida contratualmente a possibilidade de pagamento mínimo do valor das faturas; que houve o registro do nome do autor no SERASA; e que não houve prévia notificação do autor antes do registro impugnado.

Resta se avaliar, portanto, como fato controvertido, se agiu o banco réu com desídia ao incluir o nome do autor no SERASA.

In casu, o que o banco réu está dizendo é que, se o consumidor não pagar a totalidade da fatura, todo e qualquer valor que for depositado em favor da instituição financeira, não será computado, ainda que tenha saído do patrimônio do consumidor.

Por óbvio que tal alegação não pode prosperar, tendo em vista a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o art. 51.

De tal sorte, foi indevida a inscrição do nome do autor no SERASA, pois estava pagando a dívida, ainda que de forma parcelada, não tendo o banco dado baixa dos depósitos efetuados pelo consumidor. Assim, resta cristalina a responsabilidade do banco réu.

A fixação da compensação por danos morais, tem se revelado questão das mais polêmicas.

O STJ recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do quantum indenizatório se converta em medida abusiva e exagerada.

Não é por razão diversa, que a prática dos Tribunais alemães tem rotulado o aludido princípio de proibição ao exagero ou vedação ao excesso (*Übermaßverbotprinzip*), tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.

Por isso, por sua importância como linha de razoabilidade indenizatória, impende observar que a aludida Corte Superior tem fixado em 50 salários mínimos a compensação por abalo moral nas hipóteses de inscrição indevida em cadastro restritivo, protesto incabível, devolução indevida de cheques e situações assemelhadas (STJ, REsp 471159/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho)

Justo por isso, atento ao grau de culpa, a condição sócio econômica das partes e a repercussão do fato, defiro a indenização ao autor na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobretudo, porque uma indenização fixada em menor quantum, não dissuadiria o réu de praticar novamente os atos que provocaram a lesão ao direito do reclamante.

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a empresa ré a pagar aos autores o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia esta corrigida a partir desta data e acrescida de juros legais a contar da citação. Por conseguinte, extinguo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem sucumbência, consoante disposto nos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, a empresa ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n.º 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2007

(a) assinado eletronicamente
Erick Linhares - Juiz de Direito

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº: 1020079010673

Promovente(s): EVA DA SILVA LIMA

Promovido(s): CLAUDINEIA BEBELO DE FREITAS

SENTENÇA

Dispenso o relatório.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 57 da Lei n.º 9.099/95. Arquive-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

Em, 21/06/2007

(a) assinado digitalmente

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Processo nº: 1020079012018

Promovente(s): LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS GOMES

Promovido(s): BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em que o autor alega que tinha caderneta de poupança à época do Plano Bresser e do Plano Collor, e requer resarcimento das perdas provocadas pelos respectivos pacotes econômicos.

Decido.

In casu, emerge dos autos que é imprescindível a regular e formal prova pericial (CPC, arts. 420 e 429), o que se revela impossível no âmbito dos Juizados Especiais, dada a sua complexidade (LJE, art. 3.º) e conduz à extinção do processo sem conhecimento do mérito (LJE, art. 51, II).

Nesse sentido:

Verificando o juiz que a causa apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir intrincada perícia para sua solução, e que a tentativa de conciliação restou infrutífera, esgotados os meios probatórios disponíveis sem que fosse possível o julgamento da causa, deverá extinguir o processo sem a apreciação do seu mérito (art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95), podendo a parte renovar a ação no juízo comum? (Ricardo Cunha Chimenti, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4.ª Edição, Saraiva, 2002).

O aresto, abaixo transscrito, bem ilustra a questão:

Nas causas de maior complexidade, onde se dependa de perícia para a instrução do feito, é incompetente o Juizado Especial, por inteligência do artigo 3.º, da Lei n.º 9.099/95 (TR de Conselheiro Lafaiete/MG, Rec. n.º 89/00, j. mar/2001, Rel. Juiz Albertino de Souza Pereira Filho).

ISTO POSTO, julgo extinto o processo, nos termos dos arts. 3º, caput e 51, II, ambos da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Em, 11 de junho de 2007

assinado digitalmente

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia **20 de julho de 2007**, para ciência e intimação das partes.

PAUTAS DE JULGAMENTO

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em obediência ao que determina o artigo 32 do RI/TRE, torna público que, nas sessões ordinária a seguir especificadas serão julgados os seguintes feitos:

DIA 07/08/2007:

PROCESSO N.º 502 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
AUTOR: JOÃO LUCIANO ROSA, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL PROVISÓRIA DO PSOL
RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI / ERICK LINHARES

PROCESSO N.º 489 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE IZAC BARROS DA SILVA, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PHS- ELEIÇÕES 2006
AUTOR: IZAC BARROS DA SILVA
RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI / ERICK LINHARES

PROCESSO N.º 452 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MARIA DAS DORES OLIVEIRA CANINANA, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL PELO PAN – ELEIÇÕES 2006
AUTORA: MARIA DAS DORES OLIVEIRA CANINANA
RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA

DIA 08/08/2007:

PROCESSO N.º 520 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
INTERESSADO: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO)
RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI / ERICK LINHARES

PROCESSO N.º 490 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
AUTOR: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B
RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA

PROCESSO N.º 470 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADÃO PEREIRA DE ARAÚJO, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PDT - ELEIÇÕES 2006
AUTOR: ADÃO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS/DECISÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FORAM PROFERIDOS OS SEGUINTES DESPACHOS/DECISÃO:

PROCESSO N.º 502 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
AUTOR: JOÃO LUCIANO ROSA, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL PROVISÓRIA DO PSOL
RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI / ERICK LINHARES

DESPACHO
Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 19 de julho de 2007.

JUIZ ERICK LINHARES
Relator

PROCESSO N.º 489 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE IZAC BARROS DA SILVA, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PHS- ELEIÇÕES 2006
AUTOR: IZAC BARROS DA SILVA
RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI / ERICK LINHARES

DESPACHO
Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 19 de julho de 2007.

JUIZ ERICK LINHARES
Relator

PROCESSO N.º 520 – CLASSE XV
ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
INTERESSADO: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO)
RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI / ERICK LINHARES

DESPACHO
Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 19 de julho de 2007.

JUIZ ERICK LINHARES
Relator

PROCESSO N.º 176 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GERALDO MARIA DA COSTA, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PTC/RR
AUTOR: GERALDO MARIA DA COSTA
RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA

DESPACHO
Intime-se por edital.

Boa Vista, 19 de julho de 2007.

Juiz Chagas Batista
Relator

PROCESSO N.º 372 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANTÔNIO CARLOS FREIRE SILVA, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PRTB – ELEIÇÕES 2006
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS FREIRE SILVA
RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA

DESPACHO
Intime-se por edital.

Boa Vista, 19 de julho de 2007.

Juiz Chagas Batista
Relator

PROCESSO N.º 452 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MARIA DAS DORES OLIVEIRA CÁNINANA, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL PELO PAN – ELEIÇÕES 2006
AUTORA: MARIA DAS DORES OLIVEIRA CANINANA
RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA

DESPACHO

Reinclua-se na pauta de julgamento.

Boa Vista, 19 de julho de 2007.

Juiz Chagas Batista
Relator

PROCESSO N.º 181 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REGINALDO GOMES DA SILVA, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PPS – ELEIÇÕES 2006
AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA

DESPACHO

Notifique-se o autor das contas em apreço para, 72 (setenta e duas) horas, querendo, manifeste-se sobre o parecer ministerial de fls. 126/127.

Boa Vista, 19 de julho de 2007.

Juiz Chagas Batista
Relator

PROCESSO N.º 171 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SEBASTIÃO NUNES CRUZ NETO, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PRP/RR – ELEIÇÕES 2006
AUTOR: SEBASTIÃO NUNES CRUZ NETO
RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA

DESPACHO

Intime-se por edital.

Boa Vista, 19 de julho de 2007.

Juiz Chagas Batista
Relator

PROCESSO N.º 435 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SYLVIO FRAXE CAETANO, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PAN – ELEIÇÕES 2006
AUTOR: SYLVIO FRAXE CAETANO
RELATORA: JUIZA DIZANETE MATIAS

DESPACHO

Retirado de pauta em sessão.

Notifique-se o candidato, para manifestação em setenta e duas horas, a contar da intimação (art. 36, *caput*, da Resolução TSE nº 22.250), haja vista emissão de pareceres pela aprovação com ressalva (fl. 39/40) e rejeição das contas (45/47).

Boa Vista, 19 de julho de 2007.

Juíza Dizanete Matias
Relatora

PROCESSO N.º 490 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
AUTOR: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B
RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA
RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOSÉ PEDRO

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), relativas ao ano de 2006. O Controle Interno, inicialmente, sugeriu a adoção de diligências para melhor instruir a prestação de contas (ver folha 33), o que foi providenciado às folhas 38 a 48. Cumpridas as diligências, aquele Órgão opinou pela aprovação das contas (folhas 54-55). Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral opinou em igual sentido (folhas 61-63).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 19 de Julho de 2007.

Juiz JOSÉ PEDRO
Relator em exercício

PROCESSO N.º 470 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADÃO PEREIRA DE ARAÚJO, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PDT - ELEIÇÕES 2006
AUTOR: ADÃO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA
RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOSÉ PEDRO

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de ADÃO PEREIRA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) nas Eleições 2006. O Controle Interno, inicialmente, sugeriu a adoção de diligências para melhor instruir a prestação de contas (ver folha 25), o que foi providenciado às folhas 29 a 47. Cumpridas todas as diligências, aquele órgão foi pela aprovação com ressalva, tendo em vista a intempestividade da apresentação das contas (fls. 49-50). O Ministério Público Eleitoral opinou em igual sentido (fls. 74-77).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 19 de Julho de 2007.

Juiz JOSÉ PEDRO
Relator em exercício

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 45
REPRESENTANTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E OUTROS
ADVOGADOS: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE E FERNANDO LIMA
1º REPRESENTADO: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
2º REPRESENTADO: JOSÉ ANCHIETA JUNIOR
ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE
3º REPRESENTADO: OTTOMAR DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA
RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOSÉ PEDRO

DESPACHO

Defiro (fl. 714).

À Secretaria Judiciária para certificar se houve expediente na Corte na data indicada.

Após, voltem-me.

Boa Vista, 19 de julho de 2007.

Juiz JOSÉ PEDRO
Relator substituto

PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS:

PROCESSO N.º 450 – CLASSE XV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PRB, ELEIÇÕES DE 2006
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS SIMÕES
RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI/ERICK LINHARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO – ELEIÇÕES 2006 – MANIFESTAÇÕES DO CONTROLE INTERNO PELA APROVAÇÃO E DÓ MPE PELA REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS E DE RECIBO

ELEITORAL - TESES CORROBORADAS PELO EXAME DOS AUTOS - VÍCIOS INSANÁVEIS FACE ÀS NORMAS DE REGÊNCIA - CONTAS REJEITADAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em rejeitar as contas do COMITÉ FINANCEIRO DO PRB, eleições de 2006, nos termos do voto do relator que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

Des. ALMIRO PADILHA
- Presidente -

Juiz ERICK LINHARES
- Relator -

Dr. ANDREI MATTIUZI BALVEDI
- Procuradora Regional Eleitoral -

PROCESSO N.º 487 – CLASSE XV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE IURI SANTANA PATRÍCIO, CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL PELO PDT – ELEIÇÕES 2006

AUTOR: IURI SANTANA PATRÍCIO
RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO. PARECERES DO CONTROLE INTERNO E MPE PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RES. TSE N.º 22.250/06. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em aprovar com ressalva a presente Prestação de Contas, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 19 dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

JUIZ Almíro Padilha
Presidente

JUIZ José Pedro
Relator, em exercício

DR. Andrei Mattiuzi Balvedi
Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTRARIA N.º 621, DE 20 DE JULHO DE 2007

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Alterar as férias da Promotora de Justiça de Segunda Entrância, 1^a Titular da 3^a Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, Dra. JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES, deferidas pela Portaria n.º 602/07, de 13JUL07, para serem usufruídas a partir de 22OUT07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTRARIA N.º 622, DE 20 DE JULHO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Cessar os efeitos, a partir de 20JUL07, da Portaria n.º 605/07, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 3647, de 19JUN07, que designou o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, 1º Titular da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA** para responder pelas atribuições do 2º Titular da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTRARIA N.º 623, DE 20 DE JULHO DE 2007

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 589/07, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 3642, de 11JUL07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTRARIA N.º 624, DE 20 DE JULHO DE 2007

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 595/07, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 3643, de 12JUL07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

RR 149 => 001, 004, 032, 036, 038, 039
RR 178 => 002, 016
RR 264-A => 003
RR 248-B => 005
RR 155 => 006, 020, 021, 022, 023, 035
RR 226 => 008
RR 133 => 009
AM 446-A => 010
RR 92-B => 011
RR 292-A => 012
RR 272-B => 013
RR 125 => 014, 019
RR 10-A => 015
RR 153 => 016, 027
RR 179 => 017
RR 94-B => 018
RR 280-A => 019
RR 203 => 024
RR 440 => 025, 026
GO 21324 => 028
RR 445 => 029
RR 368 => 030, 031
RR 262 => 033
SP 15449 => 034
RR 191-B => 037
RR 149-A => 040

RR 147-B => 041

1.ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
HELDER GIRÃO BARRETO
 Diretor de Secretaria
FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JULHO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

001 - 2004.42.00.000527-6

CLASSE : 1.300 – Ação Ordinária/Serviços Públicos

AUTOR : Henrique José Da Silva Santos

ADVOGADO : RR 149 – Marcos Antonio Carvalho

RÉU : União

DEspacho: NADA MAIS A PROVER NOS PRESENTES AUTOS ARQUIVEM COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

002 - 2006.42.00.002088-6

CLASSE : 1.300 – Ação Ordinária / Serviços Públicos

AUTOR : Lunardes Leids Vasconcelos da Silva

ADVOGADO : RR 178 – Bernadino Dias de Souza Cruz

RÉU : União

DEspacho: HAJA VISTA QUE AS PARTES DISPENSARAM A PRODUÇÃO DE PROVAS, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REGISTRE-SE EM CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.

003 - 2006.42.00.001055-6

CLASSE : 1.100 – Ação Ordinária/Tributária

AUTOR : Eunice de Matos Magalhães

ADVOGADO : RR 264 A – Jorge Barroso

RÉU : Fazenda Nacional

DEspacho: RECEBO A APELAÇÃO NO EFEITOS DEVOLUTIVO APENAS EM RELAÇÃO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO OS DEMAIS ITENS. FACULTO AO APELADO/AUTOR APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGAL. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM AS CONTRA-RAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS AO EG. TRF-1ª REGIÃO.

004 - 2007.42.00.000635-4

CLASSE : 1.300 – Ação Ordinária/ Serviços Públicos

AUTOR : Francisco das Chagas Cardoso da Silva

ADVOGADO : RR 149 – Marcos Antonio Carvalho de Souza

RÉU : União

DEspacho: HAJA VISTA QUE AS PARTES DISPENSARAM A PRODUÇÃO DE PROVAS, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REGISTRE-SE EM CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.

005 - 2005.42.00.002588-1

CLASSE : 7.300 – Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa

AUTOR : Ministério Público Federal

PROCURADOR : José Milton Nogueira Júnior

RÉU : Hiperion de Oliveira Silva

ADVOGADO : RR 248-B – Francisco José Pinto de Macedo

DEspacho: VISTA AS PARTES.

006 - 2007.42.00.000147-5

CLASSE : 1.900 – Ação Ordinária/Outras

AUTOR : Valdomiro Decian

ADVOGADO : RR 155 – Antonio Oneildo Ferreira

RÉU : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis – IBAMA

PROCURADOR : Alexandre Coelho Neto

DEspacho: AS PARTES DISPENSARAM A PRODUÇÃO DE PROVAS. COM EFEITO, VERIFICO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO ENSEJA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REGISTRE-SE EM CONCLUSÃO PARA SENTENÇA

007 - 2003.42.00.002687-2

CLASSE : 7.100 – Ação Civil Pública

AUTOR : Ministério Público Federal

PROCURADOR : José Milton Nogueira Júnior

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

PROCURADOR : Wilson Roberto Ferreira Précoma

DEspacho: NADA MAIS A PROVER NOS PRESENTES AUTOS ARQUIVEM COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

008 - 2005.42.00.000170-0

CLASSE : 2.100 – Mandado De Segurança

IMPETRANTE : Sueli Moraes da Silva Cardoso - ME

ADVOGADO : RR 226 – Alexander Ladislau Menezes

IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RORAIMA

DEspacho: NADA MAIS A PROVER NOS PRESENTES AUTOS, ARQUIVEM COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

009 - 2007.42.00.001550-0

CLASSE : 2.100 – Mandado De Segurança

IMPETRANTE : Darlison Costa Pereira

ADVOGADO : RR 133 – Sheila Alves Ferreira

IMPETRADO : COMANDANTE DO SÉTIMO BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA/RR

DEspacho: ... FACULTO A EMENDA À INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

010 - 2004.42.00.001724-0

CLASSE : 2.100 – Mandado De Segurança

IMPETRANTE : Eucatur – Empresa União Cascavel de Transp. E

Turismo Ltda

ADVOGADO : AM – A 446 – Fernando Borges de Moraes

IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

RORAIMA

DEspacho: NADA MAIS A PROVER NOS PRESENTES AUTOS ARQUIVEM COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

011 - 1999.42.00.000947-9

CLASSE : 2.100 – Mandado De Segurança

IMPETRANTE : Hernandez Coelho da Costa

ADVOGADO : RR – 92 B – Marcos Antonio Joffely

IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

RORAIMA

DEspacho: NADA MAIS A PROVER NOS PRESENTES AUTOS ARQUIVEM COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

012 - 2006.42.00.002240-0

CLASSE : 1.100 – Ação Ordinária/Tributária

AUTOR : Elisabete Campaner

ADVOGADO : RR 292 A – Marcos Antonio Zanetini de Castro

RÉU : União (Fazenda Nacional)

DEspacho: ... HAJA VISTA QUE AS PARTES DISPENSARAM A PRODUÇÃO DE PROVAS, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REGISTRE-SE EM CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.

013 - 2007.42.00.001062-1

CLASSE : 1.900 – Ação Ordinária/Outras

AUTOR : Alcione Rodrigues da Silva

ADVOGADO : RR 272 B – Wellington Sena de Oliveira

RÉU : Universidade Federal de Roraima - UFRR

DEspacho: ... CITE-SE APÓS A AUTORA APRESENTAR SEGUNDA VIA DA INICIAL PARA EFEITO DE CONTRA-FÉ E REGULARIZAR O SUBSTABELECIMENTO, PORQUANTO A “IMAGEM”REPRODUZIDA À FL 23 NÃO É ORIGINAL E NEM DECLARADA COMO TAL. PRAZO DE 10 DIAS.

014 - 2006.42.00.002362-4

CLASSE : 9.200 – Medida Cautelar Inominada

AUTOR : Antonio de Brito Sobrinho

ADVOGADO : RR 125 – Pedro de Alcântara Duque Cavalcante

RÉU : União (Fazenda Nacional)

DEspacho: ... HAJA VISTA QUE AS PARTES DISPENSARAM A PRODUÇÃO DE PROVAS, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REGISTRE-SE EM CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.

AUTOS COM SENTENÇA

015 - 2007.42.00.000715-0

CLASSE : 5.209 - Alvará

REQUERENTE : Maria Auxiliadora Franco Oliveira Leonel Vieira

ADVOGADO : RR 10 A – Sileno Kleber Guedes da Silveira

REQUERIDO : UNIÃO

SENTENÇA:... Diante do exposto, à mingua de possibilidade jurídica, **extinto** o presente processo sem exame do mérito.

016 - 2006.42.00.001769-6

CLASSE : 1.100 – Ação Ordinária/Tributária

AUTOR : Freire & Cia Ltda

ADVOGADO : RR 178 – Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

RÉU : Conselho Regional de Medicina Veterinária

ADVOGADO : RR 153 –Nilter da Silva Pinho

SENTENÇA:... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE...

017 - 2006.42.00.001891-7

CLASSE : 1.300 – Ação Ordinária/Serviços Públícos

AUTOR : Solange Rodrigues Cesar e outros

ADVOGADO : RR 179 – José Ribamar Abreu dos Santos

RÉU : Centro Federal de Educação tecnológica de Roraima –

CEFET/RR

SENTENÇA:... DIANTE DO EXPOSTO, PRELIMINARMENTE DECLARO PRESCRITAS AS PARCELAS ANTERIORES 28/09/2001; E, NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR O DIREITO DOS REQUERIDOS À INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS DE QUITOS/DÉCIMOS...

018 - 2006.42.00.000480-2

CLASSE : 1.100 – Ação Ordinária/Tributária

AUTOR : Pedro Casarin

ADVOGADO : RR 094 B – Luiz Fernando Menegais

RÉU : (União) Fazenda Nacional

PROCURADOR : Adauto Cruz Schetine

SENTENÇA:... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC...

019 - 2006.42.00.001673-5

CLASSE : 1.900 – Ação Ordinária/Outras

AUTOR : Luiz Pinto de Melo e Outro

ADVOGADO : RR 125 – Pedro de Alcântara Duque Cavalcante

RÉU : Caixa Econômica Federal – CEF

ADVOGADO : RR 280 A – Mário Peixoto da Costa Neto

SENTENÇA:... DIANTE DO EXPOSTO, COM

FUNDAMENTO NO ART. 113 DO CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, POR CONSEQUENTE **DECLINO DA COMPETÊNCIA** E DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO JEF/RR...

020 - 2006.42.00.001163-3

CLASSE : 1.300 – Ação Ordinária/Serviços Públícos

AUTOR : Sindicato dos Serv. Pub. Fed. No Estado de Roraima – SINDSEP/RR

ADVOGADO : RR 155 – Antonio Oneildo Ferreira

RÉU : União

SENTENÇA:... DIANTE DO EXPOSTO, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL DECRETANDO A NULIDADE DA SUPRESSÃO E ORDEM DE REPOSIÇÃO DETERMINADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO...

021 - 2005.42.00.002562-4

CLASSE : 1.300 – Ação Ordinária/Serviços Públícos

AUTOR : Sindicato dos Serv. Pub. Fed. No Estado de Roraima – SINDSEP/RR

ADVOGADO : RR 155 – Antonio Oneildo Ferreira

RÉU : União

SENTENÇA:... TENDO EM VISTA A ALEGADA E NÃO CONTESTADA LITISPENDÊNCIA, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO EM RELAÇÃO A MARLY TOMAS. ..

022 - 2006.42.00.001164-7

CLASSE : 1.300 – Ação Ordinária/Serviços Públícos

AUTOR : Sindicato dos Serv. Pub. Fed. no Estado de Roraima – SINDSEP/RR

ADVOGADO : RR 155 – Antonio Oneildo Ferreira

RÉU : União

SENTENÇA:... DIANTE DO EXPOSTO, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL DECRETANDO A NULIDADE DA SUPRESSÃO E ORDEM DE REPOSIÇÃO DETERMINADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO...

023 - 2005.42.00.001623-8

CLASSE : 1.300 – Ação Ordinária/Serviços Públícos

AUTOR : Sindicato dos Serv. Pub. Fed. no Estado de Roraima – SINDSEP/RR

ADVOGADO : RR 155 – Antonio Oneildo Ferreira

RÉU : União

SENTENÇA:... DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO PRESCRITAS AS PARCELAS PLEITEADAS E ANTERIORES A 25/08/2000; E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO PARA CONDENAR A UNIÃO A PAGAR À NELY MARIA COSTA E SILVA, OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL...

024 - 2007.42.00.001403-6

CLASSE : 2.100 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : Praia Palace Hotel Ltda

ADVOGADO : RR 203 – Francisco Noronha

IMPETRADO : Delegacia da Receita Federal/RR

SENTENÇA: ... Extingo o presente processo sem exame do mérito...

025 - 2007.42.00.000849-5

CLASSE : 2.100 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : Christiane Caldas de Oliveira Mafra

ADVOGADO : RR – 440 – Ana Roberta Moratelli Doi

IMPETRADO : Presidente da Comissão de Estágio e de Exame de Ordem da OAB/RR

SENTENÇA:... Diante do exposto, com ressalva do parecer do MPF, denego a segurança...

026 - 2007.42.00.000850-5

CLASSE : 2.100 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : Márcio Costa Moratelli

ADVOGADO : RR – 440 – Ana Roberta Moratelli Doi

IMPETRADO : Presidente da Comissão de Estágio e de Exame de Ordem da OAB/RR

SENTENÇA:... Diante do exposto, com ressalva do parecer do MPF, denego a segurança...

027 - 2007.42.00.000899-9

CLASSE : 2.100 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : Cincinato Natim de Oliveira

ADVOGADO : RR 153 – Nilter da Silva Pinho

IMPETRADO : Delegado da Receita Federal de Boa Vista/RR

SENTENÇA:... Diante do exposto, denego a segurança.

028 - 2006.42.00.001679-7

CLASSE : 2.100 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : Lirauto Lira Automóveis Ltda

ADVOGADO : GO 21324 – Daniel Puga

IMPETRADO : Delegado da Receita Federal em Roraima

SENTENÇA:... Diante do exposto, conheço mas nego provimento aos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

029 - 2006.42.00.001791-5

CLASSE : 1.300 – Ação Ordinária/Serviços Públícos

AUTOR : Gustavo Cavalcanti Rodrigues

ADVOGADO : RR 445 – Bianca de Assis Maffei Costa

RÉU : União

SENTENÇA:... DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIMIR A CONTRADIÇÃO APONTADA SEM, CONTUDO, ALTERAR O MÉRITO DA SENTENÇA.

030 - 2007.42.00.001425-9

CLASSE : 9.110 – Medida Cautelar/Alimentos Provisionais

AUTOR : Isabel Sousa Pinto

ADVOGADO : RR 368 – José Gervásio da Cunha

RÉU : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Outro

SENTENÇA:... DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

031 - 2007.42.00.001426-2

CLASSE : 9.110 – Medida Cautelar/Alimentos Provisionais

AUTOR : Antonio Luiz Dias Mendes

ADVOGADO : RR 368 – José Gervásio da Cunha

RÉU : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Outro

SENTENÇA:... DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

032 - 2007.42.00.000730-8

CLASSE : 1.300 – Ação Ordinária/Serviços Públícos

AUTOR : Steve Santos de Araújo

ADVOGADO : RR 149 – Marcos Antonio Carvalho de Souza

RÉU : União

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do mm. juiz federal na titularidade da 1ª vara, e em conformidade com a portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª vara/jf, ficam intimadas as partes para especificarem, em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades.

033 - 2007.42.00.001030-6

CLASSE : 1.100 – Ação Ordinária/Tributária

AUTOR : Sandra Silva Pinto

ADVOGADO : RR 262 – Helaine Maise França

RÉU : União (Fazenda Nacional)

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do mm. juiz federal na titularidade da 1ª vara, e em conformidade com a portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª vara/jf, ficam intimadas as partes para especificarem, em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades.

034 - 2006.42.00.002342-9

CLASSE : 5.101 – Ação de Consignação em Pagamento

AUTOR : Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda

ADVOGADO : SP 15449 – Wagner Bertolini

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS

PROCURADOR : Wilson Roberto Ferreira Précoma

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do mm. juiz federal na titularidade da 1ª vara, e em conformidade com a portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª vara/jf, fica devidamente intimado o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 68.

035 - 1997.42.00.001474-4

CLASSE : 1.300 – Ação Ordinária/Serviços Públícos

AUTOR : Sindicato dos Serv. Pub. Fed. no Estado de Roraima – SINDSEP/RR

ADVOGADO : RR 155 – Antonio Oneildo Ferreira

RÉU : União

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do mm. juiz federal na titularidade da 1ª vara, e em conformidade com a portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª vara/jf, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

036 - 1998.42.00.001184-7

CLASSE : 1.900 – Ação Ordinária/Outras

AUTOR : Alcides Clemente da Silva

ADVOGADO : RR 149 – Marcos Antonio Carvalho de Souza

RÉU : União

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do mm. juiz federal na titularidade da 1ª vara, e em conformidade com a portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª vara/jf, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
 Diretor de Secretaria em Exercício
ALANO PEREIRA NEVES

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

037 - 2007.42.00.001599-4

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

REQTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADV : JOSY KEILA B. DE CARVALHO OAB/RR 191-B

REQDO : UNIÃO (FAZ. NACIONAL)

PROC : NÃO CONSTA

DESPACHO : Altero o valor da causa para R\$ 4.000,00 (fl. 13) e, sendo o autor militar, indefiro-lhe a gratuidade de justiça. Intime-se ao recolhimento de custas em 10 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, regularize o pôlo passivo.

038 - 2007.42.00.001352-4

CLASSE : 1600 – AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

REQTE : MABEL COSTA BONFIM

ADV : MARCOS A. CARVALHO DE SOUZA OAB/RR 149

REQDO : CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC : NÃO CONSTA

DESPACHO : Sendo o autor militar da reserva, indefiro a gratuidade de justiça. Ao recolhimento das custas em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

039 - 2007.42.00.001351-0

CLASSE : 1600 – AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

REQTE : MABEL COSTA BONFIM

ADV : MARCOS A. CARVALHO DE SOUZA OAB/RR 149

REQDO : CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC : NÃO CONSTA

DESPACHO : Sendo o autor militar da reserva, indefiro a gratuidade de justiça. Ao recolhimento das custas em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

040 - 2007.42.00.001322-6

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

REQTE : FLAVIO DÁ SILVA FONSECA

ADV : MARIA ELIANE MARQUES OAB/RR 149-A

REQDO : UNIÃO

PROC : NÃO CONSTA

DESPACHO : Sendo o autor serventuário da justiça estadual, indefiro a gratuidade de justiça. Ao recolhimento das custas em 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

041 - 2007.42.00.001308-2

CLASSE : 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE : MARIA NAILDE SOUSA SANTOS

ADV : CARINA NÓBREGA FEY SOUZA OAB/RR 147-B

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/RR

PROC : NÃO CONSTA

DESPACHO : Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal em Roraima.

042 - 2007.42.00.001277-6

CLASSE : 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

REQTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROC : SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI

REQDO : UNIÃO (FAZ. NACIONAL) E OUTRO

PROC : NÃO CONSTA

DESPACHO : Citem-se.

EDITAIS

TABELIONATO DE 1º OFÍCIO

Tabelionato Deusdete Coelho - 1º Ofício

Av. Ville Roy, 5623-E, Boa Vista-RR

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

JEAN CARLOS EVARISTO DA SILVA e ALINE COSTA MARINHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/09/1976, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: SD.PM. Django da Silva, nº 159, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de JADIR NEVES DA SILVA e MARIA IRENE EVARISTO DA SILVA.

ELA: nascida em Manaus-AM, em 30/11/1985, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: SD.PM. Django da Silva, nº 159, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de EDUARDO DA SILVA MARINHO e ALCIRLANDA COSTA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 20 de julho de 2007. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DE 2º OFICIO**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **JOSÉ CLAUDIO ALEXANDRE e CLAUDEIZE DOS SANTOS CANAWARRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Várzea Alegre, Estado do Ceará, nascido a 06 de fevereiro de 1957, de profissão: comerciante, residente a Rua: São Mateus, nº 147, Bairro – Cinturão Verde, filho de **RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e de FRANCISCA COSTA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 13 de abril de 1979, de profissão: do lar, residente a Rua: São Mateus, nº 147, Bairro – Cinturão Verde, filha de **RAIMUNDO DOS SANROS CANAWARRO e de WALBER SILVA CANAWARRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 19 de Julho de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **MARCOS DE AZEVEDO AFONSO e WANDERLÂNDIA VALERIANA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de abril de 1979, de profissão: Vigilante, residente a Rua: Lourival Silva, nº 1495, Bairro – Tancredo Neves, filho de **HUMBERTO MARINHO AFONSO e de CONCEIÇÃO REGES DE AZEVEDO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 03 de Julho de 1974 de profissão: funcionária pública, residente a Rua: Lourival Silva, nº 1495, Bairro – Tancredo Neves, filha de **RAMILTON DE SOUZA RODRIGUES e de CACILDA VALERIANO RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 18 de Julho de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião


Justiça Especial Volante
JUSTIÇA NO TRANSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

Diário do Poder Júdiciário
Provimento N° 001/1992

Des. Robério Nunes dos Anjos
Presidente

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Vice-Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Corregedor Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campelo
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 3621-2675

JUSTIÇA MÓVEL

0800 280 8580



Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
9971 5002

Plantão Judicial 2ª Instância
9959 8745

Ovidoria

0800 280 9551
3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

3624 2769

9971 4910

Justiça no Trânsito
9971 6700

**Corregedoria
Geral de Justiça**

Ouvidoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:

ouvidoria@tj.rr.gov.br



Assine o

**DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Departamento de Informática

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670

(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 3621-2670

(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: <http://intranet/>

Horário: 08:00 às 18:00

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima

3623-6108



Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO

3623-6108



Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO

3623-6108



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 3623-6108